



PROJETO DE LEI 338/2015 DE 30/06/2015

Promovente:

Ver. NATALINI (PV)

Ementa:

VEDA O BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE ITENS FEITOS DE MARFIM DE ELEFANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 01 do proc
Nº 01.338 / 2015
Adelina Ciccone - Vereadora
RF. 100.406

Is. 1

22

PL
338/2015

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

04 AGO 2015

SCP. 42

PROJETO DE LEI Nº /2015

Veda o beneficiamento e comercialização de itens feitos de marfim de elefantes no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a elaboração de objetos, importação e comercialização de marfim de elefantes e produtos derivados.

Parágrafo único: estão incluso produtos de marfim de qualquer época.

Art. 2º. Os objetos de marfim e presas de elefante que tenham ingressado no território do município ou participem de operações de compra e venda na vigência desta lei serão apreendidos pela Guarda Municipal.

§ 1º. Itens com valor artístico ou histórico relevante serão doados ao acervo de museus públicos; preferencialmente os vinculados à Secretaria Municipal de Cultura;

§ 2º. Outros itens serão destruídos por incineração, sendo facultado remover as partes e componentes de marfim, se dando destinação para reciclagem de outros materiais como metal, madeira etc.

Art. 3º. As vitrines em museus e galerias que exponham objetos de marfim de elefantes deverão conter aviso com os seguintes dizeres "As peças expostas foram confeccionadas com marfim de elefantes, animais que sofrem abate cruel para sua extração. A cidade de São Paulo veda o comércio de itens confeccionados com marfim".

Art. 4º. O Executivo dará publicidade ampla ao disposto nesta lei e deverão ser fixados cartazes de advertência em português e inglês nos terminais aeroportuários informando da proibição aqui estabelecida.

Art. 5º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e formulário de informação
 sob nº 4 ... 5 ... 8 ... 15..
 Ass: Adelina Ciccone
 Assessor(a) Adelina Ciccone
 Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador
Gilberto Natalini

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 de 03
Nº 01-338 fls. 3
Adelina Cico
RF 100.405

I – apreensão do material;

II – multa de R\$ 1.000,00 aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;

III -- cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015

Gilberto Natalini
Médico e Vereador - PV/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 03 de 05 fls. 5
Nº 01.338
Adelina Ciccone - P. Parlamentar
RF 100.406

Justificativas

Este projeto de lei vem vedar o comércio de itens supérfluos de alto valor e que constituem a raiz do extermínio de elefantes, levando o maior animal terrestre a sério risco de extinção.

A maior afluência em países asiáticos, notadamente a China, tem provocado a intensificação do abate de elefantes africanos, realizada de forma cruel, com presas arrancadas com animais moribundos e deixando órfãos dezenas de filhotes. Estima-se que quase 35 mil indivíduos são mortos por ano no continente africano.

Cabe ressaltar que inúmeros estudos científicos comportamentais comprovaram a capacidade cognitiva elevada de ambas espécies de elefante (africana e indiana) e o poder de seu intelecto, habilitado a engendrar sentimentos morais de perda, solidariedade e carinho.

Os elefantes são gregários e os africanos vivem em manadas que realizam grandes migrações. Ao se alimentar de mudas de árvores desempenham um papel ecológico fundamental ao manter a savana com fisionomia mais aberta, que libera espaço para pastagens de muitas espécies.

Sabe-se que a forma mais eficaz de combater a caça aos elefantes consiste em se proibir toda forma de comércio de marfim e divulgar que seu uso está diretamente associado ao extermínio destes animais.

Essa proibição de compra e venda deve forçosamente se estender às peças de valor histórico e artístico e acervos de coleções particulares e de museus, pois são estas que justamente fomentam a afeição de novos colecionadores e compradores. Com a previsão de vigência após 120 (cento e vinte) dias da publicação do decreto regulamentador, haverá tempo suficiente para a adequação de todos atores envolvidos às exigências deste novo diploma legal.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 01-PL-338 de 2015..

5, 8, 15

(a)

Adelina Ciccone
Assistente Sociale
Registro 100400

ÀS COMISSÕES DE:

Const, just 1 leg part.

Pol. Urb. Metrop. e M. Amb.

Adm. Público

Trains, Trans: At 6am, Turismo

Lager e Gast:

Fim e Documentos

PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10 AUG 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

06/08/15 SF
Al
24/8/15 17 Al

05 67 24 08 / 15
Al



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 338/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, que promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção;
- Decreto Federal nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, e dá outras providências;
- Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora, de 5 de fevereiro de 2015;
- PL federal nº 7318/14, que dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim;
- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências; alterada pelas Leis nºs 12.634/98 e 13.295/02;
- Lei Municipal nº 13.595, de 26 de maio de 2003, que estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.014, de 30 de junho de 2005, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de cir
- Lei Municipal nº 14.370, de 16 de abril de 2007, que institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.761, de 5 de junho de 2008, que dispõe sobre a placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.902, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre;

- Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais;

- Lei Municipal nº 13.866, de 1º de julho de 2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria a Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante;

- Decreto Municipal nº 50.525, de 26 de março de 2009, que dispõe sobre os deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; define as atribuições dos cargos de provimento efetivo que compõem o respectivo Quadro, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, bem como dos cargos de provimento em comissão que especifica; transfere unidades administrativas; revoga o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Vide texto compilado

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.111, de 10.10.1995)

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º. ~~O Poder Público criará:~~

~~a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;~~

~~b) parques de caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos. Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Art. 6º O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os clubes ou Sociedades Amadoras de Caça e de tiro ao voo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão válidamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes durante o período de defesa e dentro do perímetro determinado.

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei, acarretará o cancelamento do registro.

Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário-mínimo mensal.

Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoras, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.

Art. 23. Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário-mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S. A em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de

Matéria PL 338/2015. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

fls. 13

~~Art 27. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a dez vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração, ou ambas as penas cumulativamente, violar os arts. 1º e seu § 2º, 3º, 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, 13 e seu parágrafo único, 14 § 3º, 17, 18 e 19.~~

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º desta lei. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou sustância química de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

~~§ 4º Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução de peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena:~~

~~a) se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;~~

~~b) se a empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;~~

~~c) se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pescaria. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988) (Revogado pela Lei nº 7.679, de 23.11.1988)~~

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no caput e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe for imposta, (Vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena afor, aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

- a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;
- b) empregar fraude ou abuso de confiança;
- c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;
- d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) direto;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

Módulo PL 5197. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades. O juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência. 14

Art. 31. A ação penal independe de queixa mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos, são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.

Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres seus produtos instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

~~Art 33. A autoridade apreenderá os produtos de caça e os instrumentos utilizados na infração e se, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo juiz.~~

~~§ 1º Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados às instituições científicas, hospitais e casas de caridade mais próximos. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~§ 2º O material não perecível apreendido, após a liberação pela autoridade competente, terá o seguinte destino: (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~I - Animais serão libertados em seu habitat ou destinados aos jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~II - Peles e outros produtos serão (VETADO) entregues a museus, órgãos congêneres registrados ou de fins filantrópicos; (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~III - VETADO. (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~IV - VETADO. (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e /ou casas de caridade mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

~~Art 34. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei número 1.508, de 19 de dezembro de 1951.~~

Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for Julgado necessário à sua execução.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Matéria PL 338/2015. Não foi possível extrair as assinaturas de informações do arquivo migrado do ECM.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. pág. 18

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

~~§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.~~

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.~~

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Redação dada pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada~~

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014)

~~§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão. (Incluído pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada~~

Matéria migrada do ECM. Não foi possível extrair as informações da PL 338/2015.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

- I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 76.623, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1975.

Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, concluída em Washington, a 3 de março de 1973;

E havendo a referida convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 17 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.11.1975

A convenção mencionada no presente decreto foi publicada no D.O.U. de 19-11-75.

Legislação

Legislação Informatizada - DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1975 - Publicação Original

Veja também:

Proposição Originária **Dados da Norma**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 44 da Constituição, e eu, JOSÉ MAGALHÃES PINTO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1975

Aprova o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 24 de junho de 1975.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO

Os estados contratantes,

RECONHECENDO que a fauna e flora selvagens constituem em suas numerosas, belas e variadas formas um elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra que deve ser protegido pela presente e futuras gerações;

CONSCIENTES do crescente valor, dos pontos de vista estético, científico, cultural, recreativo econômico, da fauna e flora selvagens;

RECONHECENDO que os povos e os estados são e deveriam ser os melhores protetores de sua fauna flora selvagens;

RECONHECENDO ademais que a cooperação internacional é essencial à proteção de certas espécies da fauna e da flora selvagens contra sua excessiva exploração pelo comércio internacional;

CONVENCIDOS da urgência em adotar medidas apropriadas a este fim,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Definições

Para os fins da presente convenção, e salvo quando o contexto indicar outro sentido:

a) "espécie" significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada;

b) "espécie" significa:

I) qualquer animal ou planta, vivo ou morto;

II) no caso de um animal: para as espécies incluídas nos anexos I e II, qualquer parte ou derivado facilmente identificável; e para as espécies incluídas no anexo III qualquer parte ou derivado facilmente identificável que haja sido especificado no anexo III em relação à referida espécie;

III) no caso de uma planta: para as espécies incluídas no anexo I, qualquer parte ou derivado, facilmente identificável; e para as espécies incluídas nos anexos II e III, qualquer parte ou qualquer derivado facilmente identificável especificado nos referidos anexos em relação com a referida espécie;

c) "comércio" significa exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;

d) "reexportação" significa a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;

e) "introdução procedente do mar" significa o transporte, para o interior de um estado, de espécimes de espécies capturadas no meio marinho fora da jurisdição de qualquer estado;

f) "autoridade científica" significa uma autoridade científica nacional designada de acordo com o artigo IX;

g) "autoridade administrativa" significa uma autoridade administrativa nacional designada de acordo com o artigo IX;

h) "parte" significa um estado para o qual a presente convenção tenha entrado em vigor.

ARTIGO II

Princípios Fundamentais

1. O anexo I incluirá todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou possam ser afetadas pelo comércio. O comércio de espécimes dessas espécies deverá estar submetido a uma regulamentação particularmente rigorosa a fim de que não seja ameaçada ainda mais a sua sobrevivência, e será autorizado somente em circunstâncias excepcionais.

2. O anexo II incluirá:

a) todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa a fim de evitar exploração incompatível com sua sobrevivência, e

b) outras espécies que devam ser objeto de regulamentação, a fim de permitir um controle eficaz do comércio dos espécimes de certas espécies a que se refere o subparágrafo a do presente parágrafo.

3. O anexo III incluirá todas as espécies que qualquer das partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitam da cooperação das outras partes para o controle do comércio.

4. As partes não permitirão o comércio de espécimes de espécies incluídas nos anexos I, II e III, exceto de acordo com as disposições da presente convenção.

ARTIGO III

Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo I

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no anexo I se realizará de conformidade com as disposições deste artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo I requererá a concessão apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual se concederá somente após terem sido satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade científica do estado de exportação, tenha emitido parecer no sentido de que ta

Alessandra Labaki

exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se trata;

b) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente desse estado sobre a proteção de sua fauna e flora;

c) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel, e

d) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que foi concedida uma licença de importação para o espécime.

3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de importação e de uma licença de exportação ou certificado de reexportação.

A licença de importação somente se concederá uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade científica do estado de importação tenha dado parecer no sentido de que os objetivos da importação não são prejudiciais à sobrevivência da espécie de que se trata;

b) que uma autoridade científica do estado de importação tenha verificado que, no caso de espécime vivo, o destinatário dispõe de instalações apropriadas para obrigá-lo e dele cuidar adequadamente, e

c) que uma autoridade administrativa do estado de importação tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins, principalmente, comerciais.

4. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de um certificado de reexportação, o qual somente será concedido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade administrativa do estado de reexportação haja verificado que o espécime foi importado no referido estado em conformidade com as disposições desta convenção;

b) que uma autoridade administrativa do estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel, e

c) que uma autoridade administrativa do estado de reexportação tenha verificado ter sido concedida uma licença de importação para qualquer espécime vivo.

5. A introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo I requererá a concessão de um certificado expedido por uma autoridade administrativa do estado de introdução. O certificado somente será concedido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade científica do estado de introdução tenha manifestado que a introdução não prejudicará a sobrevivência de que se tratar;

b) que uma autoridade administrativa do estado de introdução tenha verificado que o destinatário de um espécime vivo dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo e dele cuidar adequadamente, e

c) que uma autoridade administrativa do estado de introdução tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

ARTIGO IV

Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo II

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no anexo II se realizará de conformidade com as disposições deste artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo II requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação a qual somente se concederá uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade científica do estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que essa

exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;

fls. 26

b) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido estado sobre a proteção de sua fauna e flora;

c) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

3. Uma autoridade científica de cada parte fiscalizará as licenças de exportação expedidas por esse estado para espécimes de espécies incluídas no anexo II e as exportações efetuadas de tais espécimes. Quando uma autoridade científica determinar que a exportação de espécimes de qualquer dessas espécies deve ser limitada, a fim de conservá-la em toda sua área de distribuição, em nível consistente com seu papel nos ecossistemas onde se apresenta e em nível nitidamente superior aquele no qual essa espécie seria suscetível de inclusão no anexo I, a autoridade científica comunicará à autoridade administrativa competente as medidas apropriadas a serem tomadas, a fim de limitar a concessão de licenças de exportação para espécimes dessa espécie.

4. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo II requererá a apresentação prévia de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação.

5. A reexportação de qualquer espécie de uma espécie incluída no anexo II requererá a concessão e apresentação prévias de um certificado de reexportação, o qual somente será concedido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade administrativa do estado de reexportação tenha verificado que o espécime foi importado nesse estado de conformidade com as disposições da presente convenção, e

b) que uma autoridade administrativa do estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

6. A introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo II requer concessão prévia de um certificado expedido por uma autoridade administrativa do estado de introdução. Somente se concederá um certificado uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade científica do estado de introdução tenha emitido parecer no sentido de que introdução não prejudicará a sobrevivência de tal espécie; e

b) que uma autoridade administrativa do estado de introdução tenha verificado que qualquer espécime vivo será tratado de maneira a reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.

7. Os certificados a que se refere o parágrafo 6º do presente artigo poderão ser concedidos por período que não excedam de um ano, para quantidades totais de espécimes a serem introduzidos em tais períodos com o assessoramento prévio de uma autoridade científica em consulta com outras autoridades científicas nacionais ou, quando seja apropriado, com autoridades científicas internacionais.

ARTIGO V

Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo III

1. Todo comércio de espécimes de espécies científicas incluídas no anexo III se realizará de conformidade com as disposições do presente artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo III, procedente de um estado que a tenha incluído no referido anexo, requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual somente será concedida uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido estado sobre a proteção de sua fauna e flora, e

b) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo III requererá, salvo nos casos

previstos no parágrafo 4 deste artigo, a apresentação prévia de um certificado de origem e quando a importação provenha de um estado que tenha incluído tal espécie no anexo III, de uma licença de exportação.

4. No caso de uma reexportação, um certificado concedido por uma autoridade administrativa do estado de reexportação no sentido de que o espécime foi transformado nesse estado ou está sendo reexportado, será aceito pelo estado de importação, como prova de que foram cumpridas as disposições da presente convenção com referência ao espécime de que se tratar.

ARTIGO VI

Licenças e Certificado

1. As licenças e certificados concedidos de conformidade com as disposições dos artigos III, IV e V deverão estar de acordo com as disposições do presente artigo.

2. Cada licença de exportação conterá a informação especificada no modelo reproduzido no anexo IV e somente poderá ser usada para exportação, dentro de um período de seis meses a partir da data de sua expedição.

3. Cada licença ou certificado conterá o título da presente convenção, o nome e o carimbo de identificação da autoridade administrativa que o emitir e um número de controle aposto atribuído pela autoridade administrativa.

4. Todas as cópias de uma licença ou certificado expedido por uma autoridade administrativa serão claramente marcadas como cópias somente, e nenhuma cópia poderá ser usada em lugar do original, a menos que seja estipulado de modo diferente na cópia.

5. Será requerida uma licença ou certificado separado para cada embarque de espécimes.

6. Uma autoridade administrativa do estado de importação de qualquer espécime cancelará e conservará a licença de exportação ou certificado de reexportação e qualquer licença de importação correspondente apresentada para amparar a importação desse espécime.

7. Quando for apropriado e factível a autoridade administrativa poderá afixar uma marca sobre qualquer espécime para facilitar sua identificação. Para esse fim "marca" significa qualquer impressão indelével, selo de chumbo ou outros meios adequados de identificar um espécime, desenhado de maneira a tornar sua imitação, por pessoas não autorizadas, a mais difícil possível.

ARTIGO VII

Isenções e outras Disposições Especiais Relacionadas com o Comércio

1. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão ao trânsito ou transbordo de espécimes através do ou no território de uma parte, enquanto os espécimes permanecerem sob o controle aduaneiro.

2. Quando uma autoridade administrativa do estado de exportação ou de reexportação verificar que um espécime foi adquirido antes da data em que tenham entrado em vigor as disposições da presente convenção com referência a esse espécime, as disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão a esse espécime, se a autoridade administrativa expedir um certificado nesse sentido.

3. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão a espécimes que sejam objetos pessoais ou de uso doméstico. Essa isenção não se aplicará se:

a) no caso de espécime de uma espécie incluída no anexo I, estes foram adquiridos pelo dono fora do estado de sua residência normal e forem importados para esse estado; ou

b) no caso de espécimes de uma espécie incluída no anexo II;

i) estes foram adquiridos pelo dono fora do estado de sua residência normal e no estado onde foram retirados do meio (selvagem);

ii) estes foram importados no estado de residência normal do dono, e

iii) o estado onde se realizou a retirada do meio selvagem requer a concessão prévia de licenças de exportação antes de qualquer exportação desses espécimes; a menos que uma autoridade administrativa

tenha verificado que os espécimes foram adquiridos antes que as disposições da presente convenção entrassem em vigor com referência a esses espécimes.

4. Os espécimes de uma espécie animal incluída no anexo I e criados no cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie vegetal, incluída no anexo I e reproduzidos artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes das espécies incluídas no anexo II.

5. Quando uma autoridade administrativa do estado de exportação verificar que qualquer espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro ou que qualquer espécime de uma espécie vegetal foi reproduzido artificialmente, seja uma parte desse animal ou planta, seja uma derivado de um ou de outra será aceito um certificado dessa autoridade administrativa nesse sentido, em substituição às licenças exigidas, em virtude das disposições dos artigos III, IV ou V.

6. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão ao empréstimo, doação ou intercâmbio não comercial entre cientistas ou instituições científicas registradas junto à autoridade administrativa de seu estado, de espécimes de herbário, outros espécimes preservados, secos ou incrustados de museu, e material de plantas vivas que levem um rótulo expedido ou aprovado por uma autoridade administrativa.

7. Uma autoridade administrativa de qualquer estado poderá dispensar os requisitos dos artigos III, IV e V e permitir o movimento, sem licenças ou certificados, de espécimes que sejam parte de um parque zoológico, circo, coleção zoológica ou botânicas ambulantes ou outras exibições ambulantes, sempre que:

a) o exportador ou importador registre todos os pormenores sobre esses espécimes junto à autoridade administrativa;

b) os espécimes estejam incluídos em qualquer das categorias mencionadas nos parágrafos 2 ou 5 do presente artigo, e

c) a autoridade administrativa tenha verificado que qualquer espécime vivo será transportado e cuidado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

ARTIGO VIII

Medidas que Deverão Adotar as Partes

1. As partes adotarão as medidas apropriadas para velar pelo cumprimento das disposições desta convenção e proibir o comércio de espécimes em violação das mesmas. Estas medidas incluirão:

a) sancionar o comércio ou posse de tais espécimes, ou ambos, e

b) prever o confisco ou devolução ao estado de exportação de tais espécimes.

2. além das medidas tomadas em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, qualquer parte poderá, quando o julgue necessário prever um método de reembolso interno para gastos incorridos como resultado do confisco de um espécime, adquirido em violação das medidas tomadas na aplicação das disposições da presente convenção.

3. Na medida do possível, as partes velarão para que se cumpram, com um mínimo de demora, as formalidades requeridas para o comércio de espécimes. Para facilitar o que precede, cada parte poderá designar portos de saída e portos de entrada nos quais deverão ser apresentados os espécimes para seu despacho. As partes deverão verificar, outrossim, que todo o espécime vivo, durante qualquer período em trânsito, permanência ou despacho, seja cuidado adequadamente, a fim de reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, danos à sua saúde ou tratamento cruel.

4. Quando se confisque um espécime vivo de conformidade com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo:

a) o espécime será confiado a uma autoridade administrativa do estado confiscador;

b) a autoridade administrativa, após consulta ao estado de exportação, devolverá o espécime a esse estado às custas do mesmo, ou a um centro de resgate ou a outro lugar que a autoridade administrativa considere apropriado e compatível com os objetivos desta convenção, e

c) a autoridade administrativa poderá obter a assessoria de uma autoridade científica ou, quando o considere desejável, poderá consultar a secretaria, a fim de facilitar a decisão a ser tomada de conformidade com o subparágrafo b do presente parágrafo, incluindo a seleção do centro de resgate ou outro lugar.

5. Um centro de resgate, a que se refere o parágrafo 4º do presente artigo, significa uma instituição designada por uma autoridade administrativa para cuidar do bem-estar dos espécimes vivos, especialmente daqueles que tenha sido confiscados.

6. Cada parte deverá manter registro do comércio de espécimes das espécies incluídas nos anexos I, II e III que deverão conter:

a) os nomes e os endereços dos exportadores e importadores; e

b) o número e a natureza das licenças e certificados emitidos; os estados com os quais se realizou o referido comércio; as quantidades e os tipos de espécimes, os nomes das espécies incluídas nos anexos I, II e III e, quando seja apropriado, o tamanho e sexo dos espécimes.

7. Cada parte preparará e transmitirá à secretaria relatórios periódicos sobre a aplicação das disposições da presente convenção, incluindo:

a) um relatório anual contendo um resumo das informações previstas no subparágrafo b do parágrafo 6 do presente artigo; e

b) um relatório bienal sobre medidas legislativas, regulamentares e administrativas, adotadas com a finalidade de dar cumprimento às disposições da presente convenção.

8. As informações a que se refere o parágrafo 7 do presente artigo estará disponível para o público quando o permita a legislação vigente da parte interessada.

ARTIGO IX

Autoridades Administrativas e Científicas

1. Para os fins da presente convenção, cada parte designará:

a) uma ou mais autoridades administrativas competentes para conceder licenças e certificados em nome da referida parte, e

b) uma ou mais autoridades científicas.

v. Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada estado comunicará ao governo depositário o nome e o endereço da autoridade administrativa autorizada a se comunicar com outras partes e com a secretaria.

3. Qualquer alteração nas designações ou autorizações previstas no presente artigo será comunicada à secretaria pela parte interessada, a fim de que seja transmitida a todas as demais partes.

4. Qualquer autoridade administrativa a que se refere o parágrafo 2 do presente artigo, quando solicitada pela secretaria ou pela autoridade administrativa de outra parte, transmitirá modelos de carimbos ou outros meios utilizados para autenticar licenças ou certificados.

ARTIGO X

Comércio com Estados que não são Partes da Convenção

Nos casos de importações de, ou exportações e reexportações para estados que não são partes da presente convenção, os estados partes poderão aceitar, em lugar das licenças e certificados mencionados na presente convenção, documentos comparáveis que estejam de acordo, substancialmente, com os requisitos da presente convenção para tais licenças e certificados, sempre que tenham sido emitidos pelas autoridades governamentais competentes do estado não parte da presente convenção.

ARTIGO XI

Conferência das Partes

1. A secretaria convocará uma conferência das partes o mais tardar dois anos depois da entrada em vigor da presente convenção.

2. Posteriormente, a secretaria convocará reuniões ordinárias da conferência pelo menos uma vez cada dois anos, a menos que a conferência decida de outro modo, e reuniões extraordinárias a qualquer

momento, a pedido, por escrito, de pelo menos um terço das partes.

3. Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias da conferência, as partes examinarão a aplicação da presente convenção e poderão:

- a) adotar qualquer medida necessária para facilitar o desempenho das funções da secretaria;
- b) considerar e adotar emendas ao anexos I e II de conformidade com o disposto no artigo XV;
- c) analisar o progresso obtido na restauração e conservação das espécies incluídas nos anexos I, II e III;
- d) receber e considerar os relatórios apresentados pela secretaria ou qualquer das partes, e
- e) quando for o caso, formular recomendações destinadas a melhorar a eficácia da presente convenção.

4. Em cada reunião ordinária da conferência, as partes poderão determinar a data e sede da reunião ordinária seguinte, que se celebrará de conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente artigo.

5. Em qualquer reunião, as partes poderão determinar e adotar regras de procedimento para essa reunião.

6. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como qualquer estado não parte da presente convenção, poderão ser representados em reuniões da conferência por observadores que terão direito a participar sem voto.

7. Qualquer organismo ou entidade tecnicamente qualificado na proteção, preservação ou administração da fauna e flora selvagens e que esteja compreendido em qualquer das categorias mencionadas a seguir, poderá comunicar à secretaria seu desejo de estar representado por um observador nas reuniões da conferência e será admitido, salvo objeção de pelo menos um terço das partes presentes:

a) organismos ou entidades internacionais, tanto governamentais como não governamentais, assim como organismos ou entidades governamentais nacionais, e

b) organismos ou entidades nacionais não governamentais que tenham sido para tal autorizados pelo estado onde se encontrem localizados.

Uma vez admitidos, estes observadores terão o direito de participar sem direito a voto nos trabalhos da reunião.

ARTIGO XII

A Secretaria

1. Ao entrar em vigor a presente convenção, o diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente proverá uma secretaria. Na medida e forma em que considere apropriado, o diretor executivo poderá ser auxiliado por organismos e entidades internacionais ou nacionais, governamentais ou não governamentais, com competência técnica na proteção, conservação e administração da fauna e flora selvagens.

2. As funções da secretaria serão as seguintes:

- a) organizar as conferências das partes e lhes prestar serviços;
- b) desempenhar as funções que lhe sejam confiadas de conformidade com os artigos XV e XVI da presente convenção;
- c) realizar estudos científicos e técnicos de conformidade com os programas autorizados pela conferência das partes, que contribuam para a melhor aplicação da presente convenção, incluindo estudos relacionados com normas para a adequada preparação e embarque de espécimes vivos e os meios para sua identificação;
- d) estudar os relatórios das partes e solicitar a estas qualquer informação adicional que se torne necessária para assegurar a melhor aplicação da presente convenção;
- e) chamar a atenção das partes para qualquer questão relacionada com os fins da presente convenção;
- f) publicar periodicamente, e distribuir às partes, edições revistas dos anexos I, II e III, juntamente com

qualquer outra informação que possa facilitar a identificação dos espécimes das espécies incluídas nos referidos anexos;

g) preparar relatórios anuais para as partes sobre as suas atividades e sobre a aplicação da presente convenção, assim como os demais relatórios que as partes possam solicitar;

h) formular recomendações para a realização dos objetivos e disposições da presente convenção, incluindo o intercâmbio de informações de natureza científica ou técnica, e

i) desempenhar qualquer outra função que as partes lhe possam atribuir.

ARTIGO XIII

Medidas Internacionais

1. Quando a secretaria, à luz de informações recebidas, considere que qualquer espécie incluída nos anexos I ou II está sendo afetada, prejudicada adversamente pelo comércio de espécimes dessa espécie, ou que as disposições da presente convenção não estão sendo aplicadas eficazmente, comunicará essas informações à autoridade administrativa autorizada da parte ou das partes interessadas.

2. Quando qualquer parte receba uma comunicação de acordo com o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, esta, com a possível brevidade e na medida em que sua legislação o permita, comunicará à secretaria todo dado pertinente e, quando for apropriado, proporá medidas para corrigir a situação. Quando a parte considerar que uma investigação é conveniente, esta poderá ser levada a cabo por uma ou mais pessoas expressamente autorizadas pela parte.

3. A informação proporcionada pela parte ou emanada de uma investigação de conformidade com previsto no parágrafo 2º do presente artigo, será examinada pela subsequente conferência das partes, a qual poderá formular qualquer recomendação que considere pertinente.

ARTIGO XIV

Efeito sobre a Legislação Nacional e Convenções Internacionais

1. As disposições da presente convenção não afetarão, de modo algum, o direito das partes de adotar:

a) medidas internas mais rígidas com referência às condições de comércio, captura, posse ou transporte de espécimes de espécies incluídas nos anexos I, II e III, ou proibi-los inteiramente; ou

b) medidas internas que restrinjam ou proíbam o comércio, a captura, a posse ou o transporte de espécies não incluídas nos anexos I, II ou III.

2. As disposições da presente convenção não afetarão, de modo algum, as disposições de qualquer lei interna ou obrigações das partes derivadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional referentes a outros aspectos do comércio, da captura, da posse ou do transporte de espécimes que estejam em vigor, ou que entrem em vigor posteriormente para qualquer das partes, incluídas as medidas relativas a alfândega, saúde pública ou quarentenas vegetais ou animais.

3. As disposições da presente convenção não afetarão de modo algum as disposições ou obrigações emanadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional celebrados ou que venham a ser celebrados entre estados e que criem uma união ou acordo comercial regional, que estabeleça ou mantenha um controle aduaneiro comum externo e elimine controles aduaneiros entre as partes respectivas, na medida em que se refiram ao comércio entre os estados membros dessa união ou acordo.

4. Um estado parte da presente convenção que seja também parte de outro tratado, convenção ou acordo internacional vigente quando entrar em vigor a presente convenção e em virtude de cujas disposições se protejam as espécies marinhas incluídas no anexo II, ficará isento das obrigações que lhe impõem as disposições da presente convenção com referência aos espécimes de espécies incluídas no anexo II, capturados tanto por barcos matriculados nesse estado e de conformidade com as disposições desses tratados, convenções ou acordos internacionais.

5. Sem prejuízo das disposições dos artigos III, IV e V, qualquer exportação de um espécime capturado de conformidade com o parágrafo 4º do presente artigo, somente será necessário um certificado de uma autoridade administrativa do estado de introdução, assegurando que o espécime foi capturado de acordo com as disposições dos tratados, convenções ou acordos internacionais pertinentes.

6. Nenhum dispositivo da presente convenção prejudicará a modificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada de acordo com a Resolução nº 2.750 C (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e teses jurídicas presentes ou futuras de qualquer estado no que se refere ao direito do mar e a natureza e a extensão da jurisdição costeira e da bandeira do estado.

ARTIGO XV

Emendas aos Anexos I e II

1. Em reuniões da Conferência das partes, serão aplicadas as seguintes disposições com referência à adoções das emendas aos anexos I e II:

a) Qualquer parte poderá propor emendas aos anexos I ou II para consideração na reunião seguinte. O texto da emenda proposta será comunicado à secretaria pelo menos 150 dias antes da reunião. A secretaria consultará as demais partes e as entidades interessadas na emenda de acordo com o disposto nos subparágrafos *b* e *c* do parágrafo 2º do presente artigo e comunicará as respostas a todas as partes pelo menos 30 dias antes da reunião.

b) As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das partes presentes e votantes. Para estes fins, "partes presentes e votantes" significam que partes presentes e que emitam um voto afirmativo ou negativo. As partes que se abstenham de votar não serão contadas nos dois terços requeridos para adotar a emenda.

c) As emenda adotadas numa reunião entrarão em vigor para todas as partes 90 dias depois da reunião, com exceção das partes que formulem reservas de acordo com o parágrafo 3º do presente artigo.

2. Com referência às emendas aos anexos I e II apresentadas entre reuniões da conferência das partes, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) qualquer parte poderá propor emendas aos anexos I ou II para que sejam examinadas entre as reuniões da conferência, mediante o procedimento por correspondência enunciado no presente parágrafo;

b) com referência às espécies marinhas, a secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, fará com que seja comunicado imediatamente a todas as partes; consultará, outrossim, as entidades intergovernamentais que tenham uma função relacionada com tais espécies, especialmente com a finalidade de obter qualquer informação científica que estas possam fornecer e assegurar a coordenação das medidas de conservação aplicadas pelas referidas entidades; a secretaria transmitirá a todas as partes, com a possível brevidade, as opiniões expressadas e os dados fornecidos por tais entidades, juntamente com suas próprias conclusões e recomendações;

c) com referência a espécies que não as marinhas, a secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, comunicará imediatamente a todas as partes e, posteriormente, com a possível brevidade, comunicará a todas as partes suas próprias recomendações;

d) qualquer parte poderá, dentro de 60 dias da data na qual a Secretaria tenha comunicado suas recomendações às partes de acordo com os subparágrafos *b* ou *c* do presente parágrafo, transmitir à secretaria seus comentários sobre a emenda proposta, juntamente com todos os dados científicos e informações pertinentes;

e) a secretaria transmitirá a todas as partes, tão logo lhes seja possível, todas as respostas recebidas, juntamente com suas próprias recomendações;

f) se a secretaria não receber objeção alguma à emenda proposta dentro de 30 dias a partir da data em que comunicar as respostas recebidas de acordo com o disposto no subparágrafo e do presente parágrafo, a emenda entrará em vigor 90 dias após para todas as partes, com exceção das que houverem reservas de acordo com o parágrafo 3º do presente artigo;

g) se a secretaria receber uma objeção de qualquer parte, a emenda proposta será submetida a votação por correspondência de acordo com o disposto nos subparágrafos *h*, *i* e *j* do presente parágrafo;

h) a secretaria notificará todas as partes de que foi recebida uma notificação de objeção;

i) salvo se a secretaria receber os votos a favor, contra ou de abstenção de pelo menos a metade das partes dentro de 60 dias a partir da data de notificação de acordo com o subparágrafo *h* do presente parágrafo, a emenda proposta será transferida para a reunião seguinte da conferência das partes;

j) desde que sejam recebidos os votos da metade das partes, a emenda proposta será adotada por uma maioria de dois terços dos estados que votem a favor ou contra;

k) a secretaria notificará a todas as partes o resultado da votação;

l) se a emenda proposta for adotada, esta entrará em vigor para todas as partes 90 dias após a data em que a secretaria notifique sua adoção, exceto para as partes que formulem reservas de acordo com o disposto no parágrafo 3º do presente artigo.

3. Dentro do prazo de 90 dias previsto no subparágrafo c do parágrafo 1 ou subparágrafo l do parágrafo 2º deste artigo, qualquer parte poderá formular uma reserva a essa emenda mediante notificação por escrito ao governo depositário. Até que retire sua reserva, a parte será considerada como estado não-parte da presente convenção com referência ao comércio da espécie respectiva.

ARTIGO XVI

Anexo III e suas Emendas

1. Qualquer parte poderá, a qualquer momento, enviar à secretaria uma lista de espécies que identifique como estando sujeitas a regulamentação dentro de sua jurisdição para o fim mencionado no parágrafo 3º do artigo II. No anexo III serão incluídos os nomes das partes que as apresentaram para inclusão, os nomes científicos de cada espécie assim apresentada e qualquer parte ou derivado dos animais ou plantas respectivas que se especifiquem com referência a essa espécie para os fins do subparágrafo b do artigo I.

2. A secretaria comunicará às partes, com a possível brevidade após seu recebimento, as listas apresentadas de acordo com o disposto no parágrafo 1º do presente artigo. A lista entrará em vigor, como parte do anexo III, 90 dias após a data da comunicação da lista, qualquer parte poderá, mediante notificação por escrito ao governo depositário, formular uma reserva com referência qualquer espécie ou parte ou derivado da mesma. Até que retire essa reserva, o estado respectivo será considerado estado não-parte da presente convenção com referência ao comércio da espécie, parte ou derivado de que se trata.

3. Qualquer parte que apresente uma espécie para inclusão no anexo III, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação à secretaria, a qual comunicará a retirada a todas as partes. A retirada entrará em vigor 30 dias depois da data da notificação.

4. Qualquer parte que apresente uma lista de acordo com as disposições do parágrafo 1º do presente artigo, remeterá à secretaria cópias de todas as leis e regulamentos internos aplicáveis à proteção de tais espécies, junto com as interpretações que a parte considere apropriadas ou que a secretaria lhe solicite. A parte, durante o período em que a espécie se encontre incluída no anexo III, comunicará toda emenda às referidas leis e regulamentos, assim como qualquer interpretação nova, à medida que seja adotadas.

ARTIGO XVII

Emendas à Convenção

1. A Secretaria, a pedido, por escrito, de pelo menos um terço das partes, convocará uma reunião extraordinária da conferência das partes para considerar e adotar emendas à presente convenção. As referidas emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das partes presentes e votantes. Para estes fins, "partes presentes e votantes" significam partes presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. As partes que se abstenham de votar não serão contadas entre os dois terços requeridos para adotar a emenda.

2. A secretaria transmitirá a todas as partes os textos de propostas de emenda pelo menos 90 dias antes de sua apreciação pela conferência.

3. Toda emenda entrará em vigor para as partes que a aceitem 60 dias após que dois terços das partes depositem com o governo depositário seus instrumentos de aceitação da emenda. A partir dessa data, a emenda entrará em vigor para qualquer outra parte 60 dias após essa parte depositado seu instrumento de aceitação da mesma.

ARTIGO XVIII

Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia que possa surgir entre duas ou mais partes com referência à interpretação ou aplicação das disposições da presente convenção, estará sujeita a negociação entre as partes envolvidas nas controvérsias.

2. Se a controvérsia não puder ser resolvida de acordo com o parágrafo 1º do presente artigo, as partes poderão, por consentimento mútuo, submeter a controvérsia a arbitragem, especialmente à Corte Permanente de Arbitragem da Haia e as partes que assim submetam a controvérsia se obrigarão pela decisão arbitral.

ARTIGO XIX

Assinatura

A presente convenção estará aberta à assinatura em Washington, até 30 de abril de 1973 e, a partir dessa data, em Berna, até 31 de dezembro de 1974.

ARTIGO XX

Ratificação, Aceitação e Aprovação

A presente convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo da Confederação Suíça, o qual será o governo depositário.

ARTIGO XXI

Adesão

A presente convenção está aberta indefinidamente à adesão. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao governo depositário.

ARTIGO XXII

Entrada em Vigor

1. A presente convenção entrará em vigor 90 dias após a data em que tenha sido depositado, junto ao governo depositário, o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada estado que ratificar, aceitar ou aprovar a presente convenção ou a ela aderir, depois do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a convenção entrará em vigor 90 dias depois que o referido estado tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO XXIII

Reservas

1. A presente convenção não está sujeita a reservas gerais. Poderão ser formuladas unicamente reservas específicas de acordo com o disposto no presente artigo e nos artigos XV e XVI.

2. Qualquer estado, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, poderá formular uma reserva específica com referência a:

a) qualquer espécie incluída nos anexos I, II e III; ou

b) qualquer parte ou derivado especificado em relação a uma espécie incluída no anexo III.

3. Até que uma parte retire a reserva, formulada de acordo com as disposições do presente artigo, esse estado será considerado como estado não-parte da presente convenção com referência ao comércio da espécie, parte ou derivado especificado em tal reserva.

ARTIGO XXIV

Denúncia

Qualquer parte poderá denunciar a presente convenção, mediante notificação por escrito ao governo

depositário, a qualquer momento. A denúncia produzirá efeito doze meses após ter o governo depositário recebido a notificação.

ARTIGO XXV

Depositário

1. O original da presente convenção, cujo texto em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Governo depositário, o qual enviará cópias autenticadas a todos os estados que a tenha assinado ou depositado instrumentos de adesão à mesma.

2. O governo depositário informará todos os estados signatários e aderentes, assim como a secretaria, das assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em vigor na presente convenção, emendas, apresentação e retirada de reservas e notificação de denúncias.

3. Quando a presente convenção entrar em vigor o governo depositário transmitirá uma cópia certificada à secretaria das Nações Unidas para registro e publicação na forma do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente convenção.

Feito em Washington, aos três dias de março de mil novecentos e setenta e três.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 25/06/1975

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/6/1975, Página 7577 (Publicação Original)
- Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - 25/6/1975, Página 4689 (Publicação Original)
- Diário do Congresso Nacional - Seção 2 - 25/6/1975, Página 2897 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1975, Página 24 Vol. 3 (Publicação Original)



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, em 3 de março de 1973, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, tendo sido aprovada sua alteração pelo Decreto Legislativo nº 35, de 5 de dezembro de 1985, e promulgada pelo Decreto nº 92.446, de 7 de março de 1986, e

Considerando a necessidade de serem adotadas medidas no sentido de assegurar o cumprimento das disposições contidas na Convenção, com vistas a proteger certas espécies contra o comércio excessivo, para assegurar sua sobrevivência;

Considerando, ainda, a necessidade de serem designadas Autoridades Administrativas e Científicas nos países signatários da Convenção; e

Considerando, por fim, que dentre as competências atribuídas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, previstas na Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, encontra-se a de executar e fazer executar as leis de conservação, preservação e uso racional da flora e fauna;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O comércio internacional de espécies e espécimes incluídas nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES está sujeito às disposições deste Decreto.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - "Convenção", a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

II - "espécie", toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada;

III - "espécime", qualquer animal ou planta, vivo ou morto;

IV - "comércio", exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;

V - "reexportação", a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;

VI - "introdução procedente do mar", o transporte para o interior de um país, de espécimes de espécies capturadas no meio marinho, fora da jurisdição de qualquer país;

VII - "Licença ou Certificado CITES", o documento emitido pela Autoridade Administrativa que possua as características descritas no Capítulo III deste Decreto;

VIII - "Certificado Pré-Convensão", o documento que cumpre os requisitos do Capítulo III deste Decreto e no qual conste a informação pertinente ao local do nascimento do espécime, cativo ou *habitat* natural em data anterior à Convensão, ou que a inclusão da espécie no respectivo Anexo tenha sido feita posteriormente; e

IX - "fins preferencialmente comerciais", refere-se às atividades cujos aspectos comerciais são predominantes.

Seção I

Da Autoridade Administrativa

Art. 3º Fica designada como Autoridade Administrativa, conforme determina a letra "a" do artigo IX da Convensão, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º Caberá à Autoridade Administrativa, além das atribuições para a emissão de licenças previstas no Capítulo II:

I - manter o registro do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da CITES, que deverá conter, no mínimo:

- a) nomes e endereços dos exportadores e importadores;
- b) número e natureza das Licenças e Certificados emitidos;
- c) países com os quais foi realizado o comércio;
- d) quantidade e tipos de espécimes;
- e) nomes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da CITES; e
- f) tamanho e sexo dos espécimes, quando for o caso;

II - elaborar e remeter relatórios periódicos à Secretaria da CITES, nos termos do artigo VIII da Convensão;

III - fiscalizar as condições de transporte, cuidado e embalagem dos espécimes vivos, objeto do comércio;

IV - coordenar as demais autoridades que com ela atuam em conjunto na atribuição prevista no inciso anterior;

V - apreender os espécimes obtidos em infração à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VI - devolver ao país de origem ou determinar o destino provisório ou definitivo dos espécimes vivos apreendidos nos termos do inciso anterior;

VII - organizar e manter atualizado o registro dos infratores;

VIII - propor emendas, inclusões e transferências aos Anexos I, II e III da CITES, conforme estabelecido nos artigos XV e XVI da Convensão;

IX - propor a capacitação do pessoal necessário para o cumprimento da Convensão e deste Decreto;

X - designar, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, o Departamento de Polícia Federal e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, os portos habilitados para a entrada e saída de espécimes, sujeitos ao comércio internacional; e

XI - estabelecer as características das marcas que devem ser utilizadas nos espécimes, produtos e subprodutos, objeto do comércio internacional;

Parágrafo único. As Licenças ou Certificados CITES com efeito retroativo somente poderão ser emitidos nos casos em que:

I - houver acordo entre a autoridade do país exportador e a autoridade do país importador em seguir este procedimento;

II - a irregularidade não seja atribuída a nenhuma das partes envolvidas na transação; e

III - as espécies objeto da transação não estiverem incluídas no Anexo I da Convenção.

Seção II

Da Autoridade Científica

~~Art. 5º Ficam designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra "b" do artigo IX da Convenção, o IBAMA e suas respectivas unidades especializadas em recursos naturais.~~

~~Parágrafo único. O IBAMA poderá designar pessoas físicas ou jurídicas, de reconhecida capacidade científica, para auxiliá-lo no desempenho da função de Autoridade Científica.~~

Art. 5º Ficam designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra "b" do art. IX da Convenção, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ. (Redação dada pelo Decreto nº 7.515, de 2011)

Parágrafo único. As Autoridades Científicas poderão designar pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade científica, para auxiliá-las no desempenho da sua função. (Redação dada pelo Decreto nº 7.515, de 2011)

~~Art. 6º Caberá à Autoridade Científica, além das atribuições previstas no Capítulo II:~~

Art. 6º Caberá às Autoridades Científicas, além das atribuições previstas no Capítulo II: (Redação dada pelo Decreto nº 7.515, de 2011)

I - informar à Autoridade Administrativa as variações relevantes do *status* populacional das espécies incluídas nos Anexos II e III da CITES, com o objetivo de propor a elaboração de planos de manejo;

~~II - cooperar na realização de programas de conservação e manejo das espécies autóctones incluídas nos Anexos II e III da CITES, com comércio internacional significativo, estabelecido pelo IBAMA; e~~

II - cooperar na realização de programas de conservação e manejo de espécies autóctones incluídas nos Anexos II e III da CITES, com comércio internacional significativo, estabelecido pelas Autoridades Científicas e (Redação dada pelo Decreto nº 7.515, de 2011)

III - assessorar a Autoridade Administrativa a respeito do destino provisório ou definitivo dos espécimes interditados, apreendidos ou confiscados.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES

Seção I

Das Espécies Integrantes do Anexo I da CITES

Art. 7º As espécies incluídas no Anexo I da CITES são consideradas ameaçadas de extinção e que são ou podem ser afetadas pelo comércio, de modo que sua comercialização somente poderá ser autorizada pela Autoridade Administrativa mediante concessão de Licença ou Certificado.

§ 1º Para exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Licença de exportação, que somente será concedida após o atendimento dos seguintes requisitos:

I - emissão de parecer, pela Autoridade Científica, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie; e

II - verificação, pela Autoridade Administrativa, se o transporte não causará danos à espécie, se foi concedida a Licença de importação e se é legal sua aquisição.

§ 2º Para importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Licença de exportação ou Certificado de reexportação, e de Licença de importação, que será concedida somente uma vez, após o atendimento dos seguintes requisitos:

I - emissão de parecer, pela Autoridade Científica, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie e que o destinatário dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo, no caso de espécime vivo; e

II - verificação, pela Autoridade Administrativa, que o espécime não será utilizado, preferencialmente, para fins comerciais.

§ 3º Para reexportação de qualquer espécime de espécie incluída no Anexo I da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Certificado de reexportação, que será concedido somente uma vez, após a verificação, pela Autoridade Administrativa, se o transporte não causará danos ao espécime, se a importação foi realizada de acordo com as normas previstas na Convenção e se foi concedida Licença de importação para qualquer espécime vivo.

§ 4º Para a introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I da CITES, será necessária a concessão prévia de Certificado, expedido pela Autoridade Administrativa, no país de introdução, que será concedido somente uma vez, após o atendimento dos seguintes requisitos:

I - emissão de parecer, pela Autoridade Científica, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie; e

II - verificação, pela Autoridade Administrativa, que o espécime não será utilizado, preferencialmente, para fins comerciais e que o destinatário dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo.

Seção II

Das Espécies Integrantes do Anexo II da CITES

Art. 8º As espécies incluídas no Anexo II da CITES são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa, podendo ser autorizada a sua comercialização, pela Autoridade Administrativa, mediante a concessão de Licença ou emissão de Certificado.

§ 1º Para exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Licença de exportação, que será concedida somente uma vez, após o atendimento dos seguintes requisitos:

I - emissão de parecer, pela Autoridade Científica, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie; e

II - verificação, pela Autoridade Administrativa, se o transporte não causará danos ao espécime e se é legal sua aquisição.

§ 2º As Licenças emitidas, de acordo com o disposto no parágrafo anterior, serão acompanhadas e controladas pela Autoridade Científica, que deverá comunicar à Autoridade Administrativa a necessidade de adoção de medidas, visando limitar a concessão de Licenças de exportação.

§ 3º Para reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Licença de exportação ou de Certificado de reexportação, que será concedido somente uma vez, após a verificação, pela Autoridade Administrativa, se a importação foi realizada de acordo com as normas previstas na Convenção e se a forma de transporte não causará danos ao espécime.

§ 4º Para a introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II da CITES, será necessária a concessão de Certificado, precedido do atendimento dos seguintes requisitos e procedimentos:

I - emissão de parecer, pela Autoridade Científica, atestando que a introdução não prejudicará a sobrevivência da espécie;

II - verificação, pela Autoridade Administrativa, que não será causado dano ao espécime; e

III - o Certificado poderá ser fornecido somente uma vez ou por períodos que não excedam um ano, observado o limite pré-determinado pelas Autoridades Científicas.

Art. 9º A autorização para a importação de espécimes de espécies incluídas no Anexo II da CITES, será condicionada à apresentação, pelo interessado, da Licença de exportação ou Certificado CITES de reexportação.

§ 1º A Autoridade Administrativa poderá estabelecer cotas de importação para os espécimes de espécies incluídas no Anexo II da CITES.

§ 2º No caso de serem estabelecidas as cotas previstas no parágrafo anterior, as Licenças CITES de importação somente poderão ser concedidas por um período não superior a seis meses, ficando o importador isento de apresentar, previamente, a Licença de exportação citada no **caput** deste artigo.

Seção III

Das Espécies Integrantes do Anexo III da CITES

Art. 10. As espécies incluídas no Anexo III da CITES por intermédio da declaração de qualquer país são aquelas cuja exploração necessita ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controle, podendo ser autorizada sua comercialização, mediante concessão de Licença ou Certificado, pela Autoridade Administrativa.

§ 1º Para exportação de qualquer espécime de espécie incluída no Anexo III da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Licença de exportação ou Certificado de origem, que serão concedidos somente uma vez, após verificado, pela Autoridade Administrativa, a legalidade de sua aquisição e se o transporte não causará danos ao espécime.

§ 2º Para importação de qualquer espécime de espécie incluída no Anexo III da CITES, será necessária a apresentação de Certificado de origem e, quando for originária de país que a tenha incluído no citado Anexo III, de Licença de exportação.

§ 3º Para a reexportação, será necessária a apresentação de Certificado, concedido pela Autoridade Administrativa do país de reexportação, assegurando que foram cumpridas todas as disposições da Convenção.

CAPÍTULO III

DA FORMA E VALIDADE DAS LICENÇAS E CERTIFICADOS CITES

Art. 11. Toda Licença ou Certificado CITES deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - título da Convenção;

II - nome e domicílio da Autoridade Administrativa que o emitiu;

III - número de controle;

IV - nomes, sobrenomes e domicílios do importador e do exportador;

V - tipo da operação comercial (exportação, reexportação, importação ou introdução procedente do mar);

VI - nome científico da espécie ou das espécies;

VII - descrição do espécime ou dos espécimes em um dos três idiomas oficiais da Convenção;

VIII - número de identificação das marcas dos espécimes, se as tiverem;

IX - Anexo da CITES em que a espécie está incluída;

X - propósito da transação;

XI - data em que a Licença ou Certificado foi emitido e data em que expira;

XII - nome e assinatura do emitente;

XIII - selo de segurança da Autoridade Administrativa; e

XIV - origem dos espécimes que a Licença ou Certificado ampara.

Art. 12. Os Certificados CITES de reexportação deverão conter, além das informações exigidas no artigo anterior, os seguintes dados:

I - o país de origem;

II - o número de controle da Licença ou Certificado CITES emitido pelo país de origem e a data em que este foi emitido; e

III - o país da última reexportação caso já tenha sido reexportado, e, neste caso, o número do Certificado e a data em que foi expedido.

Art. 13. As Licenças e Certificados CITES são intransferíveis e poderão ter o período de sua validade estabelecido até o máximo de seis meses, sendo facultado à Autoridade Administrativa determinar prazo inferior.

Art. 14. A Autoridade Administrativa cancelará ou recusará as Licenças e Certificados CITES emitidos com fundamento em informações falsas ou que estiverem em desacordo com o estabelecido neste Capítulo.

Parágrafo único. A Autoridade Administrativa do país de importação cancelará e conservará a Licença de exportação ou Certificado de reexportação, apresentada para amparar a importação.

Art. 15. Toda pessoa física ou jurídica que se dedique à comercialização, a qualquer título, ao transporte ou à compra e venda de espécimes importados, de espécies incluídas na Convenção e seus produtos e subprodutos, deverá possuir Certificado CITES original.

§ 1º As cópias do Certificado de que trata o caput somente poderão ser aceitas quando estiverem registradas perante a Autoridade Administrativa e nos casos de transferências parciais derivadas do Certificado CITES original.

§ 2º No embarque de cada espécime, será requerida a Licença ou Certificado respectivo.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 16. As disposições previstas no Capítulo II deste Decreto não serão aplicadas nos seguintes casos:

I - trânsito ou transbordo de espécimes no território de país que seja signatário da Convenção enquanto os espécimes permanecerem sob o controle aduaneiro;

II - quando a Autoridade Administrativa do país de exportação ou de reexportação verificar que um espécime foi adquirido antes da Convenção entrar em vigor;

III - espécimes que sejam objetos pessoais ou de uso doméstico, exceto nos casos previstos no § 3º do art. 7º da Convenção;

IV - empréstimo, doação ou intercâmbio sem fim comercial entre cientistas ou instituições científicas registradas junto às Autoridades Administrativas dos respectivos países; e

V - espécimes que fazem parte de zoológico, circo, coleção zoológica ou zoológicas ambulantes, desde que sejam obedecidos os seguintes requisitos:

a) o exportador ou importador registre todos os pormenores sobre os espécimes junto à Autoridade Administrativa;

b) os espécimes estejam incluídos nos incisos II a IV deste artigo; e

c) a Autoridade Administrativa verifique se o transporte não causará danos ao espécime.

Art. 17. Nos casos de espécimes de espécies de animais criados em cativeiro ou espécimes de espécies de vegetais reproduzidos artificialmente, seja parte ou derivado, será aceito Certificado da Autoridade Administrativa do país de exportação neste sentido, em substituição às Licenças e Certificados previstos no Capítulo II.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO COM PAÍSES QUE NÃO SÃO MEMBROS DA CONVENÇÃO

Art. 18. A comercialização de espécimes de espécies incluídas nos Anexos II e III da CITES, oriundas de países que não são signatários da Convenção, somente poderá ser aceita pela Autoridade Administrativa quando for especificada a autoridade governamental e a instituição científica competentes para emitir a liberação e atestar que o comércio não está sendo realizado em detrimento das populações da respectiva espécie.

Art. 19. As solicitações de importação de espécies incluídas no Anexo I, oriundas de países que não são signatários da Convenção, somente poderão ser autorizadas quando vierem acompanhadas de documentação que corresponda à descrita no artigo anterior e após prévia consulta à Secretaria da CITES, a fim de ser atestada a situação da espécie no país exportador.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os exemplares vivos pertencentes à fauna silvestre exótica, que tenham ingressado no País ou que tenha sido tentado seu ingresso sem Licença ou Certificado CITES, deverão ser devolvidos ao país exportador.

Parágrafo único. Caso a devolução prevista no **caput** possa vir a prejudicar os exemplares vivos, poderão ser tomadas outras medidas que visem assegurar a sua sobrevivência.

Art. 21. A devolução ao país exportador dos produtos e subprodutos provenientes da fauna silvestre exótica, que tenham ingressado ou que tenha sido tentado seu ingresso sem a Licença ou Certificado CITES, dar-se-á à custa do infrator.

Art. 22. Considera-se espécimes das espécies incluídas no Anexo II da CITES, os espécimes de uma espécie animal incluída no seu Anexo I, reproduzidos em cativeiro para fins comerciais, e de espécie vegetal incluída no citado Anexo I, reproduzidas artificialmente para fins comerciais.

Art. 23. A validade dos Certificados CITES de introdução procedente do mar, dos espécimes das espécies incluídas nos Anexos I e II da CITES, será determinada pela Autoridade Administrativa.

Art. 24. As resoluções, emendas e alterações dos Anexos I, II e III da CITES, adotadas nas Reuniões da Conferência das Partes, entrarão em vigor após a publicação de ato normativo, de competência do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA editarão normas complementares a este Decreto.

Art. 26. As autoridades nacionais competentes para combater o tráfico, fiscalizar a importação, a exportação e as normas de vigilância sanitária deverão editar normas internas visando o cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 27. O Estado brasileiro poderá, mediante indicação do IBAMA, formular reserva relativa à

transferência de uma espécie do Anexo II para o Anexo I da CITES, conforme artigo XXIII da Convenção, e poderá continuar tratando a espécie como se estivesse incluída no citado Anexo II para todos os seus efeitos, inclusive a emissão de documentos e controle do comércio. fls. 43

Art. 28. A exportação de espécies incluídas nos Anexos II e III da CITES poderá ser objeto de contingenciamento a ser estabelecido, conjuntamente, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por meio da Secretaria de Comércio Exterior, e pelo Ministério do Meio Ambiente, que determinarão as quantidades anuais e semestrais, admissíveis para exportação das espécies.

Art. 29. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente a definição de diretrizes nacionais visando a implementação dos compromissos da Convenção assumidos pelo País, o assessoramento do Ministério das Relações Exteriores nas negociações internacionais e a coordenação e elaboração de relatórios nacionais referentes a avanços de políticas e legislação referentes ao Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.9.2000



CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE IN ENDANGERED SPECIES
OF WILD FAUNA AND FLORA



Appendices I, II and III

valid from 5 February 2015

Interpretation

- Species included in these Appendices are referred to:
 - by the name of the species; or
 - as being all of the species included in a higher taxon or designated part thereof.
- The abbreviation "spp." is used to denote all species of a higher taxon.
- Other references to taxa higher than species are for the purposes of information or classification only. The common names included after the scientific names of families are for reference only. They are intended to indicate the species within the family concerned that are included in the Appendices. In most cases this is not all of the species within the family.
- The following abbreviations are used for plant taxa below the level of species:
 - "ssp." is used to denote subspecies; and
 - "var(s)." is used to denote variety (varieties).
- As none of the species or higher taxa of FLORA included in Appendix I is annotated to the effect that its hybrids shall be treated in accordance with the provisions of Article III of the Convention, this means that artificially propagated hybrids produced from one or more of these species or taxa may be traded with a certificate of artificial propagation, and that seeds and pollen (including pollinia), cut flowers, seedling or tissue cultures obtained *in vitro*, in solid or liquid media, transported in sterile containers of these hybrids are not subject to the provisions of the Convention.
- The names of the countries in parentheses placed against the names of species in Appendix III are those of the Parties submitting these species for inclusion in this Appendix.
- When a species is included in one of the Appendices, all parts and derivatives of the species are also included in the same Appendix unless the species is annotated to indicate that only specific parts and derivatives are included. The symbol # followed by a number placed against the name of a species or higher taxon included in Appendix II or III refers to a footnote that indicates the parts or derivatives of plants that are designated as 'specimens' subject to the provisions of the Convention in accordance with Article I, paragraph (b), subparagraph (iii).
- The terms and expressions below, used in annotations in these Appendices, are defined as follows:

Extract

Any substance obtained directly from plant material by physical or chemical means regardless of the manufacturing process. An extract may be solid (e.g. crystals, resin, fine or coarse particles), semi-solid (e.g. gums, waxes) or liquid (e.g. solutions, tinctures, oil and essential oils).

Finished products packaged and ready for retail trade

Products, shipped singly or in bulk, requiring no further processing, packaged, labelled for final use or the retail trade in a state fit for being sold to or used by the general public.

Powder

A dry, solid substance in the form of fine or coarse particles.

Woodchips

Wood that has been reduced to small pieces.

Appendices		
I	II	III
FAUNA (ANIMALS) PHYLUM CHORDATA CLASS MAMMALIA (MAMMALS)		
ARTIODACTYLA		
Antilocapridae Pronghorn		
<i>Antilocapra americana</i> (Only the population of Mexico; no other population is included in the Appendices)		
Bovidae Antelopes, cattle, duikers, gazelles, goats, sheep, etc.		
<i>Addax nasomaculatus</i> <i>Bos gaurus</i> (Excludes the domesticated form, which is referenced as <i>Bos frontalis</i> , and is not subject to the provisions of the Convention) <i>Bos mutus</i> (Excludes the domesticated form, which is referenced as <i>Bos grunniens</i> , and is not subject to the provisions of the Convention) <i>Bos sauveli</i> <i>Bubalus depressicornis</i> <i>Bubalus mindorensis</i> <i>Bubalus quarlesi</i> <i>Capra falconeri</i> <i>Capricornis milneedwardsii</i> <i>Capricornis rubidus</i> <i>Capricornis sumatraensis</i> <i>Capricornis thar</i> <i>Cephalophus jentinki</i>	<i>Ammotragus lervia</i> <i>Bison bison athabasca</i> <i>Budorcas taxicolor</i> <i>Cephalophus brookei</i> <i>Cephalophus dorsalis</i> <i>Cephalophus ogilbyi</i> <i>Cephalophus silvicultor</i> <i>Cephalophus zebra</i> <i>Damaliscus pygargus pygargus</i>	<i>Antilope cervicapra</i> (Nepal, Pakistan) <i>Boselaphus tragocamelus</i> (Pakistan) <i>Bubalus arnee</i> (Nepal) (Excludes the domesticated form, which is referenced as <i>Bubalus bubalis</i>) <i>Capra hircus aegagrus</i> (Pakistan) (Specimens of the domesticated form are not subject to the provisions of the Convention) <i>Capra sibirica</i> (Pakistan) <i>Gazella bennettii</i> (Pakistan)

Appendices		
I	II	III
<i>Mandrillus leucophaeus</i>		
<i>Mandrillus sphinx</i>		
<i>Nasalis larvatus</i>		
<i>Ptilocolobus kirkii</i>		
<i>Ptilocolobus rufomitratus</i>		
<i>Presbytis potenziani</i>		
<i>Pygathrix</i> spp.		
<i>Rhinopithecus</i> spp.		
<i>Semnopithecus ajax</i>		
<i>Semnopithecus dussumieri</i>		
<i>Semnopithecus entellus</i>		
<i>Semnopithecus hector</i>		
<i>Semnopithecus hypoleucos</i>		
<i>Semnopithecus priam</i>		
<i>Semnopithecus schistaceus</i>		
<i>Simias concolor</i>		
<i>Trachypithecus geei</i>		
<i>Trachypithecus pileatus</i>		
<i>Trachypithecus shortridgei</i>		
Cheirogaleidae Dwarf lemurs		
Cheirogaleidae spp.		
Daubentoniidae Aye-aye		
Daubentonia madagascariensis		
Hominidae Chimpanzees, gorilla, orang-utan		
<i>Gorilla beringei</i>		
<i>Gorilla gorilla</i>		
<i>Pan</i> spp.		
<i>Pongo abelii</i>		
<i>Pongo pygmaeus</i>		
Hylobatidae Gibbons		
Hylobatidae spp.		
Indridae Avahi, indris, sifakas, woolly lemurs		
Indridae spp.		
Lemuridae Large lemurs		
Lemuridae spp.		
Lepilemuridae Sportive lemurs		
Lepilemuridae spp.		
Lorisidae Lorises		
Nycticebus spp.		
Pitheciidae Sakis and uakaris		
Cacajao spp.		
<i>Chiropotes albinasus</i>		
PROBOSCIDEA		
Elephantidae Elephants		
<i>Elephas maximus</i>		
<i>Loxodonta africana</i> (Except the populations of Botswana, Namibia, South Africa and Zimbabwe, which are included in Appendix II)		

Appendices		
I	II	III
	<i>Loxodonta africana</i> ⁶ (Only the populations of Botswana, Namibia, South Africa and Zimbabwe; all other populations are included in Appendix I)	
RODENTIA		
Chinchillidae Chinchillas		
<i>Chinchilla</i> spp. (Specimens of the domesticated form are not subject to the provisions of the Convention)		
Cuniculidae Paca		
		<i>Cuniculus paca</i> (Honduras)
Dasyproctidae Agouti		
		<i>Dasyprocta punctata</i> (Honduras)
Erethizontidae New World porcupines		
		<i>Sphiggurus mexicanus</i> (Honduras) <i>Sphiggurus spinosus</i> (Uruguay)
Muridae Mice, rats		
<i>Leporillus conditor</i> <i>Pseudomys fieldi praeconis</i> <i>Xeromys myoides</i> <i>Zyomys pedunculatus</i>		

⁶ Populations of Botswana, Namibia, South Africa and Zimbabwe (listed in Appendix II):

For the exclusive purpose of allowing:

- trade in hunting trophies for non-commercial purposes;
- trade in live animals to appropriate and acceptable destinations, as defined in Resolution Conf. 11.20, for Botswana and Zimbabwe and for *in situ* conservation programmes for Namibia and South Africa;
- trade in hides;
- trade in hair;
- trade in leather goods for commercial or non-commercial purposes for Botswana, Namibia and South Africa and for non-commercial purposes for Zimbabwe;
- trade in individually marked and certified ekipas incorporated in finished jewellery for non-commercial purposes for Namibia and ivory carvings for non-commercial purposes for Zimbabwe;
- trade in registered raw ivory (for Botswana, Namibia, South Africa and Zimbabwe, whole tusks and pieces) subject to the following:
 - only registered government-owned stocks, originating in the State (excluding seized ivory and ivory of unknown origin);
 - only to trading partners that have been verified by the Secretariat, in consultation with the Standing Committee, to have sufficient national legislation and domestic trade controls to ensure that the imported ivory will not be re-exported and will be managed in accordance with all requirements of Resolution Conf. 10.10 (Rev. CoP16) concerning domestic manufacturing and trade;
 - not before the Secretariat has verified the prospective importing countries and the registered government-owned stocks;
 - raw ivory pursuant to the conditional sale of registered government-owned ivory stocks agreed at CoP12, which are 20,000 kg (Botswana), 10,000 kg (Namibia) and 30,000 kg (South Africa);
 - in addition to the quantities agreed at CoP12, government-owned ivory from Botswana, Namibia, South Africa and Zimbabwe registered by 31 January 2007 and verified by the Secretariat may be traded and despatched, with the ivory in paragraph g) iv) above, in a single sale per destination under strict supervision of the Secretariat;
 - the proceeds of the trade are used exclusively for elephant conservation and community conservation and development programmes within or adjacent to the elephant range; and
 - the additional quantities specified in paragraph g) v) above shall be traded only after the Standing Committee has agreed that the above conditions have been met; and
- no further proposals to allow trade in elephant ivory from populations already in Appendix II shall be submitted to the Conference of the Parties for the period from CoP14 and ending nine years from the date of the single sale of ivory that is to take place in accordance with provisions in paragraphs g) i), g) ii), g) iii), g) vi) and g) vii). In addition such further proposals shall be dealt with in accordance with Decisions 16.55 and 14.78 (Rev. CoP16).

On a proposal from the Secretariat, the Standing Committee can decide to cause this trade to cease partially or completely in the event of non-compliance by exporting or importing countries, or in the case of proven detrimental impacts of the trade on other elephant populations.

All other specimens shall be deemed to be specimens of species included in Appendix I and the trade in them shall be regulated accordingly.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Vigência

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

D.O.U. Nº 242, terça-feira, 19 de dezembro de 2006

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº- 140, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ- VEIS, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso VI do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 9.985, de 18 de julho de 2000; 10.165, de 27 de dezembro de 2000; no Decreto - Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; nos Decretos nºs 96.000, de 2 de maio de 1988; 99.556, de 1 de outubro de 1990; 3.607, de 21 de setembro de 2000; 4.340, de 22 de agosto de 2002, e 4.756, de 20 de junho de 2003; nº 76.623, de 17 de novembro de 1975 que promulgou a Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros no Processo Ibama nº 02001.007018/2006-51, resolve:

Art. 1º Instituir o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º Excetuam-se para efeito desta Instrução Normativa os espécimes, produtos e subprodutos de peixes e da flora não listados nos Anexos da CITES, bem como os espécimes, produtos e subprodutos da fauna considerada doméstica.

§ 2º Para efeito desta Instrução Normativa, os peixes e invertebrados aquáticos não são considerados animais domésticos.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Espécime CITES: espécime de espécie listada nos Anexos da CITES.

II - Espécime Não-CITES: espécime de espécie não listada nos Anexos da CITES.

Art. 3º As solicitações de que trata o Art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ser realizadas por meio de formulário eletrônico do serviço de solicitação de Requerimento CITES, disposto na rede mundial de computadores, internet, no endereço eletrônico www.ibama.gov.br/cites.

Art. 4º Os requerimentos de espécimes CITES e não-CITES devem ser feitos separadamente.

Parágrafo único. No requerimento, o produto composto por parte de espécime CITES e parte de espécime Não-CITES, deve ser tratado como espécime CITES.

Art. 5º Os requerentes, pessoas físicas ou jurídicas, deverão efetuar sua inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF como Uso de Recursos Naturais, nas categorias: importação ou exportação de fauna nativa brasileira, importação ou exportação de flora nativa brasileira e importador ou exportador de fauna silvestre exótica, e manter seus dados atualizados.

Art. 6º As licenças de importação, exportação e re-exportação para espécimes CITES e Não-CITES serão emitidas pelo Ibama, conforme modelos dispostos nos anexos 1 e 2, respectivamente.

Art. 7º Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Diretoria de Florestas, pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros e pelo Centro Nacional de Telemática.

Art. 8º Revogam-se os Incisos I e II do parágrafo 5º do Art. 3º da Instrução Normativa Ibama nº 56, de 23 de novembro de 2004 e os artigos 9º e 12 da Portaria Ibama nº 93, de 07 de julho de 1998.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PL 7318/2014

Projeto de Lei

Situação: Arquivada

Identificação da Proposição**Autor**

Rosane Ferreira - PV/PR

Apresentação

27/03/2014

Ementa

Dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim.

Explicação da Ementa

Altera a Lei nº 9.605, de 1998.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Ordinária

Despacho atual:

Data	Despacho
03/04/2014	Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
31/01/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (4)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (2)	Redação Final	

Tramitação

Data ▼	Andamento
27/03/2014	PLENÁRIO (PLEN) • Apresentação do Projeto de Lei n. 7318/2014, pela Deputada Rosane Ferreira (PV-PR), que: "Dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim".
03/04/2014	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Ordinária • Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Ordinária
07/04/2014	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 08/04/14 PÁG 197 COL 01.
07/04/2014	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Recebimento pela CMADS.

- 09/04/2014** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
 - * Designado Relator, Dep. Felipe Bornier (PSD-RJ)

- 14/05/2014** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
 - * Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CMADS, pelo Dep. Felipe Bornier
 - * Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier (PSD-RJ), pela aprovação, com emendas.

- 21/05/2014** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião**
 - * Vista à Deputada Maria Lucia Prandi.

- 27/05/2014** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**
 - * Prazo de Vista Encerrado

- 28/05/2014** **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião**
 - * Discutiu a Matéria o Dep. Felipe Bornier (PSD-RJ).
 - * Aprovado, por unanimidade, o Parecer.

- 30/05/2014** **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)**
 - * Recebimento pela CDEIC.

- 02/06/2014** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
 - * Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Publicado no DCD de 03/06/14, PÁG 219 COL 01, Letra A.

- 04/06/2014** **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)**
 - * Designado Relator, Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC)

- 24/06/2014** **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)**
 - * Devolvida sem Manifestação.

- 16/07/2014** **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)**
 - * Designado Relator, Dep. Valdivino de Oliveira (PSDB-GO)

- 03/09/2014** **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)**
 - * Devolvida sem Manifestação.

- 04/11/2014** **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)**
 - * Designado Relator, Dep. Augusto Coutinho (SD-PE)

- 31/01/2015** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 - * Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Sra. ROSANE FERREIRA)

Dispõe sobre a vedação ao comércio,
importação e exportação de marfim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar o comércio, a importação e a exportação de marfim.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-A Importar, exportar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se marfim vivo aquele proveniente das presas de elefantes, morsas, hipopótamos e rinocerontes.

§ 2º Não se aplica o caput deste artigo aos objetos de arte e antiguidades de marfim comprovadamente importados, exportados, adquiridos ou fabricados até a entrada em vigor desta lei.

§3º No caso da apreensão de produtos de marfim, caberá ao Poder Público destiná-los a museus, instituições científicas e culturais.

§4º No caso de reciclagem de marfim vivo ou produtos de marfim apreendidos, fica vedado o comércio dos subprodutos originários do processo.

§5º Fica vedado ao Poder Público promover a incineração do marfim apreendido ou de produtos contendo marfim, salvo quando ficar

comprovado por especialistas em reciclagem não haver outra alternativa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a maioria das pessoas associe o marfim aos dentes dos elefantes, o fato é que essa massa dura, branca, muito valiosa, também está presente nas presas de hipopótamos, rinocerontes e morsas. Por muitos anos o marfim foi usado na fabricação de teclas de piano, objetos de arte e bolas de bilhar. Também tem sido bastante utilizado na produção de objetos sagrados das mais diversas religiões.

Os avanços tecnológicos fizeram com que o marfim aumentasse de preço, tornando-se um produto de luxo. Isso fez com que, aos poucos, seu uso fosse substituído por madeira ou plástico – produzidos em escala industrial, portanto, mais baratos.

O comércio de marfim sempre esteve associado à crueldade e a ilegalidade. Na Ásia e na África, onde estão as suas principais fontes animais – elefantes e rinocerontes – a fome e a miséria fez com que milhares de animais fossem mortos por causa das presas, acelerando o processo de extinção de algumas espécies. O “ouro branco”, ou “ouro animal”, fez a riqueza de traficantes, colecionadores, mas não retirou da miséria os vendedores de marfim.

Em verdade, o declínio na população de animais não se deu unicamente para obtenção do marfim. Por muitos anos, fazer safári na Ásia ou na África, e de lá trazer como *souvenir* os dentes de um elefante, era um hobby bastante comum entre a aristocracia da Europa, Japão, Estados Unidos e China. Ainda hoje o marfim é símbolo de status para a classe média emergente desses países. Enfim, a obtenção do marfim sempre esteve associada a processos sangrentos, criminosos, supérfluos ou miseráveis.

Existe uma relação muito grande entre o contrabando de marfim, o crime organizado, e até o terrorismo. Há fortes indícios de que o ataque terrorista a um shopping em Nairobi/Quênia, em 2013, quando morreram 72 pessoas, teria sido custeado pelo tráfico de marfim. Consta que a organização que reivindicou o ato terrorista, a *Al-Shabab*, tem obtido recursos com a venda ilegal de presas de elefantes.

O sangue dos elefantes se espalha sobre a África. Na Tanzânia, por

exemplo, foram mortos mais de 700 mil animais no período de 1979 a 1989. A caçada é legal em algumas áreas da África, mas a caçada ilegal acontece com mais frequência. Em 1989, uma ação coordenada pela Tanzânia e outros seis países africanos junto à ONU colocou o elefante na lista de espécies em risco de extinção e banuiu o comércio em todo mundo. No Quênia, que aderiu ao acordo, foi preso o contrabandista chinês que recebeu multa de US\$ 200 mil dólares – a maior até hoje aplicada a este tipo de crime. A China é um grande mercado para o marfim contrabandeado, onde a sua entrada é legal.

Alguns países africanos não aderiram ao acordo e a matança de elefantes, legal ou ilegal, continua. De acordo com a *Scientific American do Brasil* (SAB), a demanda dos países ricos pelo marfim “elevou o preço de atacado do marfim de alta qualidade de US\$ 200/kg em 2004, para US\$ 850/kg em 2007. O preço dobrou novamente até 2009. As autoridades chinesas estimaram o valor de varejo de US\$ 790/kg de marfim confiscado no sul da China em março de 2008 a US\$ 6.500/kg”.

Ainda de acordo com a SAB, estima-se que “mais de 8% das populações de elefantes africanos são dizimados anualmente”. Ou seja, nessa escala ocorrerá a extinção dos elefantes africanos por extermínio puro e simples ou devido à erosão genética, pois a redução na quantidade de indivíduos de uma espécie pode levar a casamentos consanguíneos e a consequente degeneração.

Nossa proposta objetiva fazer com que o Brasil se una aos esforços mundiais na preservação destes animais. Fechando o comércio, vedando a importação e a exportação de tais produtos estamos dando uma grande contribuição ao planeta. Cumpre observar que vários países da Europa (a França é um deles), já adotaram legislações banindo o comércio de marfim. Em fevereiro de 2014, o presidente Barack Obama anunciou que assinará decreto com o mesmo objetivo.

Em nossa proposta tivemos o cuidado de não criminalizar quem já possui objetos de marfim. Não queremos que os atuais proprietários de objetos ou antiguidades de marfim sejam tratados como marginais. Nossa proposta é válida para o presente e o futuro, “anistiando” aqueles que detêm tais produtos.

Cuidamos também de evitar a produção de lixo. Entendemos que os lotes de marfim apreendidos não devem ser incinerados. Existe a prática comum do Estado de promover a incineração de produtos ilegais apreendidos. Todavia, em virtude do conhecimento em sustentabilidade, esta prática não tem mais sentido. Existe uma política mundial para redução do consumo, reciclagem de produtos, reutilização de materiais, como contraponto ao aumento da temperatura global, e a geração de Gases

de Efeito Estufa. Por isso, não faz sentido queimar marfim, ou reduzi-lo a lixo. De acordo com nossa proposta, cabe ao Poder Público ouvir especialistas e criar meios para que o marfim apreendido seja reciclado ou reutilizado, uma vez que não pode retornar ao mercado.

Vale registrar que esta Casa já debateu o tema em 1989, quando foi apresentado o PL 4149 do ex-deputado Cesar Cals Neto. Infelizmente, a proposta foi arquivada e a questão do marfim continua merecendo atenção especial, uma vez que o comércio legal ou ilegal continua e os animais continuam em risco de desaparecimento.

Na oportunidade, submetemos a matéria à apreciação desta Casa, e solicitamos a colaboração dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

Deputada **ROSANE FERREIRA**

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;
Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituído, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.
- Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.309, DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo deverão ser guardados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão não foi praticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais de sejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 5.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi

ções de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 39 - item VI - Leia-se como segue e não como constou:
....., as baratas, as moscas, os pernilongos,
No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:
..... a mantê-los permanentemente isentos de

Base de dados : legis

Pesquisa : 12634

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.634 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei 10.309, de 22 de abril de 1987.

Projeto: Projeto de Lei Nº 311/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Legislação explicativa: Lei nº 10.309/1987 - Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Sao Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 12.634 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dá nova redação aos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987

(Projeto de Lei n. 311/97, do Vereador Adriano Diogo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

.....
II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:

"a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo;

"b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13295**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.295 14/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o paragrafo unico do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987.

Projeto: Projeto de Lei Nº 177/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Salim Curiati

Notas: - A expressao "camara de gas", anteriormente vetada pelo Executivo, foi promulgada e sancionada pela Camara.

Legislação explicativa: Lei nº 10.309/1987 - Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Municipio de Sao Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 177/00)
(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

"Parágrafo único -e câmara de gás,"

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados : legis

Pesquisa : 13595

Total de referências : 1

Alessandra Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: LEI Nº 13.595 26/05/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 591/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 44.026/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.595, DE 26 DE MAIO DE 2003
(Projeto de Lei nº 591/01, do Vereador Toninho Paiva - PL)

Estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os circos itinerantes, quando armados no âmbito do Município de São Paulo, e que utilizem em seus espetáculos animais considerados ferozes, deverão:

I - não permitir o livre trânsito pelos bastidores, em especial na área reservada para as jaulas dos animais;

II - durante as apresentações, fazer com que a permanência do público se restrinja às acomodações destinadas para esse fim, ou seja, cadeiras, frisas, camarotes, arquibancadas, gerais e outros;

III - erguer uma rede de proteção removível ao redor do picadeiro, durante a apresentação de animais ferozes;

IV - (VETADO)

V - afixar cartazes, na parte externa, alertando as pessoas da existência de animais ferozes no local e do perigo que representam.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), que será dobrada no caso de reincidência e cassação da autorização para o funcionamento.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de maio de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14014

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.014 30/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 862/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Roger Lin

Regulamentação: Decreto nº 46.987/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.014 DE 30 DE JUNHO DE 2005

(PROJETO DE LEI Nº 862/2003)
(VEREADOR ROGER LIN - PSB)

Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.

Aurélio Miguel, 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Caberá a regulamentação dispor a respeito do reajuste da multa aplicada.

Art. 3º A fiscalização do disposto no art. 1º da presente lei ficará a cargo da regulamentação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de julho de 2005.

O 2º Vice-Presidente, Aurélio Miguel

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de julho de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14370

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.370 16/04/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 403/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

Notas: - A ser comemorada, anualmente, de 1º a 7 de maio.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.370 DE 16 DE ABRIL DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 403/05)

(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Proteção aos Animais, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de maio.

Art. 2º A comemoração ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º A Semana Municipal de Proteção aos Animais tem como objetivos:

I - estimular atividades de promoção e proteção aos animais;

II - apoiar o munícipe e conscientizá-lo de seu papel como agente de proteção;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para a proteção aos animais.

Art. 4º O Executivo, por meio de seu órgão competente, envidará esforços para proporcionar atividades de apoio à consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de abril de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de abril de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14761

Total de referências : 1

Alessandra Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: LEI Nº 14.761 05/06/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 58/2007 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 50.540/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : 14902

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.902 06/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

Projeto: Projeto de Lei Nº 679/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.902, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009**(Projeto de Lei nº 679/08, do Vereador Roberto Tripoli - PV)**

Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, fica expressamente proibida no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ao causador do dano serão aplicadas as penas estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Na hipótese de a prática da conduta prevista no art. 1º desta lei acarretar prejuízo, ferimento ou mutilação em animais vertebrados da fauna silvestre que utilizem o exemplar arbóreo para abrigo, fonte de alimentos ou nidificação, em caráter permanente ou transitório, serão também aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação federal mencionada no referido art. 1º.

Parágrafo único. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei e no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada.

Art. 4º Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193^º da Independência e 126^º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

*

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13866

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.866 01/07/2004 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

Projeto: Projeto de Lei Nº 296/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 47.831/2006 - Dispõe sobre a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes na Avenida Paulista, nos termos que especifica.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.804-0/3 - O TJ julgou improcedente a demanda proposta pelos Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município, que teve por objeto os arts. 1º, inciso IX e 2º ao 16, desta Lei. DOC 20/06/2007 p. 110 c. 2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.743.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º desta Lei. Não houve trânsito em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 14.879/2009 - Altera os arts. 1º e 12 e acrescenta o art. 6º-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

- I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;
- III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;
- IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;
- V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;
- VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
- X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre as quais a apreensão de mercadorias irregulares, bem como intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:

I - Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins;

II - Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.

Art. 4º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;

III - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal;

IV - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 5º A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 6º A Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;

II - intervir, imediatamente, em situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos o ambulante regular, por conta própria ou mediante relação de emprego, e aquele que exercer tal atividade irregularmente.

Art. 8º Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando regulares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;

II - apreensão de mercadorias.

Art. 10 A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, sua atuação adstrita à área da Subprefeitura da Sé.

Art. 11 A partir do término do prazo fixado no artigo 10, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, será, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras do Município de São Paulo.

Art. 12 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos lotados na Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, especialmente designados e credenciados pelo Superintendente para a fiscalização determinada.

Art. 13 Os documentos originados pelas ações de fiscalização definidas nesta lei deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Todo material apreendido pela Guarda Civil Metropolitana deverá ser acondicionado, por servidor ocupante de cargo ou função de Agente de Apoio, em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências da Subprefeitura, a quem compete relacionar a quantidade de material apreendida, sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até a Subprefeitura, é dos servidores que efetuarem essa operação, cabendo à Subprefeitura, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Subprefeitura é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências para apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A devolução das mercadorias a seus proprietários será efetivada pelo setor competente da Subprefeitura, mediante a apresentação da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do Agente Vistor que estiver de plantão, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com aquelas descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. O Subprefeito designará comissão com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias apreendidas, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1 (um) da Coordenadoria de Saúde.

§ 5º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º. O laudo deverá indicar:

- I - o estado de conservação das mercadorias;
- II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;
- III - o tipo, a quantidade e o lote de cada mercadoria.

§ 7º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para análise e posterior doação, observados os requisitos impostos pelo § 6º deste artigo.

§ 8º. O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 15. O servidor responsável pela apreensão deverá fornecer, àquele que teve suas mercadorias apreendidas, o nome e o endereço da Subprefeitura para a sua retirada, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de

1991, alterada pelas Leis nº 11.917, de 9 de novembro de 1995, 13.370, de 3 de junho de 2002, e nº 13.468, de 2002, e do Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Ficam criados, na Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Superintendente, Referência QPG-8, e 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe Regional, Referência QPG-6, todos de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor, passando a integrar a coluna situação nova do Anexo Único, Tabela "B", a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 17 Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para opção pela nova Carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, mantidas as demais condições ali estabelecidas.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 50.525

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.525 26/03/2009 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre os deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; define as atribuições dos cargos de provimento efetivo que compõem o respectivo Quadro, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, bem como dos cargos de provimento em comissão que especifica; transfere unidades administrativas; revoga o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

Revogação: Revoga o Decreto nº 48.727/2007.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.904/2012 - Revoga os artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 50.752/2009 - Altera o art. 2º e acrescenta inciso XII ao "caput" do art. 12 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.525, DE 26 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre os deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; define as atribuições dos cargos de provimento efetivo que compõem o respectivo Quadro, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, bem como dos cargos de provimento em comissão que especifica; transfere unidades administrativas; revoga o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. São deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana os constantes da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, em especial:

I - respeitar a dignidade humana, a cidadania, a justiça, a legalidade democrática e a coisa pública;

II - desempenhar adequadamente suas funções e os trabalhos de que for incumbido, com atenção, zelo, presteza, eficiência e eficácia;

III - executar prontamente as ordens superiores, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar, podendo o subordinado pedir esclarecimentos em caso de dúvida;

IV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, compatível com a função, inclusive identificação, cuidando do asseio pessoal e coletivo, da sua postura pessoal e da prontidão quando em serviço ou uniformizado;

V - portar armamento, munição ou equipamentos autorizados e não disparar arma de fogo ou fazer uso de qualquer outro tipo de armamento desnecessariamente;

VI - ser assíduo e pontual, comunicando previamente às respectivas chefias eventuais faltas ao serviço, preferencialmente com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, na forma e condições estabelecidas pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana;

VII - informar seu superior, caso necessite afastar-se, mesmo que momentaneamente, do local em que deva permanecer por força de planejamento operacional, de ordens ou disposições legais;

VIII - acionar a central de rádio e seus superiores caso necessite de apoio decorrente de flagrantes ou demandas que entenda relevantes, observadas as diretrizes superiores, não abandonando a missão que lhe foi confiada, sob qualquer pretexto;

IX - orientar os munícipes sobre como proceder em casos de delitos e necessidade de apoio, acionando os organismos competentes ou prestando informações sobre como acessá-los;

X - comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, ou a Central de Telecomunicações, da Guarda Civil Metropolitana, qualquer perturbação da ordem pública, ocorrência ou fato significativo para a administração pública, logo que dela tenha conhecimento;

XI - adotar medida saneadora quando se deparar com ato contrário à disciplina da instituição, devendo:

a) se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, adotar as providências cabíveis pessoalmente;

b) se subordinado, comunicar às autoridades competentes;

XII - comunicar aos superiores os resultados de reuniões e eventos de que venha a participar quando designado ou autorizado;

XIII - cooperar e manter o espírito de solidariedade, urbanidade e respeito com os companheiros de trabalho e com o público;

XIV - adotar as providências cabíveis no tocante ao atendimento das diversas ocorrências, acionando os meios necessários e comunicando os fatos aos superiores, respeitado o disposto no artigo 6º deste decreto;

XV - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública e a Corporação, não ofendendo a moral e os bons costumes, por meio de atos, palavras ou gestos;

XVI - comportar-se de forma a não usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XVII - comportar-se de forma a não praticar violência física ou verbal, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou munícipes, mesmo que estejam em situação irregular;

XVIII - comportar-se de forma a não maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade, bem como não permitir que os detidos conservem em seu poder objetos não permitidos;

XIX - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência somente com atribuição legal;

XX - comportar-se de forma a não ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Metropolitana que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XXI - proceder de forma a não se referir depreciativamente em informações, pareceres e despachos, assim como pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais ou a situações envolvendo as atividades da Guarda Civil Metropolitana;

XXII - não publicar e não contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Metropolitana que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança e a reputação da Corporação;

XXIII - agir de maneira a não utilizar e impedir que se utilizem do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXIV - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XXV - dirigir veículo da Guarda Civil Metropolitana com atenção, prudência e perícia, bem como baseá-lo em locais estratégicos onde não prejudique o trânsito de veículos e pedestres, evitando a proximidade com outras viaturas, e não executar ou determinar manobras perigosas ou contrárias à lei;

XXVI - postar-se corretamente ao lado da viatura baseada, evitando ficar dentro do veículo a não ser quando necessário;

XXVII - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração e não extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XXVIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XXIX - estar sempre atento ao serviço, não se distraindo com assuntos alheios às suas funções;

XXX - evitar a aglomeração de mais de dois Guardas Civis Metropolitanos ou duas viaturas, em se cuidando de patrulhamento a pé ou com viaturas, salvo se extremamente necessário;

XXXI - manter sua unidade de lotação informada de maneira a propiciar a sua imediata localização em caso de necessidade, quando em folga, férias ou licença.

Art. 2º. As atribuições básicas dos cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, são as definidas neste decreto.

Parágrafo único. Ficam também definidas neste decreto as atribuições dos cargos de provimento em comissão de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e de Comandante da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo Único, Tabela "A", do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

Art. 3º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe:

I - executar a proteção cidadã, de modo preventivo e ostensivo, inibindo e reprimindo atos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, promovendo, em especial:

a) a proteção escolar;

- b) o controle do espaço de uso público, notadamente quanto:
1. à fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
 2. à proteção e encaminhamento de pessoas em situação de risco;
 3. a eventos realizados ou patrocinados pelo Município;
- c) a proteção do agente público;
- d) a proteção do patrimônio público municipal, incluindo pontes, viadutos, praças, cemitérios e monumentos;
- e) a proteção das áreas de interesse ambiental e parques;
- II - apoiar, articular e integrar, com os órgãos municipais e com o sistema de segurança pública, as atividades de defesa civil, as ações de identificação de áreas de risco, a transferência de pessoas e famílias, bem como o atendimento em situação de emergência;
- III - exercer as atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança e no interior e entorno dos parques municipais, nos termos da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, em conformidade com plano estabelecido em conjunto pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Transportes;
- IV - exercer a função de motorista, motociclista ou ciclista, quando designado;
- V - exercer funções nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e onde esta o designar, respeitado os seus conhecimentos e habilidades, como as de armeiro, rádio-operador, operador de vídeo monitoramento, sentinela, encarregado de tráfego, atendimento telefônico, inclusive PABX, e outras funções administrativas auxiliares da unidade;
- VI - prevenir e reprimir ações predatórias e procedimentos irregulares, apoiando as operações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, de competência da Administração Municipal, inclusive as decorrentes de convênio, conforme legislação vigente, plano e programação conjuntamente estabelecidos;
- VII - comunicar ao superior imediato as infrações, irregularidades ou danos que constatar em decorrência do exercício das suas atribuições, na forma da regulamentação pertinente;
- VIII - auxiliar o instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana, organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana;
- IX - manter-se diligente em relação a grupos vulneráveis, incluindo pessoas em situações de risco, tais como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, protegendo-as contra atos de violência e afastando-as de locais impróprios e de risco para sua integridade física, encaminhando-as aos serviços e equipamentos de atendimento especializado;
- X - lavar as notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades de fiscalização do comércio ambulante previstas em lei, na forma prevista nas normas em vigor, quando designado pela chefia;
- XI - participar dos cursos de capacitação e atividades físicas, se designado;
- XII - participar, se voluntário, da Banda, do Coral, das equipes esportivas e de outras atividades culturais organizadas pela Guarda Civil Metropolitana;
- XIII - cuidar e contribuir para a adequada manutenção do ambiente de trabalho.
- Art. 4º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe as previstas para o cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, bem como:
- I - exercer a função de encarregado de viatura, quando designado;
- II - orientar o uso e baseamento adequado das viaturas.
- Art. 5º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe as previstas para os cargos de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, bem como:
- I - colaborar na orientação e fiscalização dos serviços executados pelo Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe e pelo Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe, assumindo a responsabilidade pela equipe;
- II - substituir o Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, nas instruções e nos serviços, na sua ausência ou quando designado.
- Art. 6º. Os Guardas Civis Metropolitanos - 1ª Classe terão precedência funcional sobre os Guardas Civis Metropolitanos - 2ª Classe e estes sobre os Guardas Civis

Metropolitanos - 3ª Classe, assim como os mais antigos sobre os mais novos de uma mesma classe.

Art. 7º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta as previstas para os cargos de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - orientar e fiscalizar o efetivo subordinado quanto ao uso correto do uniforme, das viaturas, do armamento e dos equipamentos, postura pessoal, tratamento respeitoso e cumprimento das ordens emanadas dos superiores;

II - prelecionar o efetivo diariamente sobre os assuntos do serviço e das missões que lhe foram confiadas;

III - exercer a função de encarregado de viatura;

IV - exercer a função de auxiliar ou de instrutor, neste caso desde que possua comprovada formação na matéria a ser ministrada, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de Guardas Cíveis Metropolitanos organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana;

V - comandar o efetivo de Guardas Cíveis Metropolitanos que regularmente lhe competir ou que lhe seja confiado;

VI - orientar e fiscalizar os Guardas Cíveis Metropolitanos nas situações decorrentes dos trabalhos a serem realizados, bem como efetuar a distribuição das ordens referentes ao serviço;

VII - inspecionar os Guardas Cíveis Metropolitanos sob sua subordinação, no que se refere à apresentação pessoal, correção de atitudes e execução de suas atribuições;

VIII - contribuir para a solução de demandas existentes dos Guardas Cíveis Metropolitanos perante os superiores.

Art. 8º. São atribuições do cargo de Inspetor as previstas para os cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - quando designado:

a) responder pela chefia da unidade;

b) substituir o Inspetor Regional em seus impedimentos legais;

c) prestar assistência administrativa ou operacional;

d) zelar pela disciplina do efetivo subordinado;

II - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

III - manter-se diligente em relação a grupos vulneráveis, incluindo pessoas em situações de risco, tais como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, protegendo-as contra atos de violência;

IV - orientar e elaborar a escala de serviço do seu efetivo subordinado, ajustando os horários em conformidade com os planos de ação e operações prioritárias na sua área de atuação;

V - orientar e fiscalizar os serviços e o cumprimento dos planos de ação na área de sua circunscrição;

VI - orientar e fiscalizar a instrução e o emprego e cuidados com os diferentes tipos de armamento;

VII - representar a Corporação em eventos e atividades na sua área de atuação, em conformidade com as diretrizes do Comando da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VIII - cumprir e fazer cumprir os compromissos assumidos pela GCM para operações de prevenção ou repressão, articuladas com outros órgãos municipais e com os demais integrantes do sistema de segurança pública.

Art. 9º. São atribuições do cargo de Inspetor Regional aquelas previstas para os cargos de Inspetor, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil

Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - exercer a chefia das unidades previstas no inciso III do artigo 39 do Decreto nº 50.448, de 2009, quando designado;

II - alocar e avaliar os recursos humanos e materiais para o atendimento dos programas prioritários da Guarda Civil Metropolitana, dentro da área de sua circunscrição, em conformidade com as diretrizes do Comando da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - propor planos e ações prioritários em conformidade com as diretrizes superiores e programas estabelecidos para a Guarda Civil Metropolitana, em face das metas e dos resultados a serem alcançados;

IV - determinar e assegurar que as operações sejam estruturadas e executadas de maneira que os subordinados tenham compreensão clara das suas atribuições;

V - promover e controlar a gestão dos recursos humanos, da logística e dos equipamentos, de modo a assegurar o cumprimento das ações operacionais e administrativas;

VI - propor a normatização dos procedimentos operacionais e administrativos no âmbito da Corporação;

VII - administrar a unidade de modo a assegurar condições adequadas de trabalho aos seus subordinados;

VIII - adotar medidas voltadas à atualização das atribuições e responsabilidades dos seus subordinados, bem como dirimir eventuais dúvidas;

IX - identificar as necessidades de aprimoramento profissional e de assistência especializada a seus subordinados;

X - aplicar as sanções disciplinares no âmbito de sua competência;

XI - prestar assistência operacional e administrativa aos superiores hierárquicos;

XII - desenvolver entre seus subordinados o sentimento do dever e o devotamento à causa pública;

XIII - ler, pessoalmente ou por intermédio de um Inspetor, o boletim interno da Guarda Civil Metropolitana aos seus subordinados;

XIV - prestar assistência às unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e onde esta designar, de acordo com a legislação vigente;

XV - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

XVI - elaborar e enviar ao comando relatório com os fatos e ocorrências, no âmbito de sua competência, bem como a avaliação de resultados das ações sob sua responsabilidade;

XVII - substituir o Inspetor de Agrupamento em seus impedimentos legais, quando designado.

Art. 10. São atribuições do cargo de Inspetor de Agrupamento as previstas para os cargos de Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - responder pela chefia dos Comandos Operacionais da Guarda Civil Metropolitana, quando designado;

II - estabelecer, em conjunto com as Superintendências, os planos de ação para cada programa prioritário, de modo a alocar recursos humanos e materiais, objetivando a maximização do uso de recursos e a melhor estruturação das operações em função das peculiaridades da sua área de atuação;

III - orientar e supervisionar a execução dos planos de ação;

IV - estabelecer objetivos e metas para as operações estruturadas;

V - assegurar, por meio dos indicadores pré-estabelecidos pela Superintendência de Planejamento - SUPLAN e pela Superintendência de Operações - SOP, o alcance das metas e os objetivos;

VI - orientar e fiscalizar seus subordinados quanto ao cumprimento das ordens emanadas, a fim de garantir a qualidade e a eficácia das missões exercidas pela Guarda Civil Metropolitana;

VII - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

VIII - organizar os recursos humanos e materiais e submetê-los aos respectivos Superintendentes para eventual emprego do efetivo em missões especiais determinadas pelo Comando da Guarda Civil Metropolitana;

IX - substituir o Inspetor Superintendente em seus impedimentos legais, quando designado;

X - prestar assistência aos seus superiores e ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

XI - aprovar os planejamentos operacionais das unidades subordinadas;

XII - indicar a seus superiores profissionais da Guarda Civil Metropolitana para exercer cargos de Chefia, bem como recomendar substituições e remanejamentos.

Art. 11. São atribuições do cargo de Inspetor Superintendente as previstas para os cargos de Inspetor de Agrupamento, Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - exercer a chefia de Superintendência, quando designado;

II - formular e apresentar o planejamento estratégico e propostas para sua área de atuação, tendo em vista as diretrizes e os objetivos traçados pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - elaborar estudos e propostas de ação de modo a maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais, a fim de atingir os objetivos dos planos, programas e metas estabelecidos;

IV - transmitir ao sistema de dados da Guarda Civil Metropolitana, aos seus superiores e ao Observatório da Violência e Criminalidade, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, as informações referentes à sua área de atuação, a fim de subsidiar as decisões superiores;

V - assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, a fim de garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

VI - orientar e atuar para que os seus subordinados sejam tratados com urbanidade e igualdade de condições, bem como para a garantia de adequado ambiente de trabalho;

VII - planejar, organizar e coordenar, mediante determinação do Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e com base nas diretrizes do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e do Secretário Municipal de Segurança Urbana, o emprego do efetivo subordinado nas operações especiais e nas grandes operações;

VIII - elaborar, em conjunto com os chefes das unidades subordinadas, relatório ao Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana, informando as necessidades logísticas para o desempenho das missões e operações atribuídas à Superintendência;

IX - prestar assistência a seus superiores hierárquicos e ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

X - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

XI - substituir o Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana em seus impedimentos legais, quando designado pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 12. São atribuições do cargo de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana:

I - formular, com seus subordinados, e propor, em conjunto com o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando objetivos e metas a serem alcançados;

II - analisar e propor estudos e ações, de modo a maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais, a fim de atingir os objetivos traçados pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - participar dos estudos e projetos acordados no Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, assim como elaborar pareceres e propostas referentes à atuação da Guarda Civil Metropolitana;

IV - assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, a fim de garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

V - apoiar as áreas subordinadas, de modo a alocar os recursos humanos e materiais existentes, a fim de propiciar o atendimento de apoio às ações definidas como prioritárias pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VI - cumprir e fazer cumprir as ordens e orientações emanadas do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana e do Secretário Municipal de Segurança Urbana;

VII - atuar para que os servidores da Guarda Civil Metropolitana tenham atenção médica e social especializada;

VIII - atuar para que os titulares de cargos de chefia tenham a capacitação adequada, de modo a otimizar a gestão de recursos humanos;

IX - utilizar insumos da avaliação de desempenho para fins de reconhecimento e premiação dos Guardas Cíveis Metropolitanos;

X - responder pela disciplina na Corporação e atuar para que o regulamento disciplinar seja observado, bem assim para que sejam adotadas, imediatamente, medidas apuratórias e saneadoras, com vistas à preservação dos interesses da Corporação e da Administração Pública;

XI - orientar a organização das atividades culturais e esportivas e autorizar a Banda Musical, o Coral e outros grupos culturais e equipes esportivas da Guarda Civil Metropolitana a participar de eventos internos e externos, conforme diretrizes superiores.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, ao cargo de Subcomandante poderão ser atribuídas, em casos excepcionais, aquelas estabelecidas para os cargos de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento, Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, nos casos em que o respectivo cargo seja ocupado por integrante da carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 13. São atribuições do cargo de Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - aprovar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança Urbana o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando as metas, os objetivos e os indicadores a serem alcançados;

II - representar a Guarda Civil Metropolitana, especialmente perante o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, objetivando o desenvolvimento de ações integradas para a área de segurança pública e urbana;

III - comunicar à autoridade superior, imediatamente, fatos de natureza grave ocorridos na Guarda Civil Metropolitana, solicitando as necessárias intervenções;

IV - estabelecer as normas gerais de ação e manuais de procedimento da Guarda Civil Metropolitana;

V - estabelecer normas internas, observada a legislação em vigor e as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, para a concessão

da cautela e do porte de arma de fogo funcional e particular ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana;

VI - responder as solicitações dos meios de comunicação e de organizações públicas e da sociedade quanto às atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com as diretrizes superiores;

VII - orientar a definição de metas, acompanhamento e avaliação de resultados para as atividades da Guarda Civil Metropolitana;

VIII - apreciar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança Urbana os pedidos de licenças, remanejamentos e designações.

Art. 14. As atribuições dos cargos de Inspetor Chefe Superintendente, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Regional, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, constantes das Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, e nº 13.866, de 1º de julho de 2004, correspondem, respectivamente, às atribuições previstas neste decreto para os cargos de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Regional, criados pela Lei nº 13.768, de 2004, de provimento efetivo mediante concurso de acesso de provas e títulos.

Art. 15. Ficam transferidas as seguintes unidades administrativas:

I - para a Superintendência de Operações, a Inspetoria Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais, atualmente vinculada ao Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, prevista no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 50.448, de 2009;

II - para o Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, a Inspetoria - Câmara Municipal - ICAM, atualmente vinculada ao Comando Operacional Centro, da Superintendência de Operações, prevista na alínea "f" do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 50.448, de 2009.

Parágrafo único. As unidades remanejadas na forma do disposto nos incisos I e II deste artigo transferem-se para a nova situação com suas atribuições, bens patrimoniais, acervo e pessoal.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/08/15 às 18h25
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ricardo Teixeira

para rotular.

Membro da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 25, 08, 2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documental rubricados sob
Folhas de nºs 67	em 25.8.15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-328 de 20 15 25 8 15 (a) 68

Papel para informação, rubricado como folha nº

Leonardo R. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/8/2015 AS 15 h
POR Leonardo
SAÍDA: 25/8 AS: B HOO ASS: 15

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/9/15 AS 14 h
POR Al

Segue M. L. 1-1-1-5
 22 10 15
 Paulo
 RF. 11.330

Materia PL 338/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1878/2015

pl0338-15

Folha nº 69 do Proc.
Nº 01-338 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0338/15**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa vedar o beneficiamento e comercialização de itens feitos de marfim de elefantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na justificativa ao projeto, ressalta-se a crueldade a que são submetidos os elefantes para a extração de suas presas.

) Pretende-se, portanto, proteger os animais de tamanho sofrimento.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal), bem como preservar a fauna (art. 23, VII), competindo ao Município, nesse sentido, suplementar a legislação estadual e federal no que couber a essa respeito (art. 30, II).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e consequentemente, proteção da saúde pública e do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no Art. 225, § 1º, inciso VII, nesses termos:

“225.....

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (grifamos)

RELCOM
2022/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0338-15

Folha nº 70 do Proc.
Nº 01-338 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12

fls. 95

Atenta a tal panorama constitucional, a Lei Orgânica Municipal determina a obrigação do Poder Público Municipal de proteger a fauna local, em seu art. 188:

“Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos”.

Por outro lado, a propositura também encontra respaldo no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque promover o bem-estar animal através da proibição de comércio de determinados produtos.

Em sintonia com o mérito do presente projeto, importa conferir o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual confirmou a competência municipal para legislar em prol dos animais:

“Ação civil pública. Proibição de utilização de animais em apresentações circenses. Lei Municipal. Liminar concedida. Competência do Município para legislar sobre a matéria. Agravo de instrumento não provido. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

...

Ficou explícito que têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e §§ c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal, e que estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual, no que couber (artigo 30, I e II, CF, e artigo 6º, § 2º da Lei Federal n. 6938), sem excluir seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade (art. 23, VI e VII, e artigo 225, § 1º, VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual), juntamente com o Ministério Público e as sociedades protetoras de animais (Decreto n. 24.645/34, artigos 1º e 2º, § 3º).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0338-15

Folha nº 71 do Proc.
Nº 01-338 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP/15

(Embargos de Declaração nº 464.134.5/6-01, São Paulo, julgado em
1/6/2006, Relator Des. Aguilar Cortez)

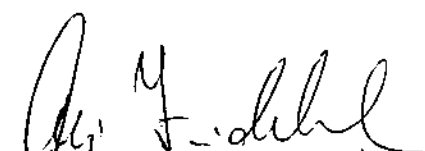
Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

21/10/15.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO

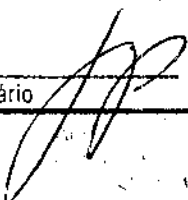

RICARDO TEIXEIRA

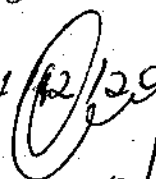

SANDRA TADEU

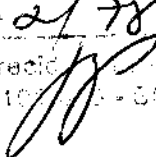
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23/10/15
Pág. 100 Col. 2
Conferido _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

ACOL. VRB
26/10/15


RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
06 NOV. 2015	
Secretário 	RF

Ass. Secret. Executiva - Ministério da Defesa	
Souza Santos,	
01/12/2015	
	

Assinatura V Justificativa V, em nome do(a) documentante(s)
e possivelmente de quem não reconheceu a autenticidade do documento
n. 72/78 de 15/08/16
Aparecido 
RF. 107 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº **72**
do Processo nº 01-3338/15
Aparecido Ferreira
RF: 101.075

fls. 98

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 08/06/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 15ª audiência pública de 2016, com a presença dos nobres Vereadores Dalton Silvano George Hato, Gilson Barreto, Nabil Bonduki e Souza Santos.

As audiências vêm sendo publicadas no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde 3 de junho de 2016; foram publicadas no jornal *O Estado de São Paulo* em 3 de junho de 2016 e no jornal *Folha de São Paulo* em 7 de junho de 2016. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov, link Auditórios On Line.

Antes de passar aos itens da pauta, informo aos presentes que, se alguém quiser se manifestar sobre os projetos, poderão se inscrever. O primeiro projeto é o PL 250/2012, do nobre Vereador Ricardo Teixeira; o segundo é o PL 514/2014, do Vereador Laércio Benko; o terceiro é o PL 548/2014, do Vereador Andréa Matarazzo; quarto, PL 61/2015, do nobre Vereador Toninho Paiva; quinto, PL 116/2015, do nobre Vereador Abou Anni; sexto, PL 255/2015, do nobre Vereador Toninho Vespoli; sétimo, 338/2015, Vereador Natalini; oitavo, PL 370/2015, do nobre Vereador Claudinho de Souza; nono, PL 403/1998, do Vereador Toninho Paiva.

Vamos ao primeiro item da pauta. Solicito ao nobre Vereador Dalton Silvano que proceda à leitura do item.

O SR. DALTON SILVANO – “PL 250/2012, do Vereador Ricardo Teixeira (PROS). Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo na cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – O nobre Vereador quer fazer algum comentário? (Pausa) Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Bom, eu estou sem o projeto inteiro, mas pelo que percebo da ementa é um projeto bastante interessante na medida em que a Prefeitura estabeleceu, criou as centrais de triagem e sabemos que estas estão subutilizadas, ou seja, recebem menos material reciclável do que podem processar. Evidentemente, se cidadãos ou empresas levarem às centrais esses resíduos já separados, parece bastante razoável que possam abater algum valor dos tributos municipais que devem pagar.

Não sei como seriam feitos esses créditos, precisaria ver o projeto; nem sei se isso está detalhado no projeto, mas me parece bastante interessante a iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, embora seja preciso talvez consultar o Executivo sobre a viabilidade de haver recepção de resíduos diretamente nas centrais de triagem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado, nobre Vereador.

Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão. Damos por realizada a presente audiência pública sobre o PL 250/2012.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, não tem ninguém aqui para debater ou para apresentar esses projetos?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não...

- Falas sobrepostas ininteligíveis.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, obviamente, se ninguém pediu a palavra, é porque não tem ninguém, Vereador V.Exa. fez uma pergunta que está implícita já, não é?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mas se é para incentivar as pessoas...

- Falas sobrepostas ininteligíveis.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – ...de grande importância.

O SR. NABIL BONDUKI - ...fazer uma audiência pública em que ninguém se manifesta, só para efeitos formais, e que nem tem os vereadores ou seus assessores para apresentar o projeto. Acho que tem vários projetos interessantes aqui. Aliás, quase todos eles são bem interessantes. Todos são da área de construção sustentável ou de (ininteligível). São projetos bem interessantes. Agora, me parece uma audiência prejudicada pela falta de presença tanto dos proponentes como de debatedores. Podemos debater entre nós, mas...

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, na verdade eu acabei devolvendo a palavra, mas eu deveria ter feito o comentário que o Vereador Nabil Bonduki fez, porque o comentário é o seguinte, inclusive preparado pela própria comissão e extraído do próprio projeto, e este estabelece que os municípios cadastrados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amiurb que realizarem a separação e entrega de materiais recicláveis nas centrais de triagem receberão créditos conforme a quantidade acumulada, os quais serão utilizados exclusivamente para abater passivos com a Prefeitura do Município de São Paulo.

O SR. NABIL BONDUKI – (Ininteligível) do projeto, é um real para cada quilo. Ou seja, se o município entregar uma tonelada, ele vai ter abatimento de mil reais, por exemplo, no IPTU ou no ISS.

O SR. DALTON SILVANO – É que tem determinados projetos que estão cumprindo o próprio Regimento Interno da Casa, porque se percebe aqui que é por uma questão formal até, eventualmente. Senão os

vereadores estariam aqui para debater, porque ele é muito explícito, é muito claro na sua proposta.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – O que se pode fazer é nós, vereadores da Comissão, requeremos o adiamento da audiência pública de qualquer um dos nove projetos aqui elencados.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, eu entendo que já existe uma praxe nesta Casa, já existem precedentes. O Vereador Nabil Bonduki, um pouco afastado das audiências públicas por estar na Secretaria, mas historicamente os procedimentos de audiência pública têm sido esses, e às vezes os vereadores mandam representantes. Eu não gostaria de adiar até para não quebrar esse tipo de precedente.

O SR. NABIL BONDUKI – Estou de acordo por causa exatamente do precedente. Agora, quero deixar registrado que a gente deve trabalhar na perspectiva de fazer audiências públicas dos projetos, mesmo que não sejam necessariamente muito polêmicos, para que haja um processo de debates.

Por exemplo, eu gostaria de saber o que a Amlurb, que poderia ser convidada, acha disso, se é viável, se não é, que impacto isso teria, se ela tem capacidade de receber e quantificar isso na entrega na Central de Triagem. Senão a gente corre o risco de aprovar um projeto que parece interessante, mas que é inexecutível, (ininteligível) os cidadãos ficarem levando o seu lixo para a central de triagem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mesmo porque nós vamos ter ainda oportunidade, em plenário, de discutir no mínimo duas horas, com a participação dos 55 vereadores. Então acho que vamos ter oportunidade e passará por outras comissões também e haverá oportunidade de uma análise melhor.

Tem a palavra o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Não quero fazer um debate sobre o regimento com o Vereador pelo seguinte: imaginem a quantidade de projetos que têm obrigatoriedade de passar por audiências públicas. Se em todas formas chamar o Poder Executivo aqui, certamente que irá se ausentar de várias.

Dutra coisa, concordo com V.Exa., por isso que tem a figura no regimento interno da consulta ao Executivo. Então esses projetos de menor polêmica, se o Relator quiser consultar o Executivo pode fazê-lo através de requerimento com as perguntas que queira saber. Porque senão dá a impressão para quem está nos assistindo que as coisas aqui são feitas sem nenhum debate, sem nenhum cuidado. E não é bem assim, há um regimento. Não é porque o funcionário da Amlurb não vem aqui, porque vai perder um tempo precioso eventualmente para falar de um ou dois projetos, cinco ou 10 minutos, que os Vereadores não podem pedir maiores esclarecimentos através da consulta ao Executivo.

Esta audiência está na internet, muita gente está assistindo, então não é bem assim. Como neste caso o projeto é bom, ele dispensa até a presença do próprio Vereador, porque vai debater duas horas no plenário, vai consultar o Executivo, aqui cada um pode fazer o que quiser.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mas carece razão ao nobre Vereador Nabil Bonduki, porque para um projeto como esse o Executivo deveria estar presente para discutir, inclusive, trazer o seu posicionamento a respeito. Não há ninguém do Executivo e não foi por falta de aviso. Foi comunicado e convite às pessoas.

Não havendo mais discussão dou por realizada a audiência pública ao PL 250/2012.

Passemos ao próximo item. PL 514/2014, Vereador Laércio Benko, dispõe sobre a captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático utilizados pela construção civil na atividade imobiliária. Em discussão.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Temos esse projeto, do vereador Laércio Benko, o 514 e temos o item 5 da pauta, PL 61, do Vereador Toninho Paiva, que são muito semelhantes. Um dispõe sobre captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático utilizados pela construção civil na atividade imobiliária. O outro dispõe sobre o aproveitamento de águas subterrâneas provenientes da escavação de solo para execução de fundações ou pavimentos no subsolo.

São dois projetos, um de 2014 e outro de 2015. Acho ambos interessantes, meritórios e realmente atacam um problema que vemos todo dia na cidade de São Paulo, aquela água que é retirada do subsolo e vai para o meio fio e volta para o sistema de drenagem da Cidade. E talvez essa água pudesse ser anexada e já estabelecendo uma regra no Código de Obras.

Agora, há uma questão prévia que diz respeito à utilização do subsolo. As construções de subsolo que desviam o lençol freático. Isso poderia, inclusive, ser objeto de regulamentação própria, porque aqui já é querer resolver um problema depois do problema criado, mas de qualquer maneira ambos os projetos tratam do mesmo assunto e são importantes. Devem ser trabalhados em conjunto e talvez pudesse ser feito um substitutivo pelos dois Vereadores e outros que quisessem, como um projeto único com coautoria, porque não vejo sentido em dois projetos parecidos tramitarem em paralelo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Indago se esses projetos estão na Comissão para serem relatados ou apenas para audiência pública?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Já tem relator?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não. Então vamos passar os dois para o Vereador Dalton Silvano para verificar.

Vereador Dalton Silvano, alguma coisa a comentar?

O SR. DALTON SILVANO – Hoje o Vereador Nabil veio com aquele potencial represado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Enriquece o debate e isso é muito importante.

O SR. DALTON SILVANO – Inclusive, tenho cuidado da reforma do Regimento e há um capítulo em que fizemos um bom debate sobre essa matéria. É a questão da precedência de quem protocolou primeiro, porque nos últimos quatro anos houve uma generalização de cópias de projetos de lei de Vereadores. Normalmente os Vereadores novos precisam apresentar uma folha de serviço com projetos de lei.

Não vou citar o Vereador, normalmente é a assessoria, pega os projetos de lei que estão tramitando, apresentam o projeto e como o Regimento não é muito rígido do ponto de vista da igualdade dos objetivos do projeto, se mudar duas palavras, dois textos... Ai entra a questão, veja bem, não é igual, é parecido, mas a finalidade é igual.

Então estamos buscando sanar no novo Regimento essa questão. E no final, para não serem desleigantes, os Vereadores acabam sempre fazendo um entendimento de um subscrever o do outro. Diria que pelo menos se fosse verdadeiro que um é igual ao outro no seu objetivo e não no texto ou nas palavras, então quem teve a precedência foi o Vereador Laércio Benko. E o Vereador Toninho Paiva diz que não escreveu bem assim e cria-se essa polêmica. Isso será pensado dentro da nova proposta do Regimento.

Só que essa questão de juntar os dois não cabe ao Relator. Posso até propor. Vamos conversar com os dois Vereadores porque compete a eles e não ao Relator, mas posso recomendar.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 514/2014.

PL 548/2014, do Vereador Andrea Matarazzo. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCEI nos projetos de edificações públicas municipais novas ou que recebam retrofit.

Em discussão. (Pausa)

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – Eu só queria fazer a leitura do comentário. Posso fazer, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Pode.

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – Obrigado. Segundo o autor, a propositura vem atender à demanda atual por novas soluções no campo da eficiência energética, aliando técnica, gestão e mudança de comportamento. Ainda, de acordo com o autor, o Poder Público apresenta um potencial enorme de redução no consumo de energia e pode se tornar referência, demonstrando novas tecnologias e fomentando outros segmentos da sociedade. Ele ressalta que a etiqueta com a classificação “a” (mais eficiente) até “e” (menos eficiente) torna possível o controle do crescimento do consumo de energia nas edificações.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra, Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Como estamos debatendo na Casa o projeto do Novo Código de Obras, tanto o assunto anterior como esse poderiam e deveriam ser tratados, porque vamos aprovamos um Código de Obras e, logo em seguida, vamos propor outras coisas que mudam o próprio processo. Imagino que, nesse caso, a etiqueta seria utilizada no processo de aprovação ou do habite-se do edifício. Então, é um assunto correlato ao Código de Obras. É importante, é interessante, mas estará, na verdade, já introduzindo modificações num tema que já está sendo tratado em outro projeto que ainda não foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. (Pausa) Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão. Dou por realizada a presente audiência pública.

Próximo projeto, PL 61/2015, do Vereador Toninho Paiva. Dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da escavação do solo para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, e dá outras providências. Esse projeto inclusive já foi discutido, e designamos esse projeto, assim como o outro, para o nobre Vereador Dalton Silvano.

Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Nada a comentar, porque já comentamos o projeto anterior. Mas o comentário é que esse projeto determina o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, sejam elas obtidas temporariamente, durante a execução das obras, ou de forma permanente, em razão da necessidade do rebaixamento do lençol freático.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. (Pausa) Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão. Dou por realizada a presente audiência pública.

Próximo item, PL 116/2015, do Vereador Abou Anni. Dispõe sobre a Política de fomento à Cultura do Bambu como elemento da política municipal de desenvolvimento agrícola, ambiental, social e econômica, e dá outras providências.

Em discussão. (Pausa) Há inscrito o Sr. Guilherme Korte, da Associação Brasileira de Produtos de Bambu.

O SR. GUILHERME KORTE – Boa tarde, senhores. Cumprimento o nobre Vereador Gilson Barreto, Presidente da Comissão; o nobre Vereador Dalton Silvano e o nobre Vereador Nabil Bonduki.

Estamos aqui defendendo esse projeto de lei de iniciativa do Vereador Abou Anni, que envolve a recuperação de áreas degradadas pelo bambu, mundialmente conhecido na recuperação de áreas degradadas urbanas. Ele tem diversas características que podem ser muito interessantes para a melhora da qualidade de vida do cidadão. Dentre elas – falando de baixo para cima –, a recuperação de lenções freáticos. Ele retira, no seu sistema vegetativo, metais pesados do solo e guarda no colmo – que é o bambu em si.

Ele cria um fluxo no lençol freático que melhora a qualidade das águas dos rios, lagos e represas, filtrando essas águas em seus colmos. Por hectare, ele consome 30 mil litros de água por ano, fazendo-a passar pelos seus filtros. Os colmos enchem de água nas épocas das águas e vão retornando essa água, já filtrada, para o subsolo, na época do solo, mantendo, assim, um ambiente muito agradável.

Outra característica – e essa, verificamos em cidades do México, Estados Unidos, Coreia, Japão, China, onde se planta bambu em áreas urbanas – é a capacidade de fazer placas sonoras. Ele é um excelente provedor de proteção acústica. Então, em grandes avenidas, se pensarmos nos corredores do Rio Tietê, Rio Pinheiros, nos parques dos entornos das represas, poderíamos plantar bambus nativos para minimizar o impacto sonoro e para a captação de CO². O bambu é o vegetal que mais cresce – e mais rápido cresce – no mundo e capta a maior quantidade de CO² no planeta. Ele tem um poder de absorção C4. Essa fibra, depois de absorvida, demora 4 anos para amadurecer. No entorno desses parques que podemos criar, no entorno desses grandes corredores verdes que a Cidade pode absorver no seus 150 mil hectares – sendo que 22% são áreas urbanas onde não existem edificações –, podemos incluir esses filtros de ar de captação de CO².

Por ser um vegetal arbóreo de grande porte, ele é considerado um dos salvadores das grandes cidades no mundo. Imaginem fazermos corredores, avenidas ou parques no entorno dessas grandes avenidas com esse potencial de captação. Teríamos um ar mais puro, com um vegetal que cresce muito mais rápido.

E o que fazer, depois, com esse vegetal? A cada 8 anos, ele cresce, você corta ele por 50 anos com um só plantio, você não precisa replantar. Ele é barreira de vento; então, em algumas regiões da Cidade onde há grande fluxo de vento, ele consegue segurar.

Outra grande qualidade é em relação às áreas de risco, nos morros: plantaríamos esse bambu para conter essa erosão, esse fluxo de lama e de barro. A ideia é, nessas áreas de risco, onde existem populações morando, fazermos barreiras de contenção da erosão. Em taludes dentro de anéis viários, podemos colocar essa vegetação que, além de dar esse conforto ambiental, vai também suprir uma demanda existente de prima para pequenas e médias agroindústrias dentro da cidade de São Paulo.

E pensar que em toda floricultura da Cidade existem produtos com bambu; em todas as feiras existem produtos com bambu. Hoje em qualquer supermercado encontram-se tábuas de carne, processos industriais já em andamento no exterior. Podemos trazer isso, gerando uma renda, gerando pequenos agronegócios dentro do Município.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – O bambu é nativo?

O SR. GUILHERME KORTE – Nós temos 252 espécies nativas de bambu no Brasil. O Instituto de Botânica do Estado de São Paulo é um grande pesquisador, e esse foi o último relatório, levantamento sobre as espécies nativas do bambu. Cerca de 60% estão no Estado de São Paulo; são bambus de grande, médio e pequeno porte.

Outra grande característica interessante, além de suprir essa demanda dessa matéria-prima para os pequenos agronegócios dentro do Município é a produção de brotos de bambu, que podem também servir aos pequenos e micro empresários de processamento de conservas, que tem alto valor proteico e hoje se encontra em grande quantidade no Município e fora dele e é um mercado em crescimento. Para o pequeno agricultor, por exemplo, uma comunidade em uma área de risco, com cinco, dez hectares no entorno de um morro, num parque e avenidas, a associação e outros e outros membros da comunidade se propõem a promover um curso para ensinar as pessoas manejar as touceiras para, com isso, absorverem essa matéria-prima, transformam isso em valor agregado para as pequenas comunidades e isso se torna, então, uma geração de riqueza com um vegetal que, além de promover um ganho ambiental, fornece matéria-prima para geração de renda dentro do Município.

Esse processo do aproveitamento do bambu nas grandes cidades e toda essa cadeia produtiva que ele

gera não é invenção, mas uma realidade em diversos centros do Planeta.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Parabéns pela exposição.

Aproveito para já convidá-lo para comparecer a esta Comissão numa próxima oportunidade para fazer outra exposição a respeito do bambu, que é muito interessante.

O SR. NABIL BONDUKI – Qual é o nome da associação da qual o senhor faz parte?

O SR. GUILHERME KORTE – Associação Brasileira dos Produtores de Bambu, empresa da qual sou o atual presidente.

O SR. NABIL BONDUKI – Uma vez que o Vereador não está presente e já que o senhor provavelmente tem um conhecimento mais detalhado do projeto, pergunto quais são as ações preconizadas no projeto.

O SR. GUILHERME KORTE – No projeto, o incentivo à recuperação de áreas degradadas com bambu, mas não só bambu; inclui-se o bambu naquela recuperação da área degradada, disponibiliza cursos e linhas de crédito para o micro e pequeno proprietário rural para o plantio de bambu e cursos para o aproveitamento dessa matéria-prima e a criação de micro e pequenas empresas de aproveitamento dessa matéria-prima.

Essa tecnologia, que já existe no Japão, na Coreia, na China e até os Estados Unidos hoje, que já estão desenvolvendo tecnologia para o aproveitamento em pequenas comunidades, envolve também a divulgação de todo o potencial desse material. Nós recomendamos por meio do nobre Vereador a criação de parques municipais com bambu; os senhores provavelmente já caminharam em parques ou corredores com bambu.

Acredito que é extremamente interessante para a Cidade o seu uso, pois, além de inovador, seria uma referência mundial em relação ao interesse ao meio ambiente.

Muito obrigado.

O SR. DALTON SILVANO – Um aparte só para incluir também entre esses benefícios a questão lúdica, que não foi falada. Na época de criança, eu fazia pipas com bambu.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos para discutir, dou por realizada a presente audiência pública.

PL 255/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli.

"Dispõe sobre a realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais ações afins que promovam o desenvolvimento rural sustentável no Município, e dá outras providências."

Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 255/15.

PL 338/15, de autoria do Vereador Natalini.

"Veda o beneficiamento e comercialização de itens feitos de marfim de elefantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a realização da audiência pública sobre o PL 338/15.

PL 370/15, de autoria do Vereador Claudinho de Souza.

"Dispõe sobre aviso a ser fixado nas dependências sanitárias das edificações que especifica, e dá outras providências."

Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a realização da audiência pública sobre o PL 370/15.

PL 403/98, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro quando do pedido de alvará de aprovação para unidades habitacionais a serem comercializadas, e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, esse projeto também deveria analisado à luz do Código de Obras ou pelo menos o seu objeto.

Sr. Presidente, agora eu gostaria de fazer algumas sugestões para o encaminhamento das nossas audiências públicas.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Pois não.

O SR. DALTON SILVANO – Nobre Vereador Nabil, antes da fala de V.Exa., eu gostaria de fazer o seguinte comentário: não é coincidência que a maior parte dos projetos é relacionado ao Código de Obras.

O SR. NABIL BONDUKI – Sim, claro.

O SR. DALTON SILVANO – Não é coincidência por conta do próprio Regimento Interno, que impõe essa obrigatoriedade. Durante as reuniões sobre o Código de Obras, ficou convencionado inclusive que era para reunir todos os projetos que estavam tramitando sobre esse tema para ser apresentado ao

Relator para que ele pudesse inserir.

Acho que foi isso, não é, Sr. Presidente, que nós tratamos aqui?

É muito provável que o Relator já tenha...

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Recebemos isso no Plano Diretor.

O SR. DALTON SILVANO – Não, mas no Código de Obras também.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Eu vou solicitar à assessoria que levante todos os projetos concernentes ao Código de Obras, faça um relato e encaminhe ao Sr. Relator antes que sejam encaminhados à Comissão ou para a audiência pública.

O SR. NABIL BONDUKI – Em relação a esse tema, embora eu tenha passado a acompanhar esse processo no meio do caminho, pelo que me informaram, isso já tinha sido feito. Agora, a questão toda é a seguinte...

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Eu estou reiterando.

O SR. NABIL BONDUKI – Mas a questão é a seguinte: vamos dizer que o Relator não tenha incorporado o projeto. Se ele não incorporou uma proposição de um Vereador ao Código de Obras, nós devemos rejeitar o projeto, porque ou ele é incorporado e passa a fazer parte do Código de Obras ou ele é rejeitado. Senão, nós estaremos aprovando um Código de Obras que, daqui a dois, três meses ou até o fim do semestre, ficará logo velho e precisará ser modificado no dia seguinte à sua aprovação.

Por isso, teremos que tomar...

O SR. DALTON SILVANO – Mas essa medida já foi tomada há algum tempo, Vereador Nabil. Se eu não me engano, já faz algum tempo que esse projeto está represado para poder juntar tudo relacionado a Código de Obras e inclusive acho que nem foi a Plenário. Não me recordo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não, não foi.

O SR. DALTON SILVANO – Não foi nem para Plenário até por conta já do esperado e anunciado projeto de lei do Código de Obras. Já faz mais de um ano que isso vem acontecendo.

O SR. NABIL BONDUKI – Esse projeto, por exemplo, do alvará de execução...

O SR. DALTON SILVANO – Mas ele está tramitando e inclusive sequer passa no Colégio de Líderes e nem entra na pauta. Se eu não me engano.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Além de encaminharmos esse projeto ao Código de Obras, também solicito que seja designado o nobre Vereador Nabil Bonduki como Relator desse projeto.

O SR. NABIL BONDUKI – Está bem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Para V.Exa. fazer uma análise melhor.

O SR. DALTON SILVANO – Então, Sr. Presidente, eu quero fazer uma ressalva.

O SR. NABIL BONDUKI – Mas já deve ter Relator esse projeto.

O SR. DALTON SILVANO – Não querendo interferir...

O SR. NABIL BONDUKI – Porque esta já é a sua segunda audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não, mas está em sua segunda audiência aqui nesta Comissão. O Presidente ainda não designou.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, não querendo interferir no seu poder regimental, mas á que o nobre Vereador se mostrou tão interessado nesse projeto e entende de tudo, que S.Exa. faça a Relatoria também daqueles dois projetos, um do Vereador Toninho Paiva e o outro do Vereador Laércio Benko.

Vereador Nabil, apesar de o Sr. Presidente já ter me designado como Relator desses dois projetos, mas como V.Exa. é um profundo entendedor da matéria, que versa sobre lençóis freáticos, aproveita para relatar os três. Converse com o Vereador Benko.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – V.Exa. já está designado, mas se o nobre Vereador Nabil...

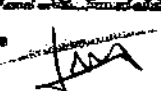
O SR. DALTON SILVANO – Eu gostaria disso.

O SR. NABIL BONDUKI – Está bem, sem problemas.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Então, que seja redesignado ao nobre Vereador Nabil Bonduki a relatoria dos dois projetos anteriores.

Solicito dos Srs. Vereadores que tiverem projetos que relatem e encaminhem, de imediato, à Comissão, porque nós vamos suspender a reunião da semana que vem por falta de projetos em pauta. Como também temos já realizadas algumas audiências públicas, as nossas reuniões estão supridas. Muito obrigado a todos os Sr. Vereadores.

Realizada a audiência pública do último item da pauta e nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada a presente audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Segue M. Juniao S., nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S. sob folha(s)
n.º 79 A 96 Em 10/08/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP.12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: ALFREDINHO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28 DE JUNHO DE 2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Tumulto

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Declaro abertos os trabalhos da 4ª audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de 2016, tendo como objetivo debater projetos de lei.

Só para esclarecer, o maior interesse da maioria que está aqui deve ser o projeto que trata da questão das bancas de jornal. E como há projetos não polêmicos na pauta, para que tenhamos mais tempo para debater o mais polêmico, vou começar pelos projetos não polêmicos, para ir limpando a pauta e deixarmos o projeto das bancas por último. Combinado, não é? (Pausa)

O primeiro projeto é o PL 161/12, Vereador Anibal de Freitas. Dispõe sobre a construção de rampas para deficientes físicos nas áreas de acesso das calçadas para efeito de certificação de acessibilidade e dá outras providências. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 161.

O segundo projeto é o PL 194/12, Vereadora Noemi Nonato. Institui diretrizes para capacitação de profissionais de educação para atendimento de demandas que ultrapassem o currículo pedagógico formal das disciplinas e dá outras providências. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 194.

O terceiro projeto é o 08/13, Vereador Adilson Amadeu. Acrescenta o item 13.3.9 do anexo I, da Lei 11.228, de 25 de julho de 1992, que dispõe sobre a destinação de vagas de estacionamento para zelador ou cargo similar nos edifícios e condomínios do Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 08/13.

O próximo projeto é o PL 307/14, Vereador Reis. Obriga a instalação de brinquedos inclusivos em todos os recreios infantis localizados em parques e demais espaços do Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 307.

Anuncio a presença do Prefeito Andrea Matarazzo. (Risos)

O próximo projeto é o PL 167/15, Vereador Ricardo Young. Institui a obrigatoriedade da elaboração de inventários das emissões de gases de efeito estufa e de implantação de medidas de redução e de compensação nos eventos esportivos, culturais e religiosos, festivos e assemelhados, de grande porte, no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 167.

O próximo é o PL 260/15 do Vereador Reis. Institui o Programa Busca Ativa São Paulo no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 260.

O próximo é o PL 300/15, Vereador Jonas Camisa Nova. Dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 300.

Passemos ao projeto de lei 338/15, Vereador Natalini. Veda o beneficiamento e comercialização de itens feito de marfim de elefante no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 338.

O próximo é o PL 540/15, Vereador Reis. Institui o Programa Escola Sustentável no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 540/15.

O item seguinte é o PL 581/15, Vereador Ricardo Young. Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda próprios para consumo. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 581.

O próximo é o PL 640/15, Vereador Donato. Institui a obrigatoriedade de fixação de caixas coletoras nas farmácias e drogarias para que os consumidores retornem resíduos sólidos de recipientes de saúde, como embalagens primárias, instrumentos perfurocortantes, como agulhas, seringas, ampolas de vidro e eventuais sobras de medicamentos e medicamentos vencidos. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 640.

Item seguinte, PL 641, Vereador Paulo Fiorillo. Institui a obrigatoriedade da criação de espaços fechados denominados cachorródromos em clubes, parques, áreas públicas municipais destinadas ao lazer, para cães sem estarem presos a coleiras e dá outras providências. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 641.

Próximo item PL 660/15, do Vereador Andrea Matarazzo, que está aqui presente. Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fixação de aéreas excedentes, sem uso, instaladas para concessionárias que operam ou utilizam a rede aérea no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 660.

Contamos agora com a presença do Vereador Mario Covas, que é da Comissão de Justiça. Tem a palavra o Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Quero aproveitar para explicar à Mesa, rapidinho, o que é esse PL. Eu devia ter me inscrito, mas no fundo é a obrigatoriedade de todos os excedentes de fiação, que hoje são deixados nos postes da rede elétrica de São Paulo. Provavelmente todos devem ter visto, não só os carretéis, ou seja, o armazenamento de cabos das empresas de internet, telefones, TV a cabo, essas instalações são feitas nos postes em depósitos, muitas vezes, tampando placas de trânsito e outras que lá estão, muitas vezes ficando

soitas colocando em risco as pessoas, como já teve vários acidentes de motocicleta com os cabos enganchando no pescoço ou no peito das pessoas.

Em resumo, é isso.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado, Vereador Andrea Matarazzo.

O próximo projeto também é do Vereador Andrea Matarazzo, PL 661/15. Dispõe sobre o Programa Municipal de Atenção Básica às Crianças – ABC e dá outras providências.

O Vereador gostaria de comentar?

O SR. ANDREA MATARAZZO – Gostaria de comentar. O projeto prevê o complemento do Programa Mãe Paulistana, que enquanto as mães estiverem na fila de creche, esperando vaga - provavelmente hoje elas dão algum jeito- enquanto não sai a vaga, significaria então o poder público, a Secretaria da Educação, suprir esse jeito, que no fundo é o vale-creche no intervalo enquanto a mãe não consegue formalmente vaga na creche. O poder público subsidiará creche privada ou outra forma.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Muito bom, parabéns Vereador Andrea Matarazzo. Não há mais oradores inscritos, então encerro a audiência pública.

O próximo é o PL 666/15, Vereador Toninho Vespoli. Dispõe sobre animal comunitário, estabelece normas para o seu atendimento no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 666/2015.

O próximo item é o PL 009/2016, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que dispensa as escolas públicas localizadas no Município de São Paulo da obtenção do auto de vistoria de segurança e dá outras providências.

Com a palavra o Vereador Mario Covas Neto.

D SR. MARIO COVAS NETO – Apenas para esclarecer que essa é uma reivindicação tanto das escolas estaduais como das municipais. Há um auto de vistoria dado pelo Corpo de Bombeiros, mas há uma segunda regra aqui no Município exigindo o auto de vistoria de segurança e isso acaba sendo contraditório com aquilo até porque as escolas têm as escadas mais amplas e tal e há uma contradição com relação à porta de fogo.

É uma reivindicação e estou apenas sendo portador daquilo que é um desejo de ambos os Poderes.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Muito obrigado, Vereador Mario Covas Neto.

Passemos ao próximo item: PL 037/2016, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre o programa Agente de Saúde voluntário de combate à dengue e outras doenças transmitidas pelo mosquito aedes aegypti, como dengue, chikungunha, vírus zika e outras, no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 037/2016.

Passemos ao item seguinte: PL 067/2016, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 067/2016.

Passemos ao item seguinte: PL 070/2016, do Vereador Dalton Silvano, que torna obrigatória a limpeza e higienização de carrinhos e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e outros similares.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 070/2016.

Passemos ao último item da pauta: PL 236/2016, do Executivo, que cria o Programa "Banca SP" e dispõe sobre a padronização das bancas de jornais e revistas com veiculação de anúncio publicitário, bem como cria o fundo municipal do mobiliário urbano e da paisagem urbana.

Tem a palavra o Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Gostaria de me inscrever para falar.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Nobre Vereador, daremos a palavra aos Vereadores que desejarem falar, mas estou preocupado com o tempo, porque haverá uma reunião extraordinária em seguida. Dessa forma, teremos 30 minutos para debater.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Se os senhores ficarem em silêncio, também ajuda. Na verdade, temos uma hora, portanto, quem quiser, pode se inscrever para debater.

Tem a palavra o Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Quero me manifestar a respeito de um projeto do Executivo que chegou aqui, primeiro, muito cru e, segundo, não foi debatido. A meu ver esse é um projeto que interfere em outra legislação já existente, no caso, a Lei Cidade Limpa.

Existe uma série de outros projetos que interferem na Lei Cidade Limpa aqui na Câmara, inclusive projetos a respeito de bancas de jornal, que não foram discutidos em consonância com esse projeto do Executivo.

Então, o que está me parecendo é que a gente vai fazendo remendos, em função do momento ou em função de pedidos isolados, quando nós temos que fazer ou temos de pensar na questão da paisagem urbana no

geral da Cidade, como nós temos que pensar na questão de mobiliário urbano de forma global na Cidade e não ir, a cada instante, fazendo remendos, que a gente percebe que só abrem brechas para estragar alguma coisa dos poucos projetos que tiveram a aprovação de quase 100% da Cidade, que foi a Lei Cidade Limpa. Nada contra que se discuta a questão. Até acho isso importante. Por outro lado, está se falando em publicidade nas bancas de jornal de uma forma que já era permitida pela Lei Cidade Limpa. Era permitida a publicidade de veículos de comunicação, que são os produtos vendidos nas bancas de jornal.

A meu ver, há alguns problemas. O que eu li, na imprensa, é que já há interesse de sindicato fazer a comercialização em bloco etc. Quer dizer, está se criando não um benefício específico a bancas de jornal. Parece-me que está se criando uma nova grande empresa de exploração de mídia na cidade de São Paulo. Já foi feita essa discussão. Essa licitação já foi feita, é regulamentada e existem empresas que participaram de uma concorrência, quando havia uma regra do jogo. Nós estamos aí mudando a regra do jogo no meio do jogo. Eu acho complicado fazer isso.

Quando eu vi realmente a questão de se pensar em pegar as "x" bancas de jornal, sindicato e fazer a comercialização disso em conjunto, eu acho que muda de figura. Não estamos mais falando aí de um benefício a bancas de jornal. Aí estamos falando da criação de uma nova atividade econômica na Cidade, que já é regulamentada, que já tem legislação, inclusive legislação e contratos bastante recentes. Não era da minha época, mas eu estou olhando como quem participou do início da Lei Cidade Limpa, que foi um trabalho imenso. Foi uma discussão longuíssima inclusive aqui nesta Casa, quase um ano de discussão; e, de repente, um projeto que vem do Executivo e se chama "banca SP", mexe em estruturas de bancas de jornal etc., que não me parece que foi discutido nem mesmo com o pessoal das bancas de jornal. Não vi nenhuma audiência pública grande aqui sobre esse assunto.

Quer dizer, nós temos obrigação de discutir com a sociedade, com os interessados, que são as bancas de jornal, não com o sindicato de bancas de jornal, mas com as bancas de jornal, com os proprietários das bancas de jornal, e com a própria Câmara. É um projeto que chegou aqui há quinze dias, e nós estamos já fazendo a segunda audiência pública. Já se passou em primeira votação sem nenhuma discussão, sem nenhum conhecimento dos Vereadores. Eu desafio algum Vereador a discutir esse projeto com algum grau de detalhe, em função da importância que isso tem para a Cidade, da importância que tem para os proprietários de bancas de jornal e outras coisas. Quer dizer, é um assunto que veio também de forma meio extemporânea.

Como eu disse, quando Presidente da Comissão de Política Urbana, havia uma discussão, uma norma da Comissão de Política Urbana, de que se discutissem, no conjunto, todos esses projetos que estão tramitando e que, de alguma forma, interfiram na Lei Cidade Limpa; e, de repente, atravessa todos os atalhos. É um projeto do Executivo, o projeto 236/2006. Eu confesso que, fora o aspecto da lei cidade limpa não tenho uma opinião formada se é bom para os proprietários de banca de jornal. Não sei quanto disso será o Município remunerado. Quer dizer, há muitos fatores, muitas interferências que um projeto como este causa e que não foram discutidas.

Portanto, pediria efetivamente que os Vereadores desta Casa tivessem a responsabilidade de não mexer sem uma análise aprofundada num dos projetos de maior sucesso junto à opinião pública que foi a lei cidade limpa.

Sr. Presidente, gostaria que constasse em ata que o projeto não está maduro, precisa de mais audiências públicas específicas. Precisamos chamar aqui e ouvir as bancas de jornal, as empresas que têm contrato com a Prefeitura e que hoje já estão explorando a mídia mobiliário urbano, agências de publicidade para saber qual é o valor efetivo que tem esse tipo de publicidade hoje, para que a Prefeitura possa saber quanto de valor pode estabelecer para regulamentar e se precisa ou não de concorrência.

Quer dizer, há muitos fatores a serem discutidos para que possamos aprovar esse projeto. Para mim, se aprovarmos hoje corremos o risco de causar um danos às bancas de jornal e à lei cidade limpa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO – Sr. Presidente, só para dizer que minha convicção é contrária a esse projeto, mas quero ouvir a opinião das pessoas aqui presentes até para formar uma opinião mais embasada. A meu ver essa é uma entrada para um desvirtuamento total da lei cidade limpa. E acho que isso não vale a pena, de qualquer forma estou aqui para ouvir as demais opiniões.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o primeiro inscrito, Sr. Felipe Monteiro.

O SR. FELIPE MDNTEIRO – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Alfredinho; Exmo. Sr. Vereador Andrea Matarazzo, a quem parabeno pelas palavras iniciais e torço sinceramente para que a sensibilidade paute os debates desta Casa.

Sou Advogado e vim aqui debater um pouco esse projeto de lei. Preliminarmente, estamos aqui reunidos para um novo marco na cidade de São Paulo, contestarmos a lei cidade suja. A lei poderá sepultar o maior legado conquistado nos últimos anos pela Cidade. Com o prazo de apenas algumas horas vimos uma Comissão desta Casa decidir favoravelmente o parecer.

Além disso, a primeira audiência pública sobre a matéria durou apenas nove minutos, tempo muito escasso, inconcebível para uma discussão da magnitude desse projeto. Pode-se interpretar que foi criada uma farsa com roupagem de legalidade.

E agora com o açodamento de todos os prazos razoáveis tentam fazer a população engolir um projeto que beneficia apenas uma minoria. E até mesmo, isso é bom pautar, a minoria que são os jornalheiros, não serão os maiores beneficiados. Engana-se quem acham que serão os maiores beneficiados, porque como foi dito e admitido pelo Sindicato da categoria, uma empresa fará a publicidade, tudo isso sem concorrência pública e sem licitação, numa afronta à lei geral das licitações.

Esperamos profundamente que hoje tenhamos a oportunidade de discutir os assuntos de real interesse da sociedade, e que esta não seja uma audiência pública com conotação de consulta pública, que não aceleremos a discussão por conta de interesses escusos.

Tenho certeza de que, se der espaço para a discussão, para o debate, não há a mínima possibilidade desse projeto de lei prosperar, porque ele afronta claramente a Lei Cidade Limpa, que foi o marco da cidade de São Paulo.

Por fim, gostaria de registrar que esse é apenas um projeto de cinco que estão tramitando na Câmara e que pretende burlar, de forma disfarçada, ou descaracterizar a Lei Cidade Limpa. A partir da aprovação de um único projeto, será aberta uma via de mão única que nos levará a um mundo de sujeira, de poluição visual, degeneração da paisagem urbana e enriquecimento de poucos interessados, a troco de valor irrisório para os jornalheiros. Usa-se, entanto, uma categoria desprovida como escudo ou cortina de fumaça.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o Sr. Daniel Almeida Stein.

O SR. DANIEL ALMEIDA STEIN – Boa tarde a todos. Sou Advogado, atuo no setor da publicidade exterior há 15 anos, e ela ainda existe.

Lamento informar ao Vereador Matarazzo que o desafio que ele lançou aos Vereadores desta Casa não é um desafio, é uma missão impossível, porque não existem detalhes dessa lei: Modelo de banca será definido no futuro; custos serão definidos no futuro; padrões serão definidos no futuro; contrapartida será definida no futuro.

Então, o que existe nesta lei? Uma autorização de publicidade: até quatro painéis de 1,8 m por 90 cm em cada banca de jornal de São Paulo. É um projeto de reinserção das bancas de jornal em São Paulo, ou é um projeto de autorização de publicidade?

A pergunta que deve ser respondida nesta audiência é: Como esse projeto se insere numa política de paisagem urbana? Porque não vejo nada de política de paisagem urbana, só vejo uma autorização de publicidade, como bem disse o colega, que beneficia quem? Não sabemos.

Uma segunda pergunta em relação à contrapartida financeira: Eu estabeleço um preço, são três elementos na lei. Um elemento é chamado fator publicitário. O que é o fator publicitário? Novamente o futuro dirá. Não é com essa lei que a Câmara votará em benefício da população que se diz o que é esse fator publicitário, que não existe em nenhum lugar. Não existe na literatura, não existe na prática de mercado. É um ponto de interrogação, numa equação.

E um preço sem definição, ou é uma extorsão ou é uma facilitação, a gosto do governo de plantão; que, no futuro, tanto pode estabelecer um valor irrisório, como pode aumentar a seu bel-prazer. Então, a pergunta que fica é: por que não se definiu o fator publicitário agora?

Portanto, Vereador Matarazzo, não é um desafio, mas uma missão impossível que esta Câmara tem de discutir algo que, na prática, não está sendo discutido. Primeira votação já ocorreu, segunda votação será hoje, e qual é o debate que foi oferecido a cidade de São Paulo? Nenhum. A troco de que nós estamos ferindo a Lei Cidade Limpa? Não sei. Tenho um cheque em branco para o Executivo fazer o que quiser, e o que ele vai fazer também não sei.

Eu gostaria que realmente houvesse um debate e que todos se manifestassem.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o Sr. Marcos Paulo Campos Ferreira.

O SR. MARCOS PAULO CAMPOS FERREIRA DA COSTA – Bom dia. Nobre Presidente Alfredinho, Vereadores que compõem a Mesa, funcionários da Casa e todos os presentes.

Me chamo Marcos, sou estudante de Direito da PUC de São Paulo, interessado na matéria de Direito Urbanístico, gostaria de deixar duas questões para reflexão e debates dos nobres Vereadores e de todos os presentes, sobre este Projeto de Lei 236/2016.

Já é público e notório que nem os proprietários de bancas, nem seus sindicatos, terão condições de comercializar isoladamente, como bem disse o Vereador Matarazzo, os painéis publicitários. Inclusive, o próprio presidente do Sindicato já foi gravado, em conversas telefônicas, admitindo essa venda casada, venda conjunta de toda soma de painéis publicitários.

Estamos vendo que a mídia está cobrindo isso diariamente, que há interesses eleitorais e econômicos para a

aprovação desse projeto, numa aprovação tão rápida, tão célere como nunca se viu nesta Câmara Municipal. (Palmas e vaias)

Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Vamos fazer o seguinte, até para todos falarem com tranquilidade, vamos deixar as manifestações para o término da fala de cada um, seja a favor ou contra, para que a gente possa conduzir de forma muito democrática. Ao final da fala, podem aplaudir, vaiar, isso tudo é democrático.

O SR. MARCOS - Obrigado, Sr. Presidente.

Continuando, vimos que a atual gestão do Prefeito Fernando Haddad tem diminuído fortemente a fiscalização do cumprimento da Lei Cidade Limpa, de forma que facilitou enormemente a existência de atividades ilegais, de publicidade externa ilegal. Os interesses eleitorais, embora sejam questionáveis, podem ser entendidos, em certa medida, como legítimos, no entanto, Sr. Presidente e Srs. nobres Vereadores, como a gente pode legitimar os interesses ocultos de terceiros que tentam burlar a Lei de Licitações 8.666, e garantir que as suas atividades ilegais prossigam, continuem, interesses esses que são os mesmos que têm contribuído para uma aprovação tão célere desse projeto de lei.

A segunda questão que eu gostaria de deixar, brevemente, para concluir, nota-se que os projetos de lei de real interesse público, como saúde, moradia, educação e segurança, demoram três, quatro, seis meses para serem aprovados, no entanto, este projeto de lei, como bem disse o Vereador Matarazzo, em muito menos de um mês já está indo para a segunda votação, segunda audiência pública, sem nenhuma discussão. Zero discussão.

Como já mencionado muito bem pelos colegas anteriormente, eu gostaria de entender quais são esses interesses, dos reais beneficiários ocultos, que ninguém conhece, ninguém sabe desse projeto, serão terceiros que estão influenciando na aprovação tão rápida desse projeto, de que forma que estão influenciando? Para que estão influenciando?

Obrigado, Sr. Presidente. (Palmas e vaias)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Obrigado.

Próxima oradora Regina Monteiro, CTPU e CMPU.

A SRA. REGINA MONTEIRO - CMPU Conselho Municipal de Política Urbana.

Vou tentar rapidamente contar uma história para vocês, porque tenham certeza de uma coisa: muitos dos jornalistas que estão aqui trabalharam comigo quando eu estava lá fazendo a tal da Lei Cidade Limpa, vocês estão sendo refém do Poder Público, mais uma vez. Vou contar para vocês por quê.

Para me qualificar: sou funcionária pública de carreira, não sou funcionária de nenhum prefeito, sou funcionária da minha cidade. Exatamente. Quando a gente estudou essa coisa da Lei Cidade Limpa, que foi chamada de "Cidade Limpa", a gente já vem estudando essa matéria desde 94. Aqui nesta própria Casa foi feita uma grande comissão de estudo, em 94, todo mundo estudou, falou, falou. Bom, o que aconteceu? Veio na calada da noite tão rápido quanto essa, um vereador aprovou, o José Índio, uma lei horrorosa, que perdurou até 2003.

No Governo da Marta, ela até tentou fazer uma coisa bacana com o Secretário Jorge Wilhelm, falecido, o arquiteto, porém, todavia, contudo, aquela coisa de troca-troca, como a gente está vendo agora, em janeiro foi aprovada uma lei tão horrorosa da Vereadora Myriam Athié, que tinha 90 itens vetados. Ninguém conseguia fazer mais nada nesta cidade com relação à paisagem, poluição ou política da paisagem urbana.

Quando me deram a chance de poder fazer alguma coisa, já estava tudo pronto, era só: pá, pá, pá, pá, eu sabia que não podíamos deixar a mídia exterior ficar dentro de lotes urbanos público ou privado. O que quer dizer isso? Tudo o que ficava na paisagem e que vocês estavam vendo, aquela poluição – tenho certeza que todo mundo aqui concorda que a Cidade estava o caos, aquela selvageria nos nossos olhos. Pichação também; pichação é uma delas, só que eu estou falando de mídia exterior, alguém ganhando em cima da gente. A mídia exterior são as pessoas ganhando em cima da gente. O espaço público é de todo mundo. Quando isso aconteceu, quando a gente conseguiu uma coisa, que o mobiliário urbano ia ser o equipamento apropriado no espaço público que é de nós todos, OK; só que aí a gente tinha que fazer o seguinte, fazer um projeto, uma família para esta Cidade. Banca de jornal está lá escrito, como o próprio Vereador falou.

Aliás, Sr. Presidente, eu queria deixar registrado aqui que eu estou muito chocada que o Sr. Secretário José Américo não está aqui. Na última reunião, S.Exa. disse que eu estava estudando a lei e por isso que eu não estava aqui. É que eu não sabia. Gostaria que S.Exa. estivesse aqui, para ouvir o que eu tenho para falar do seu projeto de lei, que vai deixar esse povo todo refém. Queria ver S.Exa. dizer que não.

Continuando, o que aconteceu? Quando a gente fez o projeto para fazer com que o mobiliário fosse para a rua, quanta gente quebrou? Quantas empresas quebraram em nome do interesse público? O melhor postinho do Brasil que fazia, com publicidade... Está aqui o Sr. Júlio Albieri. Se não o quebraram, quase o mataram de câncer; e ele está aqui. Era a melhor publicidade que havia, organizada. Havia os postinhos georeferenciados. Nós temos aqui um projeto de lei que não deixa venderem a publicidade. Aquela formulinha CP, contrapartida, que é igual a V, que é o valor do terreno, que é praça pública e calçada, vezes a área total do anúncio... Não se falou em publicidade. Quem vai dar esse valor é um conselho gestor que não existe. Sabem quando vão fazer

isso? Nunquinha. Então, isso é muito importante falar, que, em detrimento de tudo o que todo mundo tem, tenham certeza que não vão conseguir.

Concluindo, eu estou entregando aqui 1.600 assinaturas da Cidade.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o Sr. Leon Serra.

O SR. LEON SERRA – Sr. Presidente, eu sou autor de um livro sobre a Lei Cidade Limpa. Nessa condição é que eu pedi a palavra. Em primeiro lugar, eu queria lembrar um aspecto muito interessante: Todos os grande publicitários brasileiros, na época da aprovação da lei, eram favoráveis à Lei Cidade Limpa, o que me parece ser um tiro no pé. Por que um publicitário quer encerrar uma atividade de mídia exterior que existia na cidade de São Paulo? A razão é porque era tão poluída a Cidade que não havia valor o anúncio publicitário, o *outdoor* na cidade de São Paulo. Então, nenhum publicitário queria fazer *outdoor* na cidade de São Paulo, porque entendia que sujava as marcas dos seus clientes.

Nós estamos saindo de uma lei atual, de uma regra atual, quando nós temos quatro mil publicidades legalizadas na cidade de São Paulo e inúmeras outros mil ilegais, porque a Prefeitura atual suspendeu a fiscalização no começo do seu mandato. Imediatamente, pela lei proposta, que, de fato, está indefinida, mas isso está definido, seria alguma coisa em torno de 14 mil. Então, a gente parte de um momento “x” atual de quatro mil anúncios para imediatamente mais outros 14 mil, ou seja, 18 mil. Neste momento, na Câmara, tramita-se um projeto de lei para pontos de táxis. São vários milhares. Há também a demanda de outros setores, bancas de flores e outros, que também são mobiliários urbanos e também reivindicam esse direito. Então, nós vamos sair de um momento quando a gente tem quatro mil anúncios para alguma coisa como 20 a 30 mil, que era o número de *outdoors* e publicidades ilegais que existiam na cidade de São Paulo naquela época. Então, a gente perguntava para Nizan Guanaes, Washington Olivetto e mesmo os publicitários pequenos e todos diziam: “Não têm valor”. Por isso, eles apoiavam a Lei Cidade Limpa nesta Cidade e eram contra a lei semelhante na cidade de Salvador. Por quê? Porque a cidade de Salvador tinha recentemente feito uma organização. Reduzido o número de anúncios, os anúncios passaram a ter valor.

O que acontece é que o ex-Vereador José Américo e o Sr. Prefeito Fernando Haddad estão vendendo terrenos na Lua. Em outras palavras, estão vendendo algo que hoje tem valor, porque hoje são apenas quatro mil anúncios, e entregando amanhã 18 mil. Não têm valor. Nenhum publicitário vai pôr um anúncio da Ford ou da General Motors - que é quem paga e quem dá valor, quem cria dinheiro ou criaria dinheiro para as bancas de jornais - nenhum publicitário vai dar esses grandes anunciantes numa cidade poluída. O que vai acontecer? Nós vamos ter aqueles anúncios sem valor, eventualmente de algum valor paroquial e só. Em outras palavras, nós vamos sujar a Cidade e nem por isso vamos beneficiar os donos de bancas de jornal.

Concluindo, bancas de jornal têm uma destinação constitucional, que é a distribuição de informação jornalística. Por isso, elas têm um privilégio público que lhes é dado, que é o uso do espaço público. Ao mesmo tempo, elas têm essa missão, o direito dado pela Lei Cidade Limpa ao anúncio dos seus produtos, que são os produtos que devem dar a sua viabilidade econômica. Na medida em que os anúncios não forem mais dos jornais, não faz sentido constitucional. As bancas teriam que abrir mão do espaço público que elas ocupam nas calçadas. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o Sr. Rubens Rita Júnior.

O SR. RUBENS RITA JÚNIOR – Sr. Presidente, Srs. Vereadores e todos os presentes, bom dia. Eu vim hoje na qualidade de cidadão, pedir a V.Exas. e me dirigir somente a V.Exas., com um apelo, de que não deixem que essa PL seja aprovada, que não deixem que ela passe, sob pena de por, em risco, talvez o maior avanço que eu, com 40 anos de idade, vi, até hoje, na cidade de São Paulo. Talvez seja a única bandeira que nós possamos ostentar, com orgulho, quando falamos com pessoas que já viajaram para outros lugares do mundo. São os avanços conseguidos com a Lei Cidade Limpa. Então, esse retrocesso, e me parece ser um retrocesso, deve nos preocupar, sobretudo pelos custos, pelo que vão onerar a Cidade. Eu entendo que o que se especula, coisa em torno de sete milhões de arrecadação e mais internet grátis, não seja suficiente para compor a necessidade da população, frente aos interesses de uma minoria muito pequena, que não será atendida na sua vastidão, uma vez que não há um critério de equilíbrio entre as bancas que estão localizadas nos locais de maior interesse publicitário e aquelas que estão escondidas lá no bairro onde eu moro. Então, principalmente pelo retrocesso, peço a V.Exas., mais uma vez, por gentileza, que não deixem passar essa PL. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra a Sra. Cibele Sampaio, da CPPU.

A SRA. CIBELE SAMPAIO – Bom dia a todos. Eu sou representante da sociedade civil. Não faço parte de nenhum partido, não faço parte de nenhuma Autarquia nem da Prefeitura. Eu faço parte de dois conselhos da Cidade. Atualmente tem 40 conselhos. Da Comissão de Política Urbana e da Comissão de proteção a paisagem urbana. Na verdade, o projeto não passou nos dois conselhos. Ele foi rejeitado. Ai tivemos a surpresa de ver a Câmara adiantada já com a segunda audiência pública desse projeto.

A Lei Cidade Limpa foi copiada de grandes cidades do exterior. A Prefeitura de São Paulo recebeu o prêmio internacional na Expo Xangai 2010. Isso foi uma vitória. Agora, vamos romper essa lei? É o começo do fim, a

verdade é essa. Nós queremos uma volta ao passado?

- Manifestação na galeria.

A SRA. CIBELE - Queremos uma volta ao passado? Queremos a cidade poluída visualmente? É só isso que queremos dizer.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Próximo é o Sr. Diego Fernandes.

O SR. DIEGO FERNANDES – Bom dia. Essa questão, como destacado por todos, é de grande relevância não apenas para um grupo de pessoas. As falas que estão sendo feitas são contra as dos donos de bancas de jornal, o que em absoluto não é. Estamos todos cidadãos.

- Manifestação na galeria.

O SR. DIEGO FERNANDES – Somos todos cidadãos de São Paulo. O que me impressiona nesse projeto é o fato que há quatro meses, em 02 de fevereiro, o Prefeito Fernando Haddad vetou o PL 220/2014, que tinha justamente por objetivo a exploração publicitária em bancas de jornal. Esse projeto foi vetado sob alegação - fora um erro de iniciativa - de que o interesse de poucos particulares, e aí falava dos donos de bancas de jornal, não justificaria relativizar os benefícios da Lei Cidade Limpa, que naquele momento completava 10 anos. Então, essa reverência a Lei Cidade Limpa, em pouco tempo, por esse projeto que estamos discutindo, começou a ser relativizada e não veio desacompanhado. Como já disseram os colegas anteriores, veio esse, semana passada foi aprovada a exploração dos vidros traseiros dos táxis e está em discussão os pontos de táxis e assim vai indo. A gente não entende o que está sendo engendrado por essa sistemática de ataque à Lei Cidade Limpa. Não vejo o que mudou desde o veto do PL 220 que tramitou nesta Casa por dois anos.

Então, a pergunta que eu faço é o que incomoda na Lei Cidade Limpa? O que de fato ela errou se pensada como política pública? Não é isso que parece pelas falas dos arquitetos e urbanistas que falaram aqui.

Outra questão pontual que suscitou dúvida na leitura do projeto é que ele cria um Fundo destinado ao mobiliário urbano e a paisagem urbana. Todo o valor que os donos de bancas pagarão vai compor esse fundo. Como é típico desse tipo de fundo, ele não está caracterizado: quem serão os conselheiros, como será o mandato, onde será aplicado?

Então, cria uma incerteza, fora todas as incertezas destacadas inclusive pelo Vereador Andrea Matarazzo, que não conseguimos não retomar o que a Regina Monteiro disse. Traz incertezas que os senhores poderão ser explorados sim. A vaia ao orador não vai adiantar de nada.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Próxima é Gabriele Oliveira.

A SRA. GABRIELE OLIVEIRA – Bom dia. Eu venho, na verdade, fazer algumas perguntas. Nem à sociedade de São Paulo - e falo como cidadã -, por exemplo: existe essa fórmula na lei, mas não existe nenhuma definição do que seja o fator publicitário. Ele será definido depois.

Outra: teremos, também, uma remuneração que os donos das bancas de jornais terão que pagar para a Prefeitura e SP Urbanismo por esse serviço prestado, mais isso também não está definido, e o será por Decreto posterior.

Será tudo por Decreto, Regulamento, por que essa indefinição? Por que essa subjetividade se o interesse público está em jogo. É de interesse público, sim, saber de antemão quanto cada um terá que pagar. É um absurdo isso não estar definido até agora. Deixarão a cargo unilateral do Poder Público?

Como cidadã que preza pela Cidade Limpa - tenho muito orgulho - mas também preza por cada uma das pessoas que arregança as mangas e trabalha, acho isso injusto. É injusto deixar na mão do Poder Público esse tipo de definição.

Por final, se deixarmos nas mãos do Poder Público, ficará muito difícil saber.

Aquelas pessoas que querem investir junto com os jornaleiros, fazerem investimentos para adequar as bancas ao modelo - que, também, não está definido na legislação, é claro -, como é que vão saber o quanto investirão se não há um modelo definido, se não está definido quais serviços adicionais: wi fi, banheiro, tudo isso tem um custo muito grande, e, se não estiver definido desde o início, me desculpem mas ninguém vai conseguir investimento para vincular publicidade em bancas. Vai ficar muito difícil. (Palmas)

Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado.

Quero parabenizar todos que estão falando pelo cumprimento à risca do tempo.

O próximo é o Sr. Pedro Coelho.

O SR. PEDRO COELHO – Bom dia, pessoal.

Alguns dos jornaleiros já me conhecem. Sou da JCDCo. Para mim, é um tanto difícil falar aqui porque, obviamente, sou concessionário do Município.

Estou vendo pelos debates que há um grupo pró e outro contra. Quando o grupo pró fala, o outro vai e vice-versa.

Não sou pró nem contra.

Como empresa de publicidade, na verdade, o mobiliário urbano, para quem não sabe, teve esse conceito criado há 50 anos pela JCDCo na França. Um dos mobiliários urbanos explorados pela JCDCo é a banca de jornal, como é o caso, por exemplo, em Paris, em Salvador e Belo Horizonte.

Então, nós somos, de um lado, interessados por isso porque será um meio de mídia a mais, mas em São Paulo isso traz certo prejuízo ao contrato dos relógios.

Respondendo algumas perguntas que ouvi, como falei, não quero me posicionar nem pró nem contra, mas quero trazer alguns esclarecimentos.

Sobre os relógios e os abrigos, falados não sei por quem aqui, foram objeto de licitação. As concessionárias pagam, de fato, uma remuneração ao Município, como vocês deverão pagar. Essa remuneração, quando alguma empresa de mídia assumir, se formos nós, imaginamos que vão querer repassar esse custo para a gente.

De fato, se a lei passar, acho que devem cobrar dos Vereadores que deixem claro para vocês porque vai nos ajudar também, ou seja, as empresas de mídia a se posicionarem com relação ao preço, do quanto valem as bancas e tal.

Como falei, em Salvador, exploramos o mobiliário urbano na forma de banca. Temos mil mobiliários urbanos em Salvador, dentre eles, relógios, abrigos de ônibus, banca de jornal.

O modelo de Salvador foi por licitação, quando as empresas interessadas participaram, grandes empresas na época, em 99. Cada empresa que era adjudicada tinha obrigação de instalar todos os mobiliários urbanos, inclusive, as bancas. Essa era uma grande vantagem para os jornalistas da época porque a empresa que assumia fornecia uma banca, e, realmente, para o Município acabava sendo uma grande vantagem e para o Município também porque se uniformizaram as bancas de Salvador. Então, todas as bancas de Salvador são de um mesmo modelo. Ganhou o jornalista porque o jornalista acabou tendo uma banca nova. A manutenção toda da banca é dada pela empresa concessionária do Município. Se o modelo é diferente, a preocupação maior, eu acho que - e até vi, na outra vez... (ininteligível)..., havia um senhorzinho que falou assim: "Pô, tenho uma banca lá em Pirituba, será que minha banca vai ter interesse? Será que vou ter acesso a essa banca padrão?".

Então isso também, para quem tem banca mais distante, acho que vale apenas vocês cobrarem isso de quem... Do pessoal que está no projeto de lei.

Estava conversando mais cedo com o Mantovani e o Mantovani: "Pô, realmente, Pedro (?), isso daí está meio obscuro aqui para a gente, a gente não sabe o que é o modelo padrão".

Queria muito definir agora. Pô, faz a força aí do Sindicato para tentar justamente essa parte crua, como falou o Vereador, ser um pouquinho mais cozinhada na lei para, quando a lei sair,...

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Concluindo.

P - concluindo, sair o bolo interessante, não aquele bolo molenga que ninguém vai querer comer, né? É isso.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Obrigado.

P - Mais uma vez, não estou nem contra, mas acho que alguns esclarecimentos seriam bons para a gente, empresas de mídia, e para vocês mais ainda, os quiosqueiros. (Palmas)

O SR. ANDREA MATARAZZO - Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Pela ordem, o Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO - Queria entender. Vejo que já temos aqui uma solução. Considerando que aquele que explora as mídias na Cidade hoje não é a favor nem contra - para ele, tanto faz -, já é um dado bom para futura análise.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ANDREA MATARAZZO - Verdade, é um ator a menos para a gente ter de discutir. É, acho que é uma informação interessante que a gente teve. Está, inclusive, dando consultoria para o pessoal, do que eles devem pedir... Acho interessante... Mas é bom mesmo. Quer dizer, então não interfere. Um dado que eu pensei que tivesse problemas; não há problemas, pelo que eu entendi, para as empresas que hoje exploram a publicidade na Cidade.

Não identificado. Interessante, né, Vereador?, porque há um contrato firmado para exploração de 4 mil pontos; vai haver outros 14 mil para concorrer, e não há problema nenhum... Perfeito. Interessante...

O SR. ANDREA MATARAZZO - É uma boa notícia.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Anunciar a presença aqui do Vereador Police Neto, que é o Presidente da Comissão de Transporte. (Palmas) Aqui conosco.

Chamar, para falar, o próximo inscrito, o Sr. Francisco Júnior. O senhor fala, porque eu não consegui entender.

O SR. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA (?) JÚNIOR - Por lá, bom dia a todos. Meu nome é Francisco José

Teixeira (?) Júnior, sou consultor ambiental, professor de Meio Ambiente, cursos técnicos, pessoal de Química. Vim falar sobre a cidade limpa, que foi um projeto importantíssimo para a cidade de São Paulo.

São Paulo está poluída. Nós vivemos embaixo dos resíduos sólidos. E, com a cidade limpa, quem vai ganhar com o tal desse projeto são as bancas de jornal. Por quê? Bem jornalista, coloca propaganda, ganha 15 mil o jornalista; a empresa revista *Veja* já coloca, ganha dinheiro; e o cara que fez a propaganda na revista *Veja* ganha dinheiro. E a questão ambiental? Quem vai pagar o meio ambiente, quem vai pagar a saúde pública na questão ambiental?

Se for assim, se for aprovar, então cada jornalista, cada propaganda de revista e cada empresário vai pagar uma taxa para o meio ambiente, o que haja um TAC, compensação ambiental: vai plantar uma árvore, vai cuidar do meio ambiente e, há os custos de um TAC, senão eu sou contra, porque é um retrocesso.

Quando se vai para o exterior, a cidade está limpa. Quem ganha é o jornalista.

- Vaias na galeria.

P - não o povo de São Paulo, não o estudante da periferia. Não é honesto. Não são aqueles que pegam ônibus, ou eu que trabalho, dou aula para 500 alunos de Técnico Ambiental.

Quem vai ganhar? São os jornalistas que vão ganhar o capital. Por enquanto, sou contra. O povo de São Paulo é contra esta lei.

Nós temos de manter sim a cidade limpa.

Muito obrigado.

- Manifestações na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Muito obrigado.

Silêncio, pessoal. O Sr. Fábio Fortes.

O SR. FÁBIO FORTES - Gente, um bom dia.

Na verdade, um breve registro, como Presidente da Associação de Moradores de Santa Cecília. Isso aí é mais um improviso, com resultados imprevisíveis. É mentira. Quer dizer, é mais um caos nesse cenário urbano da atual Administração - esta é a pura realidade. Quero só lembrar aqui alguns jornalistas - e muitos me conhecem - que, quando foi assessor do então Deputado José Anibal, estive ao lado de vocês, quando acusavam as bancas de jornal de pontos de drogas, de questão de insegurança. Queriam remover todo esse mobiliário. E, pelo contrário, eu que trabalhei na São Paulo Turismo, reconheço, em cada um desses jornalistas, a maior fonte de informação na Cidade. Prestam um grande serviço, coisa que nem esta Casa é capaz de fazer e muito menos a Prefeitura porque você não consegue nem sinalizar o viário da Cidade. Essa é a incapacidade desta administração de sequer conseguir sinalizar o viário da cidade de São Paulo. Então, uma dependência direta do carinho de vocês. E não é para o turista que está vindo de fora não, mas para quem mora nesta Cidade. Eu vejo muito isso acontecer.

Se abrir o precedente - e olha que ali próximo ao Minhocão, hoje, só tem lá o que eles chamam de parque, mas que na verdade é um verdadeiro criador de perninhos. É isso que esta tua gestão que se diz moderninha está criando perninho no entorno do Minhocão e muitos prédios que começaram já abandonaram. Essa é uma questão de legislação.

Tem dois seres inimizáveis na Cidade: usuário de crack e pichador. Se abrirem o precedente para bancas de jornal, como associação de moradores, vou convocar todos os prédios da nossa região para que aquelas empresas retornem com toda a força. Se vai abrir para banca de jornal, ótimo, mas também vai ter de valer para todos os muros que estão abandonados na Cidade.

Se for ter de valer para uns, vai ter de valer para todo mundo. E aí é o fim da Cidade Limpa, o que a gente está, então, pleiteando nesta audiência. É isso?

- Aplausos na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Próximo, José Antônio Mantovani.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO MANTOVANI - Sou Presidente do Sindicato dos Jornalistas de São Paulo. É muito importante ter esta audiência agora. Vou refutar e colocar às claras várias falas feitas.

Primeiro em relação à legalidade da lei: existe na Lei Cidade Limpa todos os requisitos que estão enquadrados a banca de jornal. Então, quem fez a Lei Cidade Limpa está incluído que a banca pode ter publicidade.

A segunda coisa é com relação à concorrência pública. Não existe nenhuma banca em São Paulo que não foi objeto de concorrência pública. Todas as bancas em São Paulo já foram licitadas.

Com relação ao artigo do Sr. Leão Serva, o senhor é um jornalista, então, se o senhor falou errado, está enganado, é pior do que se for por maldade. Não existem 4.500 bancas em São Paulo. São 3.500 bancas. Não existem quatro mil pontos de faces da Optima e da Odebrecht - existem mil pontos da Optima, da JCDCo com duas faces cada um, são dois mil; a Odebrecht coloca 4.500 faces. Então, hoje, tem 6.500 faces. A possibilidade da Odebrecht é utilizar 7.500 pontos com duas faces cada um, o que dá 15 mil pontos. O senhor escreve errado dizendo que vamos ter 18 mil, que é a totalidade, como se todas as bancas pudessem colocar

quatro painéis. Não é verdade. Muitas das bancas têm a traseira encostada no muro, outras com a lateral que não é viável. Então, se o senhor faz isso desinformado, é pior porque o senhor é jornalista. Então, não sei quais são seus interesses.

- Manifestação na galeria.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO MANTOVANI – Você tem o artigo desse senhor que eu não o motivo dele estar fazendo isso ou a mando de quem. Conforme a Raquel Rolnik escreveu em seu artigo, o que temos é um negócio que está em jogo onde apenas duas empresas exploram esse negócio – a Odebrecht e a Bandeirantes que são donas da Optima e a JCDCo que está aqui e nos procurou para poder participar do projeto.

Não é uma questão de Cidade Limpa. A Raquel Rolnik esclareceu que recebeu diversos e-mails endereçados por uma única pessoa, como se fosse uma assessoria de imprensa, então, tudo aqui é um jogo de interesses. A sociedade não aguenta mais esses lobistas da Odebrecht. Tudo quanto é rolo que tem na Cidade, a Odebrecht está montada. Não aguenta mais esses rolos. Essas pessoas que estão pseudo defendendo a Cidade Limpa está defendendo o interesse privado de uma empresa.

- Aplausos na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Alcides Amazonas, ex-subprefeito da Sé. Depois, Sr. Alexandre Gonçalves.

O SR. ALEXANDRE GONÇALVES – Sou jornalista há 25 anos e atualmente as bancas de São Paulo estão com o pires na mão. Não tem condição de vender jornal e revista em São Paulo porque não há público mais para jornal e revista e somos totalmente a favor da Cidade Limpa porque cada banca na cidade de São Paulo quando abre, somos obrigados a limpar toda a imundice que está em volta. Somos obrigados a tirar todos os cobertores e as coisas que os indigentes deixam lá.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Melhor o senhor falar moradores de rua, fica mais elegante.

O SR. ALEXANDRE GONÇALVES – Pois não. Moradores de rua.

Então, aquelas pessoas que ajudamos um pouco quando dá, nós sim fazemos a limpeza e deixamos a cidade limpa. Quando as pessoas passam as oito ou nove horas da manhã na Cidade, a Cidade já está limpa, o quarteirão já está limpo e as bancas possuem jornais e revistas. Às vezes acordamos de madrugada e abrimos a banca e já tem propaganda, a *Veja* já colocou a sua propaganda, a *Folha* já colocou a sua propaganda, as portas já estão com propaganda. Não somos contra, nós vendemos isso também e não ganhamos mais nada porque não vendemos mais nada.

Aqui estou por mim. Não estou falando em nome de sindicato. Queria fazer uma pergunta. Quem paga sindicato aqui? Ninguém paga sindicato. O sindicato está com o pires na mão. O Presidente do sindicato é dono de uma banca também. O que está parecendo para nós é o sobrevivente das bancas de jornal no Estado de São Paulo.

Queria concluir dizendo que onde está a Odebrecht tem rolo. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Sr. Porfírio da Silva Melo.

O SR. PORFÍRIO DA SILVA MELO – Bom dia a todos. Gostaria de dizer que tem razão o Vereador Matarazzo e o Vereador Mario Covas quando dizem que a Lei está crua. Eles dizem isso desinformados porque a Câmara fez uma comissão para discutir a consolidação de todas as leis e decretos de bancas que são inúmeros. Nós viemos, apresentamos propostas, várias entidades civis ligadas ao mobiliário urbano fizeram também. A Câmara não fez nada. Sumiu.

Depois teve uma comissão especial de mobiliário urbano, coordenada pelo Vereador Nabil Bonduki, que teve cinco sessões lotando o primeiro andar. Nós viemos e fizemos várias propostas e não só isso, fizemos um documento com mais de 100 páginas, protocolamos - está lá na biblioteca - com todas as nossas justificativas para um projeto de lei, Vereador, que redigimos e entregamos para o Sr. Vereador Goulart no ano de 2000. Se cada uma das pessoas, aqui presentes, cada um dos senhores, trouxesse aqui 300 pessoas, vocês igualariam o abaixo-assinado de 60 mil assinaturas, que está na Câmara, em apoio a um projeto novo para as bancas, incluindo a publicidade.

Desculpe-me, sr. publicitário, mas o senhor também está desinformado. O senhor deveria se informar melhor, porque não valerá de nada a publicidade. Todas as bancas da Paulista sofrem os efeitos do tempo. De tempos em tempos, elas têm de passar por uma reforma. Todas elas foram trocadas quando ainda havia publicidade dos jornais - isso, antes da Lei Cidade Limpa. Como que não valia nada? Desconhecimento absoluto da história da publicidade.

Fizemos esse projeto de lei. Passamos em todos os gabinetes dos Srs. Vereadores. Todos apoiaram... Nem foi votado! O Sr. Presidente da Câmara, na época, o nobre Vereador Melão, nos recebeu. S. Exa. nos afirmou que colocaria o projeto, sim, em votação, que apoiaria, porque atendia ao interesse público. O interesse público foi

documentado com 60 mil assinaturas. Quero ver quantos PLs têm 60 mil assinaturas. Quantos?

Bom, não só o Sr. Presidente da Câmara nos recebeu, assim como o Sr. Prefeito também, Dr. Regis de Oliveira, que era Professor Titular de Direito Constitucional da USP. O Sr. Prefeito afirmou, na frente de 600 jornalistas, que S.Exa. apoiava, porque as leis municipais que dispõem sobre mobiliário urbano são de atribuição privativa do Sr. Prefeito. Então, o Sr. Prefeito tem de sancionar. Essa matéria foi amplamente discutida, não só na Câmara, como também pela população: daí as 60 mil assinaturas. Portanto, é inquestionável o interesse público. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado.

Tem a palavra o Sr. Avelar Gomes.

O SR. AVELAR GOMES – Bom dia. Sou Avelar Gomes, sou Jornaleiro.

Cumprimento a todos.

Todos que vieram a esta Casa e que são contrários à Lei Cidade Limpa se esqueceram do artigo 22, XII, que prevê a publicidade em bancas de jornal. Só falta a regulamentação desse artigo, que é justamente o que estamos discutindo agora. (Palmas)

Discutir é uma coisa. Agora, tem de mostrar a realidade. Não adianta, aqui, queremos defender o monopólio. O Brasil não aguenta mais isso. Para onde vamos? É interesse de uns, interesse de outros... Temos de caminhar sem esses interesses absurdos. A concorrência é algo bom, é saudável. Imaginem se no Brasil tivéssemos só a Volkswagen? Hoje estaríamos pagando quanto por um carro? Olhem quanto está custando o quilo do feijão? E por quê? Porque está nas mãos de alguns. A concorrência é saudável no mundo inteiro. Vamos parar com isso! (Palmas)

Com relação à publicidade em bancas de jornal, em um país mais desenvolvido, existe a publicidade em bancas de jornal, padronizada e organizada. Não sei por que uma cidade como São Paulo, a maior do país, não há essa publicidade. Em Belo Horizonte tem, no Rio de Janeiro tem, Porto Alegre tem, Curitiba tem, Paris tem, Barcelona tem. A banca de jornal é um ponto vivo na cidade. Segundo pesquisas, há dois pontos que o paulistano mais gosta: banca de jornal e padaria. (Palmas)

Você vai à banca de jornal de bem com a vida. Às vezes, você está esperando alguém, então, vai à banca de jornal e folheia uma revista, vê uma notícia. É saudável ir à banca de jornal. E a propaganda modernizará as bancas, deixará a Cidade mais bonita, mais iluminada. Então, a Cidade se transformará em algo muito mais bonito, ao contrário do que muitos falaram, que haveria pichação, que a Cidade ficaria feia, poluída. Não tem nada disso, pelo contrário. A Cidade ficará muito mais bonita.

Essa foi a minha contribuição. Espero que os Srs. Vereadores realmente abracem esse projeto, que é importante. Várias cidades têm esse projeto. Por que não aqui em São Paulo?

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado.

Tem a palavra o Sr. Anderson Rodrigues.

O SR. ANDERSON RODRIGUES – Bom dia a todos.

Temos, aqui, um momento muito importante para nós, jornalistas, que se configura em uma demonstração de democracia que, poucas vezes, encontramos em nossa Cidade, em nosso País. Hoje, ao passar pela Consolação, vi 30, 50 painéis da Otimia instalados no meio da Avenida! Pelo que sabemos, teria de haver somente dois painéis por ponto de ônibus. Eu vi 30. Isso é ou não poluir a Cidade? (Palmas)

Cadê a fiscalização? Porque todos sabemos que jornalista é multado, é perseguido. Quer dizer, a minoria, neste país, não raramente está sempre sofrendo nas mãos dos políticos. Podemos confiar em poucos e essa é a nossa realidade. Hoje, o Brasil começa a dar um passo para a democracia, para a igualdade. Com a Operação Lava Jato estamos mostrando que não suportamos mais viver neste mundo sujo da política. Espero que, daqui para frente, possamos caminhar realmente nesse sentido, mostrando que é possível viver dignamente, com qualidade. É isso o que o jornalista está buscando aqui. O jornalista está vindo buscar um pouquinho mais do espaço que ele já tem. O jornalista contribui para a Cidade; traz informação; sempre está à disposição do público todos os dias; limpa a Cidade. Ou seja, ele não vai sujar a Cidade. Os painéis serão implantados dentro do espaço da banca de jornal. Quantas bancas poderão receber esses painéis? Temos 3.500 bancas. Será que 2.000 conseguirão receber? Ou se forem as 3.500, será que teremos dois painéis por banca? Ou seja, o número de painéis é pequeno. Enquanto que o abuso que empresas como a Otimia, que são defendidas aqui por algumas pessoas, está correndo solto. (Palmas)

E mais: sabemos que os contratos dessas empresas não estão legalizados, estão sendo investigados e não se fala nada na mídia. Por que não se fala na mídia? Enquanto isso, a mídia veiculou 20 matérias dizendo que a Lei Cidade Limpa seria corrompida. Corrompida onde? O que está acontecendo?

Será que está faltando um pouco mais para começar a aparecer? O que está acontecendo aí? Obrigado a todos. Foi para deixar minha contribuição. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Próximo inscrito é o Sr. Laerte Brazil.

O SR. LAERTE BRAZIL – Sou Presidente da Confederação de Sustentabilidade do Trabalho e

Empreendedorismo da cidade de São Paulo e também Presidente da Uniglobal Trabalho Cidade, uma central organizada em 95 países.

Primeiramente saúdo o Sr. Presidente da Comissão e os demais Srs. Vereadores e a todos e todos presentes. Tenho uma pesquisa feita em 180 cidades sobre publicidade em empreendimentos como bancas de jornais e táxis. Vou citar três cidades, escolhi as mais desenvolvidas: Londres, Nova Iorque e Paris. Nessas cidades, as bancas têm publicidade, que também estão em táxis, lojas e outros empreendimentos.

A Lei Cidade Limpa, em São Paulo, vamos dizer que já nasceu suja. Afinal, durante longos anos, o Governo do Estado na mão do Sr. Geraldo Alckmin tem políticas públicas retrógradas e vem expulsando o emprego da Cidade. Essa lei vem contribuir justamente para a expulsão do emprego em São Paulo.

Qual é minha defesa? É defendendo sim a propaganda e a publicidade em bancas de jornais e ainda defendendo que se estenda até as lojas e outros empreendimentos. Vou pedir para aqueles que tenham visão global ou mesmo progressiva, que abra ala e deixe o povo trabalhar. É o que eu tinha para dizer. Obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Próximo inscrito é o Sr. João Ferraz.

O SR. JOÃO FERRAZ – Cumprimento a todos. Meu nome é João Ferraz, sou consultor de empresas. De tudo isso que ouvi, tenho algumas dúvidas que gostaria de propor como reflexão.

É de interesse cuidar da paisagem urbana, parece que é um dos focos. Gostaria de saber se o que agride mais é publicidade em banca de jornal ou a própria banca que, por falta de recursos, do jornaleiro, fica sem manutenção. Às vezes, as bancas ficam simplesmente fechadas e acontece de algumas estarem até fétidas em São Paulo.

Esse projeto de lei que permite a publicidade em banca é uma forma de o jornaleiro obter algum recurso para prover aquilo que é obrigação dele: manter a banca e o seu entorno num raio de 5 metros.

O que me preocupa é quando a gente congrega pessoas que, obrigatoriamente, deveriam ter a preocupação com a paisagem urbana, mas o que se fica discutindo são os valores da publicidade e se ela pode ser feita ou não.

A Lei Cidade Limpa prevê anúncios especiais, por exemplo, e vale lembrar que tivemos o prazer de participar de uma reunião extraordinária na CPPU – sempre que vamos, somos bem recebidos –, onde nossa proposta foi parcialmente aprovada. Veja bem: não foi reprovada, nem indeferida, foi aprovada parcialmente.

E o que significa essa parcialidade? Significa que nós, na nossa proposta, não poderíamos incluir a logomarca do patrocinador. Gente, qual é a diferença entre um anúncio especial em que eu possa estar falando, numa banca mal atendida e sem manutenção, de zika vírus ou de coca-cola? Qual é a diferença? Não existe.

Então se eu posso fazer um anúncio de interesse público que se faça e, assim, essa banca será atendida e adequadamente limpa e constantemente cuidada, para que nossa paisagem e nossa cidade, realmente, tenha ganhos significativos.

Quando discutimos publicidade, dá impressão que aqueles que discutem estão realmente preocupados é se mídia em banca de jornal vai tirar um pouco da lucratividade de ponto de ônibus e relógio. Só isso, obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Próximo inscrito é o Sr. Carlos.

O SR. CARLOS – Pela fala dos senhores presentes, percebo Srs. Vereadores Alfredinho e José Police Neto, que é necessário abrir uma CPI para averiguar – ou, pelo menos, explicar – porque essa publicidade em bancas de jornais.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. CARLOS – Já tem CPI? Que bom. No mais, parece que essa legislação, segundo falaram, foi feita à la Cunha, de Brasília, por gente que conhece os trâmites, portanto, é esquisito.

E, por fim, não sei se leram a lei. Ela tem uma série de contradições, pelo menos, que eu vi em dois minutos, em quatro artigos.

E mais: a boa técnica legislativa não permite se misturar publicidade em banca com a criação de um fundo municipal. Por si só, ela lei não pode ser votada. Portanto, viva a Cidade Limpa e viva a cidade de São Paulo. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Próximo é o Sr. José Armênio de Brito Cruz, Presidente do Instituto Arquitetos do Brasil. Só lembrando que faltam ainda uns seis inscritos.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – Bom dia Vereador Alfredinho Presidente da comissão. Bom dia Vereador José Police Neto. Cumprimento todos os colegas presentes.

Minha colocação vai no sentido do nosso ofício de arquiteto. Sou Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil no Departamento de São Paulo. Vimos a conquista da Lei Cidade Limpa como um passo bastante importante na melhoria da paisagem urbana da cidade São Paulo, como, imagino, todos também viram. Todos também acreditaram nessa lei. Foi uma lei majoritariamente apoiada pela população de São Paulo.

Queria solidarizar-me, aqui, com o pessoal das bancas, pelo seguinte: assim como eles, todos nós estamos vivendo uma situação de crise econômica muito séria. E, como arquiteto, posso dizer que nossa classe

também está passando por isso. A busca de novas maneiras para aumentar as receitas dos escritórios e dos nossos negócios é constante.

Além disso, o jornaleiro é um personagem fundamental para a Cidade. É fundamental até mesmo para a segurança da Cidade. Ele faz parte da paisagem urbana e a colocação que desejo fazer aqui vai procurar um pouco do fla-flu que estamos vendo, ou seja, se é contra ou a favor e entrar mais no mantra que os arquitetos têm exposto.

O Brasil tem se ressentido, ou ainda, tem se recusado, ultimamente, a colocar em pauta o que é, tecnicamente, ou o que seria um dos instrumentos mais importantes para conseguirmos construir uma Cidade e um País melhores, que é o projeto. (Palmas)

Precisamos discutir como será o projeto. Não importa se é contra ou favor da publicidade. Não sou contra a publicidade nas bancas de jornal não. Não sou contra. (Palmas) Sou a favor de discutir como vai ser essa publicidade, como vai ser esse projeto. Ele não entrou na CPPU. Está presente o nosso representante do IAB na CPPU. O IAB tem assento em todos os conselhos. Temos de discutir o projeto, sem isso, sou contra. (Palmas) Discutindo o projeto, vamos chegar socialmente na melhor solução.

- Manifestação na galeria.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – De acordo com uma das entidades com assento na CPPU, isso não foi colocado no fórum. Talvez tenha sido aqui na Câmara, mas, de fato, como entidade voluntária e como membro de uma entidade que trabalha voluntariamente, não tenho tanta informação do que está acontecendo diariamente aqui na Câmara.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Conclua, por favor.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – Concluindo, proponho que os Srs. Vereadores, uma vez que essa discussão vai entrar em pauta nesta tarde, votem pela suspensão até que se tenha a discussão efetiva do projeto. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado. O senhor já ultrapassou o tempo.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – A discussão de projeto...

- Manifestação na galeria.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – Dez segundos.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Conclua, por favor.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – Fui interrompido quatro vezes.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Sim, mas já dei tempo para o senhor compensar as interrupções.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Então, dez segundos para o senhor concluir.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – O projeto é a principal arma contra a corrupção e pela segurança do cidadão na cidade de São Paulo.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Muito obrigado. O próximo orador é o Sr. Gabriel.

O SR. GABRIEL – Bom dia! Estou aqui como cidadão. Também acho importante que a gente saia desse "nós" contra "eles". Também não tenho nada contra a publicidade em bancas. Teria de ver como seria e os jornaleiros fazem um trabalho importantíssimo para a Cidade.

Sobre a discussão, está claro que ninguém soube dessas discussões anteriores. Talvez vocês de sindicatos e tudo soubessem. A população não sabia. Representantes da OAB não sabiam. Eu que sou interessado em temas urbanos não sabia.

Também quero repudiar a fala do Mantovani, desculpe, como se quem se coloca contra esse projeto estivesse defendendo a Odebrecht, o JCDcaux ou seja lá o que for. Não estou nem aí para elas, estou me importando com a cidade de São Paulo e é por isso que estou aqui. (Palmas)

A lógica da Lei Cidade Limpa além de limpar a Cidade, obviamente, da maneira como foi feita, era secar toda a publicidade privada que existia, de maneira que ela passaria a ser gerida pelo Poder Público trazendo um benefício à sociedade. O benefício foi o mobiliário urbano que foi feito e tudo o mais. Essa era a lógica.

Quando se cria uma série de anúncios privados a mais, você fere esse interesse público de trocar o mobiliário urbano, claramente, de maneira centralizada pelo Estado. Os projetos devem surgir pelo que eles trazem de bom.

Nesse caso não houve um concurso público para definir, por exemplo, como serão as bancas. (Palmas)

- Manifestação na galeria.

O SR. GABRIEL – Enfim, eu até conheço um projeto antigo de banca...

Estão me interrompendo.

- Manifestação na galeria.

- O Sr. Presidente faz soar a campainha.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Pessoal, deixe eu combinar o que é fundamental aqui. Por maior

que sejam os nossos antagonismos, se a gente não permitir os três minutos para cada um que vem ao microfone, a gente não conclui nunca. A gente vai fazer um pacto que é muito simples: enquanto tiver alguém falando naquele microfone, ninguém fala; quando ele concluir, todo mundo se manifesta. Mas enquanto estiver falando, todo mundo vai reservar o direito de ele falar.

Tem a palavra.

O SR. GABRIEL - Obrigado.

Sessenta e oito por cento da população aprova a Lei Cidade Limpa, na última pesquisa que foi feita, ou seja, é importante que ela seja vista com cuidado.

Desculpem os jornalistas, mas pelo depoimento de alguns, ficou claro que, para vocês, serve como uma complementação de renda, mas isso tem de ser discutido de uma maneira melhor, que não fira o interesse coletivo. Um dos motivos de o Brasil viver essa crise econômica foram políticas que privilegiaram determinados setores. Não será isso que vai salvar a atividade de vocês ou táxi, por exemplo, o projeto dos pontos de táxi. Para os políticos interessa criar cabos eleitorais, a quatro meses da eleição. É só a gente discutir melhor, seria importante que não fosse feito isso num último ano de mandato, surgindo assim sem ampla discussão, a toque de caixa. Isso não pode continuar desse jeito.

Sobre o excesso da publicidade atual, que isso seja fiscalizado, então. Não será ter mais publicidade, emporcalhar mais a cidade que vai resolver isso.

Obrigado.

- Manifestação da plateia.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao Gabriel e chamo a Neide França, que tem o microfone à sua disposição por até três minutos. Depois da Sra. Neide, o próximo é o Sr. Zenóbio Carvalho de Macedo.

A SRA. NEIDE FRANÇA – Boa tarde a todos. Meu nome é Neide França, trabalho na Total Express, há 25 anos, uma empresa de publicações do Grupo Abril. Estou aqui como pessoa física, porque estou em férias.

Venho pedir encarecidamente, já que os Vereadores não estão aqui, mas acho que esteja gravando, que vocês votem a aprovação dessa lei, porque em 25, ou 27 anos, de Grupo, eu vi de 10 mil bancas, em São Paulo, virarem 3.500. Vi também, 200 bancas fechando todos os anos.

Eu aprovo a lei. Preciso que vocês aprove, por favor. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço à Neide e chamo o Sr. Carvalho de Macedo.

- Manifestações na plateia.

O SR. ZENÓBIO CARVALHO DE MACEDO – Boa tarde a todos. Meu nome é Zenóbio.

- Presidente faz soar a campainha.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – O Sr. Zenóbio está com a palavra.

O SR. ZENÓBIO CARVALHO DE MACEDO – Boa tarde a todos, tenham o meu afeto, meu abraço. Sou mineiro, de Belo Horizonte, acabei de chegar agora, desci no Tietê pelo Contijo, sou membro da diretoria do Sindicato dos Jornalistas, de Belo Horizonte, sou empresário. Tenho 20 anos de experiência com mídia em banca. A nossa mídia foi a primeira aprovada em banca, pelo Eduardo Azeredo, prefeito, em 91/92.

A mídia em banca, a publicidade em banca, trouxe grande melhoria para a cidade, limpou a cidade. As bancas eram feias e com o dinheiro da mídia puderam trocar as bancas, puseram bancas novas na cidade. Nós trocamos todas as bancas, não tem uma banca velha em Belo Horizonte, só na última periferia.

Em todas as áreas as bancas estão novas, trocadas e a prefeitura tem instrumento para imprimir a empresa de publicidade e obrigar a trocar a banca. Só não liberar a mídia, obrigar a pintar a banca, obrigar até encapar com inox, dependendo da posição.

Nós, na parte da Savassi que é o nosso ponto lá, igual a Paulista aqui, existe quem encapa com inox.

Parâmetros de arrecadação da Prefeitura, é só olhar o nosso parâmetro lá, dá suponhamos a metade daqui, aqui é o dobro. Curitiba, olha o parâmetro do preço de Curitiba e taxa. Olha o Rio, Porto Alegre, Salvador e taxa. As empresas arrecadam, arrecadam para o município para aplicar no social.

Quero dizer isso, que existe uma competição, não existe monopólio em Belo Horizonte. Lá em Belo Horizonte tem cinco empresas, eu conheço todas elas, que JCDCo, inclusive, a Perfil Mídia, a PAD, BH Mídia, a Publibanca, há uma concorrência, uma competição. O jornalista é disputado a laço. Isso aumenta o preço e a prefeitura pode cobrar. Pode cobrar. (Palmas)

Um abraço para vocês.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito obrigado Zenóbio. Chamo agora a Cristiana Farias e peço que se prepare o Anseimo.

A SRA. CRISTIANA FARIAS – Boa tarde a todos. Sou a Cristiana Farias, trabalho com o Vereador Ricardo Nunes, venho aqui para explanar e deixar registrada a minha opinião e a do Vereador de que somos contrários ao projeto pelo jeito que foi, a forma que está, sendo estabelecida nesse projeto. É preciso de mais discussão. Como um grupo falou, teve anos discutindo, só que pelo jeito que está a lei, não está muito bem clara.

Na verdade assim, se for de bem comum a todos e se discutir a coisa em prol e clara, ninguém vai ser contrário. A gente está aqui querendo que se mantenha a cidade limpa. Não estou falando que necessariamente a publicação dentro das bancas vai ser ruim, mas ela tem de estar dentro das normalidades, porque senão as coisas vão... sabe, se perdendo.

Tenho mais a dizer é só isso: nós somos totalmente contra, mas a gente tem que deixar as coisas claras, porque a gente está cansado das coisas erradas que existem neste país.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço à Cristiana Farias e chamo o Anselmo, em seguida o sempre Vereador e Subprefeito da Sé Alcides Amazonas.

O SR. ANSELMO – Meu nome é Anselmo, sou jornalista há 30 anos, entrei em 85, o prefeito era o Sr. Jânio Quadros. Muitos que me antecederam aqui nasceram depois, talvez não tiveram conhecimento da administração do Sr. Jânio Quadros.

O que fica conosco aqui é que o nosso status melhorou muito nesta audiência pública em relação a duas audiências públicas que fizemos, antes de aprovar a nossa Ponte para o Futuro, que quem a construiu e aprovou estão dentro desta Casa.

Na administração anterior, nós éramos conhecidos como receptadores de produtos roubados, vocês se recordam. Inclusive o jornal que é representado pelo Sr. Leão Serva, que esteve aqui até a pouco, foi quem fez o infográfico acusando os jornalistas, na época, de serem receptadores de produtos roubados e pontos que acobertavam bandidos que assaltavam clientes de banco. Só muda a vogal, muito próximo banco e banca. Então nós privilegiávamos a saidinha de banco.

Agora, o nosso status mudou. A primeira pessoa que tomou a palavra e falou – antes de falar dessa primeira pessoa vou pedir um favor: quem é jornalista aqui, por favor, levante a mão. (Pausa) Muito bom, muito bom. Porque eu achava que só tinha advogado, aqui dentro, defendendo a Odebrecht e o monopólio, porque são duas empresas que monopolizaram a publicidade num País capitalista. O maior exemplo de capitalismo está dentro de São Paulo.

Nós temos três bandeiras ali: a do município, a do estado e da federação. Dá a impressão que estamos discutindo em Cuba ou na antiga União soviética, que não tem publicidade. Nós estamos discutindo publicidade, se pode ou não, em país capitalista. É estranho.

Quem defende a publicidade, defende o monopólio da Odebrecht e da Bandeirantes, a Optima.

Por que estou falando deste lado? Porque aqui estou dentro da minha banca. Então a minha banca, como o primeiro que falou, falou suja, a cidade suja. A palavra e a frase mais escrita nesses últimos 15 dias chama-se: cidade limpa. Agora, eu saio da minha banca e vou até a cidade limpa porque todo mundo falou da cidade limpa. Aqui eu estou do lado da cidade limpa. Ali fica a minha banca, aqui fica um ponto de ônibus. Nesse ponto de ônibus que está em frente ao Bradesco da Av. Ibirapuera tem 10 painéis de publicidade. E aí falam que nós vamos poluir a cidade? Em cima da minha banca está escrito: "Mantenha a Cidade Limpa". Tem um jornalista que falou que abre a banca às 5h30. O senhor abre tarde. Eu abri às 4h30 hoje, peguei a minha vassoura, que eu troquei a pilha ontem, e limpei todo o entorno da minha banca. Nós criamos um mantra além de quem não frequenta a banca, o cavaleiro que me antecedeu, parece que ele está em outro planeta. Ele não frequenta banca, ele chutou tudo. Então, finalizando, o nosso mantra é: "jornalista, um amigo em cada esquina", e complementando isso: banca é cidade limpa e banca limpa a cidade. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Alcides Amazonas.

O SR. ALCIDES AMAZONAS – Quero, primeiramente, cumprimentar o Vereador Police Neto e o Vereador Alfredinho. Eu acompanhei o debate atentamente e estou chegando a algumas conclusões. Antes de exercer o mandato de Vereador e de Deputado fui sindicalista por mais de 20 anos e acho que a gente precisa sempre valorizar os sindicalistas, os sindicatos, portanto, parabéns ao sindicato que vem conduzindo esse processo, essa discussão que não é fácil. A última tarefa que cumpri, por dois anos, foi de subprefeito da Sé e ao longo de diversos governos na região central, se estabeleceu o processo que uma hora foi chamado de revitalização agora se chama de requalificação do espaço público. Para uma boa parte dos nossos arquitetos e urbanistas creio que esses não estão aqui sempre se pensa na requalificação ou revitalização do espaço público no cimento, no concreto e na fachada. Tudo isso é muito importante, mas de que adianta termos belas fachadas e não termos as pessoas para apreciar essas belas fachadas.

Nesses dois anos a frente da subprefeitura da Sé nós chamamos um conjunto de debates para a gente alterar alguns conceitos exatamente esse de ocupação dos espaços públicos porque temos de pensar acima de tudo nas pessoas. Belas fachadas, mas pensar nas pessoas. Eu não tenho tempo aqui para dizer das diversas iniciativas do atual governo. Eu, como subprefeito da Sé junto com a minha equipe de valorização dos espaços públicos, poderia falar dos *parklets*, já são 25 inaugurados na região central; eu poderia falar de alguns

espaços abandonados e ocupados pelo crack, e que hoje estamos transformando em cartão postal, mas eu queria focar na banca porque eu, percorrendo a região central, via muitas bancas feias, desarrumadas, enferrujadas. A primeira iniciativa que tomei foi chamar o sindicato e as bancas daqui da praça da Sé.

Eles falaram que estavam à disposição para comemorar e eu estava dizendo que vejo muitas divergências, mais muita convergência também. Duas convergências importantes: todos aqui defendem a cidade limpa. Isso é importante. A cidade limpa trouxe benefícios para São Paulo. Todos defendem também as bancas de jornais pela sua história, pela parte da cultura da nossa Cidade. Nossas bancas em São Paulo são reconhecidas. Dificilmente você chega nas cidades e você vê boas bancas e boas padarias como tem em São Paulo. Somos uma referência nesse assunto. Esse debate está superado.

Agora, entramos no tema da publicidade. Quando chamei o pessoal das bancas e falei que a gente precisava tomar algumas medidas para que as bancas pudessem colaborar para a gente ter um centro mais agradável, para ocuparmos mais e melhor os espaços públicos, o principal argumento que ouvi foi o seguinte: "Nós estamos dispostos a colaborar, mas nós estamos descapitalizados por tudo o que aconteceu", como vocês já disseram aqui. Aí, entrou também esse debate, já faz bastante tempo. Há 2 anos aqui na Subprefeitura da Sé que eu estou ouvindo o debate desse projeto.

Entrou o debate desse debate. Eu me posicionei, junto a todas as bancas, favoravelmente a esse projeto. Fui convencido disso exatamente porque ele não fere a Lei Cidade Limpa. As bancas de jornais têm toda essa história na cidade de São Paulo. Já aprovamos aqui muitas leis, e essas leis são aprovadas e depois ajustadas com outros projetos de lei. Hoje, por ocasião da segunda votação do projeto, todos os Vereadores – convencidos por um lado ou por outro – poderão apresentar substitutivo, com o debate acumulado, para melhorar inclusive a lei. Há projetos que chegam aqui não muito bons e saem daqui melhores. Acho que, certamente, este debate feito aqui foi produtivo e penso que temos todas as condições de avançar hoje. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado ao ex-Vereador Alcides Amazonas.

Informo que a reunião da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foi transferida para a Sala Oscar Pedroso Horta. Vamos continuar aqui com a reunião extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seguida.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Presidente e todos os que nos acompanham, vou tentar ser bastante breve. Há elementos trazidos hoje que são fundamentais para a reflexão não só de um Vereador, mas de toda a sociedade. O primeiro deles é que é verdade: a banca é mobiliário urbano e está junto com outros 25 itens do mobiliário urbano que podem recepcionar a publicidade. Está lá. Tem toda a razão: o artigo 22 traz 25 itens. A preocupação que temos que ter é: até onde é possível de fato se flexibilizar aquilo que foi um avanço, sim.

É verdade, Anselmo, que a Cidade não se como limpa hoje na sua plenitude. Mas não há como não reconhecer, e a presença de vocês aqui pedindo publicidade na banca é o maior acerto da Lei Cidade Limpa. Caso contrário, vocês não estariam aqui pedindo a oportunidade de ter publicidade nela. Porque, senão, esta reunião não existiria. Só existe um debate hoje sobre ter exposição de produtos – e, portanto, ter um mercado acessório para banca – porque existe a Lei Cidade Limpa. Caso contrário, ninguém estaria aqui; a publicidade sairia em todas as empenas de prédios, estaria em todos os pontos de táxi. Então, há um ganho material da Cidade, que foi conquistado nos últimos 10 anos.

O que precisamos discutir aqui é: faremos isso neste momento? Aí, na discussão sobre se é hora de se fazer isso, vêm elementos fundamentais. O IAB vem aqui e diz que este não foi um debate que aconteceu em um espaço adequado do debate da paisagem. A Cidade tem uma Comissão que foi criada exatamente para isso, inclusive para proteger o futuro anúncio da banca de manter anúncios em todos os lugares da Cidade além da banca. (Palmas)

Portanto, há algo fundamental que a lei nos deu: um controle, que não é da minha necessidade circunstancial. Está certo, a banca merece de todos nós uma reflexão profunda para continuar existir; só não sei se é com publicidade. Essa é a questão que eu queria colocar a vocês.

A verdade, Presidente, é que ninguém aqui é contra a banca, muito pelo contrário. A Câmara Municipal votou projeto ampliando a possibilidade de venda de produtos dentro das bancas, anunciando, portanto, uma necessidade de mudança. Porque esse negócio que a gente carrega na mão mudou a forma como as pessoas leem as coisas. Assim, perdeu-se muito aquilo que era comercializado dentro da banca.

Ninguém pode fechar os olhos para isso. Estamos discutindo outra ponta: para solucionar uma questão econômica, de estruturação de um negócio que está em um espaço público e por isso alguns só têm direito. Não são os 11 milhões e 493 mil cidadãos que têm o direito a banca.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Estou falando em direito. Quem venceu uma licitação e ter o direito de ter, regularmente, sua banca. Portanto, há um espaço público para comercializar produtos. O relógio não comercializa produtos diretamente. Também aconteceu uma licitação.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Calma. Para o ponto de ônibus também foi feita uma licitação pública. A melhor coisa que nos traz o sindicato dos jornalistas é a necessidade de uma CPI, até porque todos os painéis instalados foram instalados pela atual gestão. Não quero nem defender a anterior, mas todos foram instalados por esta, que quer permitir, agora, a publicidade em bancas. Então, está muito tranquilo fazer esse debate, e o Alfredinho pode nos ajudar. Todos os painéis instalados – todos – foram instalados à luz da atual gestão do Prefeito Haddad. Foi ele que autorizou todos eles.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Vamos entender como é isso? Mas o Prefeito que assumiu, se ele tivesse uma discordância, como está sendo anunciada por vocês, era só ele suspender o contrato e não dar vigência a ele. O que temos que entender é que nós defenderemos ou não dois elementos fundamentais. Um é a Cidade Limpa – e me parece que todos aqui estão dispostos –; o segundo é: se aceitamos a Lei Cidade Limpa, ela estabeleceu um órgão que vai anunciar a possibilidade, para esse rol, de outros 23. Porque, dos 25 componentes do nosso mobiliário urbano, 2 têm lei própria para isso. Porque, quando foi aprovada a Lei Cidade Limpa, em 2006, já tínhamos publicidade nos relógios e já tínhamos exposições nos abrigos.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Tinha exposição nos abrigos que ficavam dentro dos corredores. Portanto, o que se aprovou na Câmara Municipal – que foi uma permissão para o Executivo licitar – foram só 2 elementos. O que se está discutindo aqui é um terceiro, do mobiliário, que, eu digo aqui, topo. Está na lei como ponto de táxi, está na lei como abrigo de venda de flores.

- Manifestações simultâneas fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Pessoal, a gente precisa terminar e eu preciso expor o meu ponto de vista. Você vai poder falar comigo depois. O que eu tenho que dizer é que acho fundamental não atropelarmos aquilo que nós mesmos escolhemos para corrigir esse percurso. Nós criamos uma Comissão de Paisagem, que não se manifestou no projeto, e não foi porque eu não quis. (Palmas) É porque o projeto que chegou a Casa não foi submetido a ele como deveria; porque, aí, ganharia força frente a todos aqueles que se reuniram para garantir a Lei Cidade Limpa até aqui e, portanto, ser atrativo no momento de hoje para responder uma questão econômica. Aqui estamos analisando como a Lei Cidade Limpa – autorizando ou não publicidade – para responder a um problema econômico verdadeiro, que todos reconhecem que as bancas atravessam. Vocês registraram isso hoje ao microfone. Para podermos trocar a banca – foi o que foi dito hoje –...

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Aqui estamos buscando isso. Se nós escolhemos, por lei, ter um órgão de controle dela, não me parece adequado atropelarmos aquilo que a lei nos deu, que é a proteção, para definir onde a publicidade deve estar.

Falo em nome do PSD. Do jeito que o projeto chegou, sem respeitar uma manifestação expressa daquilo que a lei nos deu, que é a Comissão que dá proteção, sim, à paisagem da Cidade, é impossível dar um voto favorável, mesmo reconhecendo todo o mérito que todos os jornalistas tiveram. Isso não afasta a necessidade de investigar. Se têm dúvidas, investiguem a todos. Mas que essa investigação não sirva como elemento para ampliar aquilo que se quer aqui. Para ampliar, a gente diz “não”; para debater dentro do Conselho, a gente diz “sim”, e as bancas terão essa oportunidade, seguindo a orientação que nos impôs a lei que nós aprovamos. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Muito obrigado, Vereador José Police Neto.

Dou por encerrada a audiência pública do PL relativo às bancas de jornais. Muito obrigado a todos.

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) <u>97</u> e
folha de informação sob
nº <u>02/09/12</u>

Rodrig A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0338** de **2015**.

fls. 125

Papel para informação, rubricado como folha nº 94

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

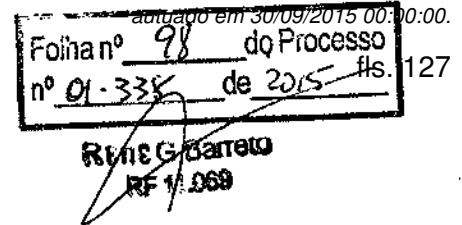
113010

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	
SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. criado em	97 folhas
Arquivado em	06/04/2017
O Func.º	

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue em anexo a este documento(s) rubricado(s) com nº 98.99 e data de informação sob nº 07/04/2017	
---	--

René G Barreto
RF 11.059



~~05 ABR 2017~~

Presidente

REQUERIMIENTO

445/2017

Reginaldo Trípoli
Vereador Líder do PV

05 APR 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 99

do processo nº 01-338 de 20 15 (a)

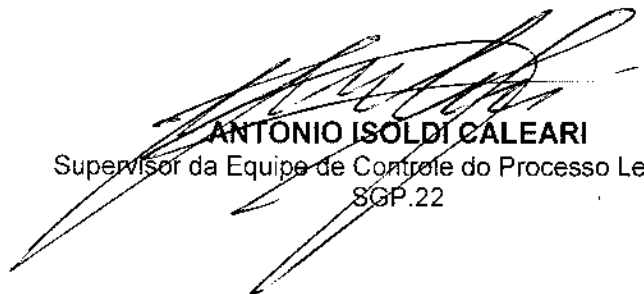
ANTONIO ISOLDI CALEARI
RF 11.000

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

06/04/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 445/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/04/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

URB

18, 04, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

18 ABR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Eduardo Duplacy

Presidente

Prazo de 8 dias para manifestação, não

transcorrido o § 3º do artigo 63 RI

Seguinte - Anexo - , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 100 a 101 Em 29/09/17

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1 f



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	100	do
Processo nº	01 - 338/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

**PARECER Nº 1357/17 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 338/2015.**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 338/15**, de autoria do nobre Vereador Natalini, que *"veda o beneficiamento e comercialização de itens feitos de marfim de elefantes no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências"*.

O objetivo da propositura, segundo seu autor, é eliminar *"a raiz do extermínio de elefantes"*, e divulgar que o uso do marfim vem *"levando o maior animal terrestre a sério risco de extinção"*. O Vereador ressalta o *"papel ecológico fundamental"* desempenhado pelos elefantes, que *"ao se alimentar de mudas de árvores"* em suas grandes migrações, mantem *"a savana com fisionomia mais aberta, que libera espaço para pastagens de muitas espécies"*. E alerta para a importância de que o dispositivo legal abranja as *"peças de valor histórico e artístico e acervos de coleções particulares e de museus, pois são estas que justamente fomentam a afeição de novos colecionadores e compradores"*.

Assim, além de vedar a própria elaboração de objetos deste material, sua importação e comercialização, a proposta obriga vitrines em museus e galerias que exponham objetos abrangidos a divulgar os dizeres *"As peças expostas foram confeccionadas com marfim de elefantes, animais que sofrem abate cruel para sua extração. A cidade de São Paulo veda o comércio de itens confeccionados com marfim"*. Aquele que infringir o disposto na lei está sujeito a penalidades de multa, apreensão do material e até mesmo de cassação da licença de funcionamento, caso a infração persista após a terceira reincidência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do Projeto.

Foram realizadas as Audiências Públicas regulamentares nas datas de 08/06/16 e 28/06/16.

O uso do poder de compra é um forte instrumento de Política Ambiental, que vem sendo utilizado internacionalmente, como exemplifica uma matéria veiculada na rede mundial de computadores em 02/06/16, acerca da *"proibição quase total do comércio de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 338/2015

Folha nº 101 do
Processo nº 01- 338/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

marfim" no território dos *Estados Unidos*, com os mesmos objetivos perseguidos pela propositura. É o resultado da incessante atuação dos ambientalistas, que, inclusive, criaram o World Elephant Day no dia 12 de agosto de 2012.

O Município de São Paulo também adota, desde 2001, este eficaz instrumento, como demonstra a Lei 13.113, que proíbe a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto.

Ciente do alcance da iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente lamenta a forma cruel como tais animais são abatidos, e alia-se aos que se dedicam à sua proteção manifestando-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 338/15**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24/09/2015

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


Camilo Cristóforo


Dalton Silvano

Edir Sales


Souza Santos
Presidente


Eduardo Matarazzo Suplicy
Relator


Fabio Riva

Paulo Frange

Relatório 1361/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29/09/2015
Pág. 112 Col. 42
Conferido _____
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADM
Em 02/10/2015
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197